UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA E ESTUDOS CULTURAIS

CORUMBIARA, O MASSACRE DE UMA LEGITIMAÇÃO INSTITUCIONAL: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS

DIEINE GOMES DE ANDRADE

PORTO VELHO, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA E ESTUDOS CULTURAIS

DIEINE GOMES DE ANDRADE

CORUMBIARA, O MASSACRE DE UMA LEGITIMAÇÃO INSTITUCIONAL: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais, oferecido no âmbito do Núcleo de Ciências Humanas da Universidade Federal de Rondônia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em História e Estudos Culturais.
Orientador: Dr. Júlio César Barreto Rocha

PORTO VELHO, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO ACADÊMICO EM HISTÓRIA E ESTUDOS CULTURAIS

Dissertação entregue à Coordenação do Curso de Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais da UNIR, no dia 12 de maio de 2017, para a obtenção do Título de **Mestra em História e Estudos Culturais**.

Título: CORUMBIARA, O MASSACRE DE UMA LEGITIMAÇÃO INSTITUCIONAL: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS

Banca Examinadora:

Dr. Júlio César Barreto Rocha
(Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais, presidente)

Dra. Patrícia Helena dos Santos Carneiro
(Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais, membro interno)

Dr. Elcio Aloisio Fragoso
(Mestrado Acadêmico em Letras, membro externo)

Dr. Sérgio Luiz de Souza
(Mestrado Acadêmico em Letras, membro suplente)

PORTO VELHO
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

A553c Andrade, Dieine Gomes de.

Corumbiara, o massacre de uma legitimação institucional / Dieine Gomes de Andrade. -- Porto Velho, RO, 2017.

195 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Júlio César Barreto Rocha

Dissertação (Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1. História - Rondônia. 2. Massacre de Corumbiara. 3. Direitos humanos - questões agrárias. 4. Análise de discurso. I. Rocha, Júlio César Barreto. II. Título.

CDU 94(811.1)

À minha pequena criança Helena, a quem devo os meus mais leves sorrisos.

AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que foram importantes durante a realização deste trabalho:

Ao meu orientador, o Professor Dr. Júlio César Barreto Rocha, que me forneceu o suporte teórico e, por vezes, emocional necessários à efetivação desse trabalho, a quem devo a confiança na minha capacidade, sempre paciente e motivador nos meus momentos de desânimo e de insegurança.

Aos docentes do Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais que deram a sua medida de contribuição, em cada ensinamento que ministraram; à Universidade Federal de Rondônia; à CAPES, pela bolsa que me concedeu neste percurso de Pesquisa.

Ao meu companheiro Marcos Martins, de quem sempre veio o maior incentivo para prosseguir.

CORUMBIARA, O MASSACRE DE UMA LEGITIMAÇÃO INSTITUCIONAL: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS

RESUMO: Trata-se de analisar o discurso nas Alegações Finais do processo criminal n.º 01297.000329-5, que retratou o julgamento dos acusados de praticar o chamado "Massacre de Corumbiara", em ação instaurada no Fórum do município de Colorado do Oeste, no ano de 1996. Buscamos identificar as bases ideológicas do Ministério Público (MPE) enquanto representante no processo judicial, que faz as vozes do Estado, mas que representa claramente as elites fundiárias do País. Observamos que o discurso do MPE praticado nessa peça processual importou firmar o posicionamento da figura do Estado com relação ao cerne da questão da luta agrária, com claro reflexo na problemática dos Direitos Humanos no Brasil. Esta inferência objetiva sobre a Análise do Discurso das Alegações Finais caracteriza a Cultura do Brasil, porém em um âmbito mais amplo. Trata-se de evidenciar um *topos* fundamental da Cultura brasileira como um todo, que finda opondo dois mundos sociais em confronto. Neste sentido, a partir de uma perspectiva político-cultural, desvela-se a consciência histórica de classes em confronto e da Cultura do País como informada por esta vertente conflituosa. A leitura culturalista e historicizada do texto das Alegações Finais deixa entrever a permanência deste discurso de enfrentamento, que desvela uma estrutura que, tratada historicamente, propicia verificar que vem oprimindo trabalhadores rurais há séculos. Assim, salta aos olhos a possibilidade de visibilizar no discurso do texto das Alegações Finais um Brasil calçado por uma elite latifundiária que se vale da atuação do Ministério Público para ir de encontro aos Direitos Humanos, ao se preocupar mais com a matéria de Direito, distante de princípios de Justiça, tratando de defender a (grande) propriedade através de hipertrofiar o valor de normas, de jurisprudências e de doutrinas em favor do capital, mais do que ressaltar a defesa da vida e da dignidade da pessoa humana.

Expressões-chave: História de Rondônia; "Massacre" de Corumbiara; Questão agrária; Direitos Humanos; Filologia Política.

CORUMBIARA, O MASSACRE DE UMA LEGITIMAÇÃO INSTITUCIONAL: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS

ABSTRACT: This work analyzes the discourse in the Final Claims of criminal procedure n. 01297.000329-5 which depicted the trial of those accused of practicing the "Corumbiara Massacre", in an action instituted at the court house in Colorado do Oeste in 1996. We sought to identify the ideological basis of the Public Prosecutor's Office (MPE) as a representative in the legal proceeding, who in theory represents the voice of the State, but in reality represents the elites (landowners) of Brazil. We observed that the MPE´s discourse in this procedural piece represented the position of the State in relation to the core of the agrarian issue, with clear reflection in the problematic of Human Rights in Brazil. This objective inference about the discourse analysis of the Final Claims characterizes the culture of Brazil, although in a broader scope. It is a matter of evidencing a fundamental *topos* of Brazilian Culture as a whole, which ends up opposing two social worlds in confrontation. In this sense, from a political-cultural perspective, the historical consciousness of the confrontation among classes is unveiled along with the culture of the country as informed by this conflicting aspect. The culturalist and historicized reading of the Final Claims shows the permanence of this confrontation discourse, which reveals a structure that, treated historically, confirms that it has been oppressing rural workers for centuries. Thus, we envision the possibility of visualizing in the discourse of the Final Claims a country, Brazil, which is governed by an elite of large landowners who uses the Public Prosecutor's Office to go against Human Rights. They are more concerned with the matter of Law, far from principles of Justice, trying to defend the (large) property by hypertrophying the value of norms, jurisprudence and doctrines in favor of capital, rather than emphasizing the defense of life and dignity of the human person (the worker).

Key words: History of Rondônia; "Corumbiara Massacre"; Agrarian Issue; Human Rights; Political Philology.

SUMÁRIO

SIGLAS.....09
APRESENTAÇÃO.....10
INTRODUÇÃO.....13

SEÇÃO I: O CAMPO: ESPAÇO DE CONFLAGRAÇÃO SOCIAL
1.1 A estrutura agrária.....16
1.2 Estado e Latifúndio: Vínculos inevitáveis.....20
1.3 Antecedentes do "Massacre" de Corumbiara.....26
1.4 O "Massacre" noticiado.....29
1.5 Os sujeitos do "Massacre" e alguns Movimentos Camponeses.....33
1.6 Após o "Massacre": Um Processo Judicial como violação de Direitos.....36

SEÇÃO II: DIREITOS HUMANOS, IDEOLOGIA E LINGUAGEM
2.1 O discurso constitutivo da sociedade.....42
2.2 Discurso como prática social: ideologia e hegemonia.....45
2.3 O manejo do poder, entre o ideológico e o jurídico.....47
2.4 Direitos Humanos como fonte do Direito à terra.....52

SEÇÃO III: MINISTÉRIO PÚBLICO, DISCURSO DE PAZ OU OPRESSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DO "MASSACRE" DE CORUMBIARA?
3.1 Ministério Público e a Constituição de 1988.....58
3.2 Análise do Discurso do Ministério Público nas Alegações Finais do processo-crime do "Massacre" de Corumbiara.....62
3.2.1 Das Alegações do MPE contra os Líderes Camponeses.....63
3.2.2 Das Alegações do MPE a favor dos Policiais Militares.....67
3.2.3 O lugar do discurso do Ministério Público.....69

SEÇÃO IV: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CULTURA E PRÁTICA JURÍDICA
4.1 O discurso do MPE como rompimento de Princípios Constitucionais.....72
4.2 A Representatividade do MPE: coletividade *versus* interesse de classe.....76
4.3 O MPE e o Direito à Terra, nova atuação ou a perpetuação de uma cultura?.....79

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....83
REFERÊNCIAS.....87
REFERÊNCIAS DA INTERNET.....92
ANEXOS.....96

SIGLAS

CESESC- Centro de estudos de Segurança Cidadania
CIMI- Conselho Indigenista Missionário
COE- Comando de Operações Especiais
CPI- Comissão Parlamentar de Inquérito
DESC- Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos
ENAMP- Pesquisa da Escola Nacional do Ministério Público
FAO- Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FETAGRO- Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia
MCC- Movimento Camponês Corumbiara
MPE- Ministério Público Estadual
MPA- Movimento dos Pequenos Agricultores
MPM- Ministério Público Militar
MST- Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra
PIDESC- Pacto dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
OAB- Ordem dos Advogados do Brasil
ONU- Organização das Nações Unidas
PAD- Projeto de Assentamento Dirigido
PAR- Projeto de Assentamento Rápido
PIC- Projeto Integrado de Colonização
PM- Polícia Militar
PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT- Partido dos Trabalhadores

APRESENTAÇÃO

O objeto desta pesquisa consiste em analisar o discurso, sob uma posição teórica político-cultural, presente no registro histórico constituído pelas Alegações Finais do Ministério Público Estadual no processo criminal do "Massacre" de Corumbiara, com o objetivo precípuo de identificar as bases político-ideológicas desse discurso, desvelando a relação entre a estrutura agrária de Rondônia e a atuação institucional do Ministério Público de Rondônia, nas suas múltiplas determinações e complexidades.

Para a reflexão que nos propomos utilizamos como base de pesquisa o processo criminal do "massacre", autos n.º 01297.000329-5, instaurado em 1996 na Comarca de Colorado do Oeste, mais especificamente as Alegações Finais subscritas pelo Ministério Público Estadual. Além dessas peças processuais anexamos, também, à pesquisa outras peças subscritas pelo MPE que demonstram a uniformidade do discurso utilizado pela instituição ao longo de toda instrução processual.

Além do levantamento documental nos autos do processo, realizamos levantamento bibliográfico a fim de deslindar o caminho histórico-político que contextualiza o nosso objeto, bem como nos fornecer o caminho teórico-metodológico responsável pela construção lógica do estudo.

A principal hipótese que norteou a pesquisa consiste na assertiva de que o discurso do Ministério Público Estadual reproduziu as relações de poder que envolvem a disputa pela terra. O sentido ideológico do discurso serviu à defesa da estrutura agrária do Estado, baseada no latifúndio e no conflito permanente pela terra. A linguagem, nessa peça processual, portanto, foi utilizada como condição de poder e dominação ao submeter ideologicamente através do Direito e da retórica, a classe de trabalhadores rurais sem terra às condições de exploração instituídas na sociedade agrária de Rondônia, cujos parâmetros ultrapassam essas fronteiras regionais.

Assim, iniciamos nosso estudo no plano da história regional, esmiuçando essa realidade específica ao ter como base de análise as atividades que levaram à colonização da Amazônia, em particular esta ocorrida em Rondônia, cuja estrutura agrária regional e relações de domínio envolveram o seu andamento histórico, determinações essas que nos forneceram fundamento para analisar a peça processual e localizar o lugar do discurso do Ministério Público Estadual e, por fim, as mudanças e persistências no modo de sua atuação.

Para tanto, entre as problemáticas suscitadas para a contextualização do objeto,

levamos em consideração na primeira Seção, o avanço de apropriação da terra, a incorporação do contingente migratório ao território e as condições socioeconômicas da população rural recém-chegada, as condições de acesso a terra e a cultura jurídica que rege as relações sociais hierárquicas no campo. Abordamos também a situação específica de Corumbiara, sobretudo do núcleo de trabalhadores rurais que ocuparam a fazenda Santa Elina, palco do "massacre" naquele 9 de julho de 1995.

Deste modo, no início do estudo, com base na metodologia empregada na pesquisa em História Agrária (LINHARES, 1997, 175) buscamos responder algumas perguntas: como se constituiu o perfil fundiário de Rondônia? Como se verificou a progressão da fronteira agrícola e a consequente expropriação de terra da população local tradicional? Como se deu a ação migratória para a Região e como esse contingente foi administrado pelo Estado quando verificado que em quantidade superior ao que previa o projeto de desenvolvimento agrário para a região? A partir da organização fundiária desencadeada o cenário que se desenrolou é o de conflito pela terra, como grande exemplo o "Massacre" de Corumbiara, o que resta evidenciado pelos dados estatísticos que colocam Rondônia no alto da lista de mortes em enfrentamento por assuntos de campo, no mundo.

A recente tendência na pesquisa voltada à História Regional, concebida como história econômica e social agrária, ao buscar novos elementos concretos de análise da realidade socioeconômica, passou a pautar sua investigação em fontes locais, entre elas, também nossa opção metodológica, as fontes de natureza judicial. (LINHARES, 1997, 171)

Assim, a linha de pesquisa que adotamos consiste em, a partir do discurso presente no documento judicial, contextualizado pelas condições específicas das estruturas agrárias regionais (sociais e econômicas) no campo, revelar a cultura subjacente à essas relações e os padrões de perpetuação das relações de domínio de uma classe sobre a outra.

Reservamos a segunda Seção para expor os referenciais teórico-metodológicos que nos deram base para promover, através de uma análise crítica, a percepção do nosso objeto a partir de uma leitura que considera os aspectos histórico-político-ideológico como determinantes no processo de funcionamento do discurso. Assim, buscamos em Marx e Engels, a partir da perspectiva do materialismo histórico, o conceito de ideologia, ponto central na nossa análise. Utilizamos ainda os ensinos de Gramsci acerca da hegemonia enquanto instrumento de manutenção do poder.

Desta forma, apoiada nesse quadro conceitual que determina a nossa posição teórica,

percebemos a linguagem enquanto fato político. Para tanto, Orlandi oferece-nos referencial teórico que sustenta, metodologicamente, o entendimento de que o discurso é o ponto de contato entre a linguagem e o político.

É com esse respaldo teórico que a terceira Seção é construída. Assim, iniciamos a Seção esclarecendo acerca das atribuições Constitucionais do Ministério Público Estadual para, então, iniciarmos a análise do nosso objeto de pesquisa. Para isso, trazemos em destaque trechos do texto subscrito pelo Ministério Público Estadual que possibilitam, através de usos lexicais, gramaticais e de expressões, a percepção do sentido do discurso reproduzido pelo Ministério Público.

Por fim, a quarta e última Seção é um desfecho à pesquisa, ao intencionarmos situar os interesses de representatividade do Ministério Público Estadual de acordo com a Análise do Discurso que procedemos na Seção anterior. Desta forma, buscamos identificar se a justiça contida no discurso do Ministério Público Estadual é a mesma Justiça contida na Constituição de 1988 e, finalmente, verificar tratar-se ela de uma atuação isolada da instituição ou se parte de uma cultura que se perpetua, sobrepondo-se aos interesses decorrentes do Estado Democrático e de Direito inaugurado pela Constituição.

INTRODUÇÃO

Debulhar o trigo
Recolher cada bago do trigo
(O Cio da Terra. Chico Buarque & Milton Nascimento)

A estrutura agrária brasileira é imersa em uma histórica contradição representada pela concentração fundiária em benefício de uma minoria em detrimento da maioria da população agrária composta por trabalhadores rurais e suas famílias. A pequena propriedade, embora represente quase a metade dos estabelecimentos rurais no Brasil, ocupa uma área de 2,3% do total. A parte disso, significativa parcela da população rural não dispõe de terra para seu sustento. Deste modo, a utilização do espaço rural brasileiro não se dá de forma sustentável, com vistas à existência digna de quem nele vive, mas com vistas na produtividade que gera renda aos grandes proprietários de terra.

Esse quadro veio a agravar-se com as circunstâncias específicas da (re)colonização da Amazônia, em especial, da região do então Território Federal de Rondônia. Essa (re)ocupação do território desconsiderou a população tradicional do local, entre povos indígenas e posseiros que haviam ocupado a terra em colonizações espontâneas anteriores, em favor de quem possuía poder para tanto.

Apesar disso, o fluxo migratório intenso trouxe para a região muitos trabalhadores despossuídos de terra em seus lugares de origem, sobretudo da Região Nordeste do Brasil. Muitos trabalhadores da Região Sul, sobretudo do Paraná, também vieram em busca de terras, parte deles, contudo, em situação diversa. Alguns possuíam pequenas porções de terra em seus locais de origem, porém, com a modernização da agricultura e sem condições financeiras de acompanhar os avanços tecnológicos, estavam sendo sufocados pelos grandes produtores. Ao vender o que tinham, chegavam em Rondônia com um pouco de dinheiro para investir em um pedaço de terra, além da experiência acumulada na agricultura.

Esse foi o cenário sobre o qual Rondônia foi formado. Um cenário que reproduzia, graças ao projeto de colonização implementado, a estrutura agrária do restante do país. Assim, tornou-se palco de acirrados conflitos pela terra, que só foi conquistada por quem teve seu direito a ela negado mediante muitas ocupações e resistência.

O "Massacre" de Corumbiara foi apenas um dos tantos conflitos em Rondônia que resultaram em mortes. Esse conflito, entretanto, destacou-se no cenário nacional e internacional dada a dimensão de violência empregada por agentes do Estado contra famílias inteiras de trabalhadores rurais.

Em 14 de julho de 1995 cerca de 600 famílias ocuparam um lote localizado no município de Corumbiara, a 750 quilômetros de distância da Capital. Quatro dias depois foi concedido, pelo Juízo da Comarca de Colorado do Oeste, liminar de manutenção de posse com apoio da polícia militar. No dia seguinte, 19 de julho, houve a primeira tentativa de desocupação e também primeiro enfretamento entre a polícia e os ocupantes da terra que resistiram à ordem judicial por não verem nela Justiça.

Dia 08 de agosto, agora com reforços dos agendes da COE, a polícia retornou para cumprimento do mandado judicial, oportunidade que, diante de câmeras de televisões, concedeu o prazo de 48 horas para a desocupação da área de forma voluntária dos trabalhadores rurais sob pena de recorrerem, para tanto, à força. Contudo, na madrugada do dia seguinte, por volta das três horas, deu-se a investida policial. O que se seguiu foram graves violações a Direitos Humanos, violências e a morte de 12 pessoas.

Em 1996, após a conclusão das investigações policiais, um processo criminal foi instaurado a partir de denúncias do Ministério Público Estadual. Entre denunciados, figuravam trabalhadores rurais e policiais militares. A instrução do processo judicial, que ao final contou com mais de dez mil páginas, ocorreu na Comarca de Colorado do Oeste, findando com a condenação pelo Júri Popular de dois dos três trabalhadores sem terra réus no processo e três dos vinte policiais militares denunciados pelo Ministério Público Estadual.

O nosso trabalho objetivou analisar o discurso reproduzido pelo MPE em duas peças processuais juntadas aos autos do processo-crime na fase probatória: as Alegações Finais contra os trabalhadores rurais e as Alegações Finais contra os policiais militares. Daí, é possível derivar a sua extensão para o País, para a sua Cultura e para um viés político-cultural como um todo.

Nesse discurso processual, observamos um padrão de funcionamento que aponta para um sentido histórico, político e ideológico de acordo com nosso referencial teórico. Assim, buscamos descrever esse funcionamento a partir da compreensão de que o discurso é construído materialmente, ou seja, a partir de múltiplas determinações que se apresentam naquele contexto histórico. Portanto, entendemos que o discurso não é neutro, entendemos o discurso enquanto um fato político, sendo assim, ele é preparado ideologicamente para significar de acordo com determinados interesses.

O discurso do Ministério Público Estadual ao longo da instrução processual, em particular, por ser nosso objeto de estudo, nas Alegações Finais, demonstrou em defesa de que

interesses deu-se a atuação da instituição. Desta forma, demos continuidade à análise ao verificar a atuação do MPE à luz dos fundamentos e objetivos Republicanos, dispositivos elevados à Princípios norteadores da Constituição, bem como ao promover comparação entre a representatividade real exercida pelo MPE e a representatividade atribuída Constitucionalmente ao órgão público.

Por fim, com base em todo o exposto, encerramos a pesquisa objetivando relacionar o discurso do MPE e o Direito Humano à Terra, de modo a verificar se a sua atuação através das Alegações Finais do processo-crime do "Massacre" de Corumbiara representou a permanência de uma cultura anacrônica ou se correspondeu aos novos liames Constitucionais.

SEÇÃO I: O CAMPO: ESPAÇO DE CONFLAGRAÇÃO SOCIAL

Como então? Desgarrados da terra?
Como assim? Levantados do chão?
Como embaixo dos pés uma terra
Como água escorrendo da mão?
(Levantados do chão. Chico Buarque)

Não é por ninguém desconhecido que o grande tema de conflitividade cercou o choque de classes desde a Antiguidade, passando pelo Feudalismo e pelas Guerras e desenvolvimentos jurídicos da Humanidade (Grécia, Roma, Cartago, Gengis Khan, Carlos Magno, João Sem-Terra, Capitanias Hereditárias e um longo etcétera). Desta forma, ao intencionar uma perspectiva crítica em relação às condições específicas e resultantes da estrutura agrária do Brasil[1], optamos por iniciar a análise a partir do desdobramento histórico no País, representado pela permanência de traços do passado de origem colonial, assentados em uma estrutura socioeconômica baseada, sobretudo, na exploração.

Deslindar a História Agrária do Brasil, sob essa perspectiva, possibilita a compreensão das relações que transpassaram o conflito agrário que resultou no "Massacre de Corumbiara", inclusive das relações sociais que se pôde observar através da análise do texto no Ministério Público Estadual, objeto da presente pesquisa.

1.1 A estrutura agrária

O contingente populacional do Brasil foi incorporado ao sistema socioeconômico capitalista na qualidade exclusiva de fornecedores de mão de obra, "força bruta de trabalho sem outro papel que esse na sociedade que se formaria", seguindo entendimento de Prado Junior (1981, p. 12 e 13). São esses os contornos históricos sobre os quais se formará a coletividade brasileira. Daí resultaria o baixo nível das condições de vida da grande massa da população trabalhadora brasileira e o consequente "abismo social que a separa das demais camadas da sociedade e a isola em situação de marcada inferioridade social e submissão".

A estrutura agrária não foge a essa relação, mantendo uma considerável parte, quase na totalidade, dos trabalhadores rurais em condições de miserabilidade material, social e cultural. No último censo agropecuário realizado no ano de 2006 e publicado em 2009

[1] A terra segue tendo diferentes valores aos que a buscam. Para o camponês a terra tem um valor em si mesma,

(FRANÇA. GROSSI. MARQUES, 2009), foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultores familiares, os quais representavam 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. Esse contingente de agricultores familiares ocupava uma área de 80,25 milhões de hectares, sendo estes 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Esses números demonstram a concentração de terra que configura a estrutura agrária brasileira, vejamos: os estabelecimentos não familiares apesar de representar apenas 15,6%, ocupam 75,7% da área ocupada. O mesmo documento relata que a área média dos estabelecimentos familiares era de 18,37 hectares, enquanto dos estabelecimentos não familiares era de 309,18 hectares.

Segundo a Pesquisa, as pequenas propriedades (com menos de 10 hectares) correspondiam a 2,3% (7.798.777 hectares) da área total dos estabelecimentos agropecuários, embora represente 47, 8% do total de estabelecimentos. Por outro lado, as grandes propriedades com 1000 hectares ou mais, ocupavam 45% da área total de estabelecimento rurais (150.143.096 hectares), representado por 0,92% dos estabelecimentos agropecuários.

Além desses dados, a pesquisa empreendida pelo IBGE em 2006 identificou 255 mil produtores sem área alguma, nem mesmo como posseiros, sendo familiares 95% destes agricultores. Esse contingente era integrado por extrativistas, produtores de mel ou produtores que já haviam encerrado sua produção em áreas temporárias. (FRANÇA, 2009, p. 29)

Oliveira (2010, citado Souza, 2014, p. 82) questiona esses dados relatados pelo IBGE no censo agropecuário ao afirmar faltar nele 309 milhões de hectares: "[...] ficou faltando as terras públicas devolutas. [...] mais de um terço da área do país está cercada, mas não pertence a quem cercou. Os 'proprietários' não têm os documentos legais de propriedade [...]". Por isso, segundo o autor, essas terras foram omitidas nas pesquisas estatísticas tanto do IBGE quanto do INCRA. As terras devolutas (de propriedade da União) estariam quase todas ocupadas pelo latifúndio que com frequência apenas lhe impõe cercas, sem torna-las, entretanto, produtivas.

Com base nisso, observou-se que a estrutura agrária brasileira é imersa em uma contradição que consiste na grande concentração fundiária, cujo aproveitamento da terra se dá em benefício de uma reduzida minoria. Decorrem daí os baixos padrões de vida e a falta de perspectiva de milhões de brasileiros que, embora dependam da terra, não a possuem para seu sustento.

Souza (2014, p. 95) relata essa condição da população do campo através de dados baseados na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios de 2008 e o último censo

agropecuário do IBGE, em 2006:

> Somando os "sem rendimentos" com os que têm um rendimento mensal de meio salário mínimo, temos 59% da população geral do campo vivendo abaixo da linha de pobreza. Apenas 9% do total de trabalhadores do campo têm contrato de trabalho; quase metade destes são temporários e as principais empregadoras são as pequenas propriedades, destacando os laços de parentesco entre proprietários e produtores.

Estudo intitulado "Repensando o conceito de ruralidade no Brasil: implicações para as políticas públicas", realizado em parceria pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, o Ministério do Planejamento e o Banco Nacional de Desenvolvimento, sugere que 36% da população brasileira seja rural, número acima, portanto, dos 18% apontados pelo IBGE em 2010. A proposta de releitura do conceito de ruralidade brasileira é calcada na justificativa de que

> A definição adotada pelo Estado brasileiro sobre a delimitação dos espaços rurais e urbanos no Brasil remonta às décadas de 1940-50, momento em que o país passa a intensificar o processo de urbanização e industrialização, como parte de um modelo de desenvolvimento adotado hegemonicamente pela elite brasileira, com o incentivo do capital internacional. De acordo com essa definição, as áreas rurais do Brasil são definidas por oposição e exclusão às áreas consideradas urbanas. [...] Portanto, tal definição é eminentemente físico-geográfica e arbitrária, na medida em que não avalia as relações econômicas e sociais que constituem esses espaços sociais (a área rural de um grande centro urbano é significativamente diferente da área rural de um município que depende fundamentalmente das atividades rurais e agrícolas ou mesmo de um município de porte médio, em termos populacionais, mas que tem na agricultura e nos serviços rurais uma forte base de sua sustentação econômica). (Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, 2012, p. 13)

A ausência de uma política de desenvolvimento rural eficaz é resultante tanto do aspecto, segundo a pesquisa acima mencionada, retrógrado quanto ao entendimento acerca do espaço rural que prejudica a real visibilidade do aspecto físico da estrutura rural brasileira (Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, 2012, p. 13), quanto das diretrizes da administração pública que situa o problema da questão agrária brasileira em outros terrenos que não da concentração fundiária. Em geral, o Estado reduz o problema rural ao problema agrícola e assim visualiza o assunto sob o ângulo de questões bem restritivas como o aparelhamento técnico, comercial e financeiro das atividades agrárias, conforme afirma Prado Jr. (1981, p. 20):

> [...] os problemas agrários são aí propostos em termos de que se excluem inteiramente as questões relativas ao próprio fundamento em que assentam as

> atividades agrícolas e pastoris, a saber, a terra e a sua apropriação. Repete-se aí, [...] o grave erro de confundir os diferentes setores, categorias e classes sociais diretamente ligadas às atividades agrárias, no conceito genérico de "agropecuária". Ora, os problemas agrários, como quaisquer outros problemas sociais e econômicos, são antes de tudo "humanos".

Prado Jr. (1981, p. 19 e 21) guarda essa preocupação, sobretudo, porque apesar de apenas uma reduzida minoria de grandes proprietários de terra constituir a classe dominante, é comum que seus interesses particulares sejam confundidos com os interesses gerais do campo. Esse erro recorrente, para o autor, é motivo para a permanência da lógica que esmaga os trabalhadores rurais, sem terra ou com pouco dela, e reduz seus padrões de vida a patamares insatisfatórios.

Nesse contexto, a estrutura agrária brasileira continua fazendo da utilização da terra hoje, como no passado, não em função da população que dela depende para sua existência, mas em função daquela minoria proprietária de latifúndios e de seus interesses comerciais.

Aos trabalhadores da terra restam as sobras da terra e sua oferta de mão de obra e força de trabalho. Essa é a conclusão a que chega Prado Jr. (1981, p. 58): "Toda a política imigratória e de povoamento no Brasil foi sempre orientada pelo critério de proporcionar mão-de-obra para a grande lavoura". Ianni (2004, p. 161) vai além ao observar que os trabalhadores rurais constituem, ainda, sucessivos contingentes de mão de obra fornecidas à indústria, comércio e à outras atividades de natureza urbana, o "lugar de estoque de uma parte importante do exército industrial de reserva". Ianni, como Prado Jr., ressalta o fato de que esses trabalhadores – reserva à disposição do capital – são utilizados largamente na ocupação, colonização ou expansão das fronteiras internas do capitalismo.

A Amazônia foi palco das condições descritas pelos dois autores. Essa região, nas décadas e 1960 e 1970, sofreu um surto de expansão do capitalismo, fenômeno que apresentou algumas peculiaridades:

> Para os governantes instalados no aparelho desde 1964, trata-se de reincorporar a Amazônia no processo capitalista: como região produtora de gêneros alimentícios e matérias primas para os mercados nacional e estrangeiro; como mercado consumidor de produtos de origem industrial; como "espaço social" para aliviar contradições sociais mais agudas no Nordeste, em São Paulo, no Rio Grande do Sul. (IANNI, 2004, p. 164)

Assim, no título seguinte, nos ocuparemos da tarefa de relacionar o tipo específico de colonização ocorrida na Amazônia entre as décadas de 1960, 1970 e 1980, e a formação e consolidação da grande propriedade em Rondônia. Veremos que o mito da "terra vazia" e os

incentivos oferecidos pelo governo militar às empresas capitalistas que se instalavam na Amazônia tiveram por objetivo a ocupação e o desenvolvimento capitalista da região, com a vinda de grande contingente de mão de obra excedente de outras regiões, sujeitos estes que, como veremos, compuseram o coletivo formado de maneira espontânea e sem organização institucional que ocupou a terra em Corumbiara, mais tarde vítimas do "Massacre" de Corumbiara e réus no processo criminal cujo texto, objeto de análise da presente, fez parte constante.

1.2 Estado e Latifúndio: vínculos inevitáveis

Trabalhadores, empresários, latifundiários de todas as regiões do Brasil, principalmente Sul e Nordeste vieram para a Amazônia. Chegaram para ocupar terras devolutas, tribais, latifúndios, pedaços de terra ocupada ou não; uns para subsistência, outros para comercializar a terra Amazônica. Ocupantes anteriores foram ceifados, expulsos, arregimentados para o trabalho na terra. A migração que já ocorria em escala notável antes, na década de 1970 intensificou-se. Fenômeno que se caracteriza por espécie de reforma agrária espontânea, sem a interferência de governantes, burocratas ou técnicos. (IANNI,1979)

Em 1966 o governo militar criou a SUDAM e a BASA, com intuito de oferecer a fazendeiros e latifundiários incentivos fiscais, creditícios, políticos e econômicos, visando a ocupação e desenvolvimento capitalista da região.[2] Na medida em que se constituíam e expandiam os empreendimentos capitalistas na Amazônia, os empresários, fazendeiros e latifundiários esforçavam-se para trazer grandes contingentes de trabalhadores excedentes do nordeste e outras partes do país, processo este caracterizado como colonização particular[3].

[2] A parceria entre o poder público e as elites agrárias, cujo caráter é representado na paradoxal modernização da Amazônia, mais a frente citada, é objeto de análise de Brito que, no trecho, cita Sonia Draibe para explicar: "de um lado está o conhecimento de que a racionalização e modernização burocrático-administrativo se desenvolveram numa estrutura que mantinha suas características anteriores, sem transformações radicais. A moderna burocracia convivia com setores tradicionais do funcionalismo. Os novos técnicos e administradores, restritos a certos núcleos, coexistem tanto com segmentos burocráticos que expressavam modos arcaicos de patrimonialização da administração, quanto com setores que já exprimiam formas de expansão do aparelho, associados aos processos de desenvolvimento econômico e das politicas de massas". (DRAIBE, 1985, p. 252, citado por BRITO, 2001, p. 105)

[3] Esse tipo de específico de colonização diferencia-se da espontânea porque esta tem por pressuposto a ausência de intermediações, a migração e ocupação da terra ocorre sem qualquer tipo de organização, enquanto a particular era promovida por empresas privadas mediante algumas condições legais que envolviam a questão do acesso à terra e condições estruturais para receber esse contingente populacional. Esta última, embora promovida por empresas, recebia incentivo do Governo Federal.

(IANNI, 1979)

Na década de 1970 intensificaram-se os programas do governo federal para construir rodovias para servir os empreendedores tidos como pioneiros na Amazônia, processo esse responsável pela construção de extensa rede de rodovias. Tanto a ocupação como a construção das rodovias, encontraram, com bastante frequência, populações indígenas inteiras e posseiros anteriores trabalhando suas terras e vivendo dela a seu modo. (IANNI, 1979)

Com os incentivos do governo no alargamento das redes rodoviárias, cresceu o afluxo de interessados em instalarem-se na região, sobretudo diante da possibilidade de se tratar as terras, já ocupadas, como vazias. Desta forma, em poucos anos a colonização espontânea cresceu em medida semelhante à colonização particular, esta incentivada pelo poder público. (IANNI, 1979)

Entre os resultados da intensificação do processo de colonização em Rondônia está o acirramento dos conflitos agrários, nesse sentido Ianni afirma (1979, p. 20):

> Surgem ou ressurgem questões como estas; a luta pela posse e uso da terra; confronto entre colonização espontânea, oficial e particular; tecnologia e produção num ambiente ecológico pouco conhecido e outros. De qualquer modo, em poucos anos realizou-se nesse território uma ampla ocupação de terras virgens. Em pouco tempo surgem e agravam-se as tensões sociais em várias áreas. A grilagem da terra pelo posseiro, a expropriação do índio, a expansão da empresa privada de colonização, a transformação da terra em mercadoria, várias são os processos sociais que tornam Rondônia um território problema para o poder público. Tanto assim que o governo passa a dificultar a ida de migrantes para lá.

Sobre a dificuldade de o território absorver esse contingente de trabalhadores sem terra, Ianni completa ao citar trecho do Ministério do Interior intitulado "Rondônia, o problema das migrações" datado de 1977 (1979, p. 20):

> Milhares de famílias, originárias principalmente de municípios do Paraná, Mato Grosso, Minas Genais e Espírito Santo, encontram-se em Rondônia em situação precária, enfrentando todo tipo de problemas, enquanto aguardam a concessão de um lote de terras. Movidas, em sua maior parte, por motivações distorcidas da realidade, estas pessoas migram para o território sem antes procurar obter, através de fontes credenciadas, as garantias indispensáveis de sua sobrevivência na área [...]. O fluxo migratório para Rondônia, a partir de 1970, vem aumentando intensa e desordenadamente. Segundo informações do INCRA, estima-se que em 1976 entraram no território na época de maior movimento, cerca de 900 famílias por mês. Das 29.000 famílias que se calcula terem entrado no território até o momento, o INCRA assentou 13.000 famílias, o que representa um déficit de cerca de 16.000 famílias, que se encontram em situação não definida. De acordo com essas tendências, prevê-se até o fim de 1978 um excedente populacional de 20.000 famílias sem terra, o que equivale a um total de 120.000 pessoas precariamente instaladas e/ou em situação ilegal. Em decorrência da intensidade da migração e da incapacidade atual de absorção imediata dessa população, o migrante ao chegar ao

> território, depara-se basicamente com os problemas de duas ordens: dificuldades relativas à aquisição de terras; deficiências de serviços públicos no território. [...] Rondônia possui realmente, terras de boa qualidade para exploração agropecuária. Mas essas terras já estão praticamente ocupadas em sua totalidade.

O que, porém, o documento não cita é que as terras de Rondônia que até então estavam sendo ocupadas majoritariamente por grileiros[4], latifundiários, fazendeiros ou empresários, constituíam terras indígenas ou terras devolutas. Assim, empreendimentos privados, apoiados pelo poder público, pela burocracia, mediante sua força econômica, política ou pela violência, dizimaram ou expulsaram núcleos indígenas e posseiros anteriores que haviam ocupado a terra por meio da colonização espontânea. (IANNI, 1979)

Neste sentido, a ideia do vazio demográfico propagandeada pelo governo desconsiderou toda a ocupação anterior dos espaços amazônicos. Tal qual afirma Martins (1991, p. 62),

> A Amazônia não é nenhum deserto a ser ocupado. A região amazônica já foi ocupada segundo os critérios e as circunstâncias em que essa ocupação se deu. O que temos agora é a aplicação de um outro modelo de ocupação, que pretende anular e revogar os modelos anteriores. [...] Por isso estamos, na verdade diante de uma verdadeira invasão da Amazônia, em que os chamados pioneiros não raro se comportam como autênticos invasores – devastando, expulsando, violando direitos e princípios.

Essa corrida pela ocupação do suposto imenso vazio da Amazônia representou um remédio temporário às tensões sociais no campo. Não é diferente a conclusão a que chega Guimarães (1981, p. 238), ao afirmar que já em meados da década de 1960 eram "cada vez menores as possibilidades de solução das tensões sociais no meio agrário à custa daquela tradicional válvula de escape: o recurso às novas frentes pioneiras ou ao desbravamento de terras virgens".

Isto porque a estrutura fundiária existente não abre, de fato, perspectiva de acesso à terra para a maioria dos trabalhadores rurais: "Esta é uma lei da economia capitalista, o trabalhador deve ser livre para trabalhar para o capital, e não ser livre para trabalhar para si

[4] O termo grilagem de terras "surgiu de uma prática antiga para dar uma aparência envelhecida a papéis. Os documentos forjados, que indicavam falsamente a posse das terras, eram colocadas em uma caixa com grilos. Em pouco tempo, a ação dos insetos dava ao papel uma aparência envelhecida. A grilagem de terras pode ser entendida como toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros. Atualmente, a prática conta com as falhas nos sistemas de controles de terras brasileiros. A falta de um sistema único de registro de imóveis, que realize o cruzamento de dados de posse nas esferas municipais, estaduais e federal, e a falta de fiscalização sobre a titularidade de grandes propriedades facilitam a ação dos criminosos. Os 'grileiros' usam registros em cartório de título de imóveis, em órgãos fundiários e na Receita Federal. Com o cruzamento de diferentes registros, a fraude ganha a aparência legal". (SAUER, 2007, p. 3)

próprio". (OLIVEIRA, 1993, p. 91)

Nesse contexto, a disputa pela terra acirrou-se após breve abrandamento das tensões no campo. Problemática agravada pelos procedimentos burocráticos e judiciais adotados pelo INCRA para a regularização da terra, o que afeta, em maior medida, os pequenos proprietários distantes que estavam de um efetivo acesso à tutela do Estado. Estes ainda estavam sujeitos à pressão dos latifundiários, grileiros, empresários. Os grandes posseiros não tinham dificuldades em conseguir o título da terra, não eram expulsos ou realocados pelo poder público. Assim, a colonização da Amazônia e especificamente do território federal de Rondônia impulsionou a acumulação primitiva da terra e, nessa acumulação, quem em geral perdeu foram os povos tradicionais, os posseiros menores, outros pequenos produtores, em favor de grileiros, latifundiários e empresários. (IANNI, 1979)

Em depoimento à CPI do Sistema Fundiário que ficou conhecido como CPI da Terra, ocorrida em 1977, Agenor Martins de Carvalho, advogado e defensor de posseiros em Rondônia, afirma:

> as áreas onde se verifica maior violência na perseguição a posseiros foram por estes ocupados há alguns anos, mas que, inobstante à ansiedade da sua posse e legitimação que lhes vem sendo negada, por lhes faltar o implemento dos dez anos exigidos, agora, pela Exposição de Motivos n. 05/76. Enquanto isso, os grileiros, aos quais não é feita essa exigência, requerem a regularização da mesma área, com a "limpeza" dela (afastando os legítimos ocupantes, em ação conjunta de policiais e jagunços). (CPI da grilagem, citado por CUNHA, 1985, p. 59)

Na mesma CPI, José Francisco da Silva, presidente da confederação nacional dos trabalhadores na agricultura, depõem no mesmo sentido ao afirmar que os grileiros[5] obtinham autorização legal para proceder a "limpeza da área" estando de posse de qualquer documentação, ainda que evidentemente precárias para tais fins. A "limpeza da área" consistia na expulsão de posseiros de suas terras, utilizando-se de expedientes diversos, como através de animais que pudessem destruir benfeitorias e plantios, obstrução de passagens para que o transporte fosse dificultado, queimadas de áreas, semeadura de capim, pressões,

[5] Embora extrapole completamente os limites desta pesquisa, válido mencionar, à guisa de conhecimento, que Martins (1991, p. 104) advoga a tese de que o "grileiro é o autêntico traficante de terras que surge historicamente quando termina o tráfico negreiro para o Brasil e cessam, portanto, as atividades dos traficantes de escravos. Coincidentemente, no mesmo ano em que cessou o tráfico de escravos africanos – 1850 – foi promulgada a Lei de Terras, que proibia a livre ocupação das terras devolutas e sua aquisição por outro meio que não o da compra. No Brasil o fim do cativeiro do escravo da início ao cativeiro da terra. Era um recurso para impedir que os novos trabalhadores livres que chegavam ao Brasil para substituir os escravos deixassem de trabalhar para os grandes fazendeiros, principalmente os do café, e evitar que procurassem as terras livres da fronteira econômica para ali se tornarem agricultores por conta própria".

ameaças e expulsões dos posseiros de locais de venda. (CPI da grilagem, citado por CUNHA, 1985, p. 57)

Desta maneira, verificamos que o governo federal adotou política agrária de tendência conservadora com o objetivo de apaziguar latifundiários e empresários rurais que haviam oferecido base política e econômica importante para o golpe de Estado perpetrado em 1964, quando a burguesia agrária já estava significativamente descontente com o florescimento das ligas camponesas e sindicatos rurais, com a criação da Superintendência de Políticas Agrárias (SUPRA) e adoção do Estatuto do Trabalhador Rural[6]. Nesse sentido, foi a criação do Estatuto da Terra em 1964:

> [...] o Estatuto da Terra adotado pelo governo de Marechal Castelo Branco (1964-67) foi principalmente um instrumento para indicar, aos latifundiários e empresários rurais, qual seria a direção conservadora da política agrária a ser posta em prática pelos governos saídos do golpe de Estado. Ao mesmo tempo, o governo do Marechal Castelo Branco passava a intervir nos sindicatos rurais, fechar as ligas camponesas e prender líderes camponeses no Nordeste e em outras regiões onde as lutas de camponeses e operários rurais já haviam avançado bastante em termo de organização, reinvindicação, liderança etc. Isto é, o Estatuto da Terra e a repressão política no campo mostraram aos camponeses e operários que a politização não poderia continuar nos termos em que vinha ocorrendo; e aos latifundiários mostraram que poder estatal passaria a operar de modo a favorecer a expansão da empresa capitalista no campo. (IANNI, 1979, p. 38)

Deste modo, a política de colonização que levou milhares de famílias do Nordeste e do Sul do país para a Amazônia, antes de objetivar atender à demanda social, visou a manutenção da estrutura latifundiária, além de garantir o sufocamento dos movimentos campesinos daquelas regiões. Nas terras Amazônicas, embora com potencial para realização de uma ampla reforma agrária, o que se viu foi a transformação maciça de terras devolutas, terras de grupos indígenas ou de pequenos agricultores em grandes latifúndios. Prevaleceu, portanto, os interesses econômicos e políticos da burguesia rural brasileira. Essas foram, pois, as bases da política de colonização da região Amazônica implementadas pelos governos nas suas diversas esferas, que se mostrou, segundo Ianni (1979, p. 63), uma contrarreforma

[6] Martins (1988, p. 82) elabora reflexão no sentido de que o Estatuto do Trabalhador Rural, embora tenha sido sim uma conquista do trabalhador, em verdade foi responsável por dividir os movimentos sociais no campo ao separar questão trabalhista da questão agrária, tese esta apoiada na obra "Dialética do desenvolvimento" de Celso Furtado (1964): "Através do Estatuto do Trabalhador Rural, estendeu os direitos trabalhistas ao campo e enfraqueceu a luta pela reforma agrária. Abriu espaço para os sindicatos de trabalhadores rurais, que concretamente concorreriam com as ligas camponesas e as esvaziariam, como aconteceu". Nesse sentido, o autor conclui que a legislação do trabalho rural "foi concessão menor para evitar a concessão maior, para evitar o crescimento da luta pela terra", a substituição de pauta de uma reforma agrária radical, por uma reforma agrária aparente. (MARTINS, 1988, p. 87)

agrária: “Colonizar, nos termos do Estatuto da Terra [...], é a forma de evitar que se realize a reforma agrária no país”.

O tipo de colonização executada e a política de modernização e desenvolvimento na região Amazônica resultaram na ação predatória do meio ambiente, na fragmentação e consequente enfraquecimento da cultura local e, sobretudo, na exclusão social. Nesse sentido, ressalta Brito (2001, p. 187) ao analisar o impacto social e ambiental do projeto de desenvolvimento da Amazônia, que a

> [...] incapacidade de integrar o contingente populacional no seu nível e produção, são potencialmente os mecanismos de exclusão. Mas prevalece a visão de um mundo em transformação servindo ao jogo de aparências, com o qual se assinala a chegada da modernidade, muito embora ela não deixe de ser paradoxal. Os números que atestaram a pobreza bem como os que mostram o crescimento da pressão sobre os recursos naturais [...], com sensíveis impactos negativos no meio ambiente, convivem com uma política de incentivo a empresas deficitárias, apoiadas por um tipo de capitalismo em que o investimento de risco é totalmente assumido pelo Estado.

Ademais, a propriedade rural modernizou-se, capitalizou-se, consolidou-se. Converteram a terra em renda e a renda em capital, realizaram a reforma agrária à sua maneira; modernizaram o latifúndio, deram-lhe natureza capitalista, tudo de modo a superar velhos atrasos econômicos.

Essa realidade retrata a lógica do modo de produção capitalista comum no Brasil: aquela que busca modernização mantendo, porém, os velhos contornos de exploração e de acumulação. Tal é o retrato do Estado de Rondônia que, forjado em tais bases políticas e econômicas, ainda hoje mantém as velhas estruturas fundiárias, cujo aparelho repressor ainda apresenta históricos laços de clientelismo, tal qual retratado não apenas no “Massacre” de Corumbiara, mas no processo criminal instaurado após o episódio de violência na fazenda Santa Elina e através da voz no Ministério Público Estadual no texto cuja análise desenvolvemos na terceira Seção deste trabalho.

1.3 Antecedentes do “Massacre” de Corumbiara

No item anterior vimos o processo de ocupação de Rondônia por meio da colonização implementada pelo governo militar das décadas de 1960, 1970 e 1980, com o objetivo de melhor compreender o contexto histórico que envolveu o conflito na fazenda

Santa Elina no ano de 1995, fatídico caso que ficou conhecido nacionalmente como "Massacre de Corumbiara".

O fluxo migratório na região Amazônica foi intenso nessas décadas, não apenas de pequenos e médios proprietários de terra, mas de muitos trabalhadores rurais sem terra com a esperança de adquiri-las no tão sonhado *el dourado* brasileiro. Conforme vimos, com o grande fluxo os conflitos agrários se maximizaram uma vez que os camponeses assentados representavam apenas uma diminuta parte dos recém-chegados. A meta inicial de assentamentos do INCRA era de 1 milhão de famílias, mais tarde a meta foi reduzida para 100 mil e na década de 70, apenas 7% das famílias que haviam migrado para a região Amazônica foram assentadas. (MARTINS, 2008, p. 36)

Essa (re)ocupação de Rondônia se deu através de projetos de colonização (Projeto Integrado de Colonização, Projeto de Assentamento Dirigido e Projetos de Assentamento Rápido)[7], licitações de áreas de terras (glebas que variavam de 200 a 2000 ha.) e áreas de regularização fundiária. (MARTINS, 2008, p. 38)

Em 1972 e 1975, a área de aproximadamente 1.200.000 hectares localizada em Corumbiara foi objeto de licitação pública, com glebas que variavam entre 200 a 2000 ha. sendo vedado a concentração de terra. A licitação recaia sobre parte das terras públicas federais que compunham a maior gleba de Rondônia, com mais de 2.300.000 ha (MARTINS, 2009, p. 38 e 44), local em que até então o desmatamento era a forma mais comum de reconhecimento de posse por parte dos empresários e grandes fazendeiros. (MESQUITA, 2001, p. 81)

Contudo, segundo Fonseca (2015, p. 50) as glebas foram leiloadas por preços irrisórios a grandes empresas agropecuárias, além disso, o edital não foi cumprido já no momento do leilão das terras uma vez que os lotes foram vendidos, em grande parte, para pessoas de uma mesma família, configurando, portanto, a concentração de terra que vedada

[7] Conforme explicou Souza (2006, p. 31), "O INCRA como coordenador da 'contra-reforma' agrária criou os projetos: PICs (Projetos Integrados de Colonização), PADs (Projeto de Assentamento Dirigido) e o PARs (Projeto de Assentamento Rápido). Os PICs (foram cinco) tinham a função de selecionar, demarcar a abrir estradas, além de dar assistência na área da saúde, educação, comercialização, isso na teoria. Na prática essa assistência não ocorria. Devido ao excesso de migrantes que chegavam à Rondônia, foram criados os PADs, que ao contrário dos PICs só se responsabilizavam pela locação e abertura de um mínimo restrito de estradas, pois visava atender um número de migrantes com condições econômicas satisfatórias. Os PADs beneficiaram a pequenos e médios empresários na plantação de cacau para exportação. As áreas de terra concedidas pelo INCRA eram de 100 a 250 hectares. Como crescia a cada dia o fluxo migratório, o INCRA se obrigou a reformular sua política agrária, criando os PARs, com lotes menores de 50 hectares. Esses foram ainda mais descompromissados. Não abriam nem estradas, ficando na responsabilidade dos camponeses abrir picadas no meio da floresta".

normativamente. Inadimplida a condição, ao INCRA caberia a retomada dessas terras.

Além disso, a Gleba de Corumbiara foi alienada em processo licitatório mediante a condição de que a área de terra fosse utilizada para a implantação de projetos de exploração econômica. Contudo, a condição não foi satisfeita, motivo pelo qual o Estado de Rondônia poderia ter entrado com ação judicial de desconstituição de registro imobiliário. Segundo documento elaborado por comissão da Câmara dos Deputados na CPI da grilagem (2001, p. 467), em referência ao relatório da superintendência do INCRA do Estado de Rondônia, nessas áreas em que foram constatadas as irregularidades,

> [...] estão as oportunidades de obtenção futuras de terras para o processo de reforma agrária, visando o assentamento de pequenos produtores-familiares, naqueles lotes onde os licitantes estão inadimplentes, ou seja, não os exploram conforme contrato de aproveitamento da terra. A grande dificuldade é justamente a declaração da nulidade de alguns registros para reversão da terra ao patrimônio público, tanto pelas dificuldades políticas de fazê-lo [...] quanto pelo reduzido número de procuradores na Regional.
> O Superintendente do INCRA em Rondônia, sugere que "a Justiça Federal apresse as decisões sobre as ações já impetradas. Se os proprietários ganharem, entra-se com ações de desapropriação. Se o INCRA ganhar, pode-se providenciar a regularização dos imóveis ocupados por milhares de famílias [...].

Após o "Massacre", o INCRA publicou nota de esclarecimento sobre a situação jurídica da área ocupada pelos colonos e cenário do conflito, cujo conteúdo confirma a tese de irregularidade daquelas terras conforme os trabalhadores sem terra insistiam em afirmar e motivo pelo qual permaneceram firmes na crença de que o Estado interviria na negociação da terra:

> Segundo o secretário adjunto do INCRA-RO, Carlos França, a desapropriação da Fazenda Santa Elina é viável porque a fazenda ainda pertence à União. Eles afiram que o atual documento de posse da fazenda é ilegal, por que resulta da aquisição de nove lotes de 2.000 ha. vendidos em 1972 e 1975 a empresários para a implantação de projetos agropecuários. "Esses empresários beneficiados com a licitação das terras só poderiam repassá-las com autorização do INCRA, o que não ocorreu". Sem a concordância do INCRA e nula a documentação da fazenda, regularizada em cartórios de Rondônia. Isso porque os primeiros beneficiados possuíam apenas documentos provisórios da fazenda. Então, o governo federal poderá decretar a desapropriação do imóvel por interesse social e mover ação para converter as terras de volta ao domínio da União. Ainda, segundo Carlos França, a irregularidade da Santa Elina pode ser observada na maioria dos 1,2 milhão de hectares (10% de Rondônia) vendidos a preços simbólicos para incentivar o desenvolvimento do Estado. O secretário adjunto do INCRA reconhece que o INCRA também é culpado pela irregularidade, pois nunca teve condições de vistoriar os milhares de lotes vendidos. Familiares do pecuarista Hélio Pereira de Morais, informam que ele comprou a Santa Elina em outubro/94, após verificar com advogados a legalidade da documentação. (MARTINS, 2008, p. 68)

Essas terras em situação irregular por descumprimento das condições impostas pelos editais de licitação eram alvos de ocupações por trabalhadores rurais sem terra. A ação desses camponeses visava pressionar o Estado, que até então inerte, a adotar medidas de retomada da terra por anulação de títulos de propriedade ou por meio de desapropriações, destinando as áreas para fins da reforma agrária[8]. (MESQUITA, 2001, p. 91)

Muitos conflitos agrários na Gleba Corumbiara antecederam aquele ocorrido de 1995, conflitos entre fazendeiros e camponeses, fazendeiros e povos tradicionais. Na CPI da Grilagem de Terra em 2001, Marcelo dos Santos, funcionário da FUNAI, depôs sobre a descoberta, em 1985, de indígenas isolados naquela região e que, ainda em 1986, a área ocupada por esses indígenas foi desmatada; o grupo, que até então isolado, foi quase totalmente dizimado e os poucos sobreviventes expulsos de suas terras. (MARTINS, 2009, p. 46)

Camponeses também foram alvos de duras investidas armadas de pistoleiros, com bastante frequência, vítimas fatais na luta pela terra. Apesar disso, o tratamento dispensado pelo Estado era em favor do latifúndio ao determinar a desocupação da área através de mandados de reintegração de posse, mesmo quando a posse ou propriedade da fazenda era duvidosa ou cercada de irregularidades, como foi o caso da ocupação na fazenda Santa Elina em 1995. Martins (2008, p. 46 a 52) traz relatos sobre conflitos nas áreas de Vitória da União, Verde Seringal, Adriana, locais em que, segundo ele, a terra só foi conquistada mediante muitas ocupações e resistência dos colonos.

No mesmo sentido Fonseca (2015, p. 22) em dissertação sobre memórias do "Massacre" de Corumbiara contextualizadas na luta pela função social da propriedade registra o fato de que posseiros eram constantemente ameaçados pela burocracia do Estado que exigia

[8] Sobre a desapropriação para fins de reforma agrária nos moldes adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a crítica formulado por Marés (2003, pp. 108 e 113): "a manutenção do pagamento ou indenização pela recuperação de terras para fins de reforma agrária mantém o velho conceito liberal de propriedade e não o atualiza. […] A desapropriação não é, assim, mais do que um contrato público de compra e venda, no qual a manifestação livre de vontade do vendedor fica restringida pelo interesse público. […] A desapropriação é entendida como a reparação de um dano patrimonial causado ao cidadão e, portanto, é uma reafirmação da plenitude do direito de propriedade. […] No Brasil, o não cumprimento da ordem legal teria como consequência a possibilidade do Estado pagar por ela e, então, como coisa comprada, pública, estava passível de distribuição a quem fosse efetivamente usá-la. Esta diferença é fruto da interpretação claramente ideológica que os Poderes Brasileiros têm dado ao Estatuto da Terra que permite a desapropriação e o silêncio das Constituições anteriores que deixam a definição por conta da lei. Esta interpretação tem que ser mudada a partir da Constituição de 1988, apesar da resistência dos interpretes". Embora a reforma agrária seja bandeira da totalidade dos movimentos sociais camponeses, da forma como a legislação brasileira tratou o instituto e suas condições, percebe-se que a finalidade "não é acabar com o latifúndio e promover uma alteração na estrutura agrária, mas garantir a produtividade da terra".

dos camponeses a comprovação ao direito à propriedade das terras ocupadas. Por não disporem de documentos, sua posse e trabalho na terra eram desconsiderados, motivo pelo qual na região da gleba de Corumbiara

> [...] os posseiros foram expulsos e as suas terras foram leiloadas para empresas agropecuárias. Organizados, os posseiros resistiram e o governo foi obrigado a criar uma área de Regulamentação Fundiária e assentá-los no Município de Chupinguaia. Um segundo grupo de sem terra, ocupou outro espaço onde foi criado o Assentamento Adriana. O terceiro grupo de sem terras ocupou a Fazenda Santa Elina.

Esse terceiro grupo de camponeses, em 09 de agosto de 1995, foi expulso pela polícia e jagunços contratados pelo fazendeiro Antenor Duarte, no confronto que ficou conhecido como "Massacre de Corumbiara".

1.4 O "Massacre" noticiado

A fazenda, palco do "massacre", está localizada no Município de Corumbiara, distante a 750 quilômetros da Capital. Conforme já destacamos, a propriedade constitui uma área de 20.000 ha., dividida em dez lotes de 2000 ha.

Em 14 de julho de 1995 centenas de trabalhadores rurais sem terra e suas famílias ocuparam o lote n. 99, vizinho ao assentamento Adriana, criado dois anos antes. A área ocupada pelas 600 famílias[9] era de propriedade de Helio Pereira de Moraes, pecuarista de São Paulo. (FONSECA, 2015, p. 136)

Já no dia 18 de julho foi concedido o pedido liminar de manutenção de posse pelo Juiz da Comarca de Colorado D'Oeste, demonstrando agilidade incomum, portanto, aquele Juízo. No dia seguinte, a polícia militar, de posse do mandado expedido pelo Juízo competente, chegou cedo ao acampamento para cumprir a ordem judicial. No dia 19 ocorreu o primeiro confronto entre os policiais e camponeses, que reagiram à tentativa de desocupação. Na ocasião, um trabalhador rural foi atingido em suas costas por bala de fogo. (MESQUITA, 2003, p. 24)

A partir da tentativa frustrada de manutenção da posse do fazendeiro Helio Pereira

[9] Estima-se que até a data do "massacre" em 09 de agosto de 1995, estiveram no acampamento cerca de 2.300 pessoas, este número foi informado por um dos líderes do acampamento, Cícero Pereira Leite Neto, dissidente do Movimentos de Trabalhadores Sem Terra (MST), no dia 08 de agosto à imprensa que acompanhava o cumprimento do mandado de reintegração de posse. (MESQUITA, 2001, citado por MARTINS, 2008, p. 72).

de Moraes, ampla foi a cobertura da mídia (MESQUITA , 2011, p. 185), registrando, inclusive, entrevista com Cícero Pereira Leite Neto[10], um dos líderes do acampamento, em que este esclarece sobre os objetivos da ocupação e a esperança dos camponeses, quem os apoiara, sobre as constantes ameaças e agressões que camponeses de toda a região vinham sofrendo de jagunços e fazendeiros, reafirma, por fim, a firme decisão de todos os trabalhadores rurais que ali estavam de lutar por aquela terra.

Em 31 de julho foi formada uma comissão para negociar com os camponeses sua retirada da fazenda Santa Elina[11]. O acordo envolvia a negociação de uma terra de 500 ha. e as condições necessárias à criação de uma roça comunitária, mediante a desocupação da área em conflito. Não houve tempo, porém, para a finalização do acordo entre a comissão e os camponeses. Na madrugada do dia 09 de agosto o Judiciário e o Executivo já haviam determinado o destino daquelas famílias. (FONSECA, 2015, p. 137)

No dia 08 de agosto de 1995 o jornal Alto Madeira preparou matéria em que noticiava a chegada de novo contingente de policiais à região e sobre suposto acordo para que as famílias desocupassem a terra no dia seguinte. A matéria foi publicada no dia 09 de agosto, mesmo dia em que 194 policiais militares cercaram a fazenda às 4 horas da madrugada, apoiados por 46 militares da COE (Companhia de Operações Especiais) da Capital, enviados com o propósito específico de promover a desocupação do lote n. 99 e, ainda, pelo relato dos camponeses sobreviventes havia jagunços entre esses, todos fortemente armados. (MESQUITA, 2003, p. 24)

O envolvimento de jagunços contratados por fazendeiros da região na ação perpetrada pela polícia militar ficou constatado no depoimento de dezenas de trabalhadores rurais sem terra, homens, mulheres e crianças, que presenciaram o "massacre". Os depoimentos, ignorados na fase de investigação e também ao longo da instrução processual, foram colhidos pela Professora Helena Angélica de Mesquita em pesquisa para sua tese de doutorado defendido da Universidade de São Paulo no ano de 2001.

Não obstante a formação militar e treinamento especial da equipe do COE, no conflito trabalhadores sem terra foram sumariamente executados e mulheres usadas como escudos. Onze pessoas foram mortas, entre elas uma criança de 6 anos de idade, oito

[10] A entrevista compôs a edição do documentário lançado em 1996 sobre o "Massacre" de Corumbiara.
[11] Essa comissão com poderes para negociar uma saída pacífica à ocupação, foi solicitada pelo Deputado Daniel Pereira ao Governo do Estado. A comissão presidida pelo Deputado Daniel Pereira, foi também composta por representantes do ITERON, INCRA e secretário do governador, portanto, com legitimidade para resolver o impasse. (MESQUITA, 2003, p. 101).

camponeses e dois policiais. Há dezenas de depoimentos de vítimas que relatam a truculência e crueldade na ação dos militares, inclusive com depoimentos acerca de um camponês que foi obrigado a comer o cérebro de outro camponês recém-assassinado. O exame de necropsia feito nos camponeses mortos apontou como causa mortis "tiros na cabeça, nuca ou costas a curta distância e de cima para baixo". (MARTINS, 2008, p. 54). Martins ainda registra:

> O bispo de Guajará-Mirim, D. Geraldo Verdier, ao visitar o que restou do acampamento da fazenda Santa Elina encontrou em restos de fogueiras pedaços de ossos que suspeitou serem de seres humanos. A suspeita foi comprovada posteriormente após análise do Professor Miguel Durigon, da Faculdade de Medicina de Paris-Ouest na França, que assinou o laudo sobre as amostras de ossos enviados pelo bispo. A conclusão: "duas entre as amostras examinadas são com muita segurança de origem humana".

Além disso, o horário da ação dos Policiais Militares, às 04 horas da madrugada, é considerado ilegal uma vez que a Constituição Federal e o Código de Processo Civil garantem a inviolabilidade de domicílio durante a noite, estando vedado, portanto, a ação policial noturna. A Polícia justificou sua ação argumentando que a organização dos camponeses representava uma verdadeira operação de guerrilha, inclusive com indivíduos treinados em tais técnicas e, segundo a corporação, altamente armados.

Por outro lado, a grande diferença entre o armamento portado pelos militares e aqueles utilizados pelos camponeses reafirma a tese dos que defendem que o conflito na fazenda Santa Elina em 1995 foi um verdadeiro "massacre". A PM, na invasão ao acampamento, segundo Mesquita (2001, citada por Martins, 2008, p. 58) utilizou cento e setenta e cinco revólveres calibre 38; doze escopetas de calibre 12; cinco metralhadoras de 9mm; quatro pistolas; cinco mosquetes calibre 7,32; cinco carabinas, sem contar o armamento portado pela equipe da COE e das armas particulares utilizadas pelos jagunços.

Do outro lado, os camponeses utilizaram dois revólveres, sendo um de calibre 38 e o outro de calibre 22, espingardas de caça, foices, facões, motosserras e algumas bombas de fabricação caseiras feitas com bambu recheadas de pregos, parafusos, pedrinhas e pólvora com pavio de trapo. (MARTINS, 2001, p. 58)

Os camponeses foram duramente torturados; mulheres e crianças expostas por horas ao sol sem comida e sem bebida, constantemente ameaçados:

> Em todas as entrevistas e conversas com os camponeses que estiveram na Santa Elina e seus vizinhos há uma coerência e coincidência nas informações ao descrever o ataque ao acampamento, a entrada dos jagunços e policiais, espancando, atirando e torturando dentro do acampamento, depois de rendidos, a continuação das torturas e

> execuções, a retirada dos posseiros presos no local do acampamento até o campo de futebol. Homens e meninos eram arrastados e espancados sistematicamente, foram obrigados a comer terra molhada com sangue. Além de todas as torturas físicas ainda sofreram constrangimentos morais e psicológicas e agressões verbais.
> Os depoimentos dos posseiros comprovam que houve realmente um Massacre em todos os sentidos da expressão. A vida daquelas centenas de pessoas ficou à prova desde o momento que foi atirada a primeira bomba de gás dentro do acampamento até a chegada do advogado da CPT na delegacia de Colorado do Oeste, no dia 10 de agosto, ou seja, aqueles camponeses viveram mais de vinte e quatro horas de torturas ininterruptas. (MESQUITA, 2011, p. 186).

A mãe de Vanessa, criança de 6 anos assassinada com um tiro nas costas, em depoimento à Mesquita (2001, p. 186), fala sobre como ela e os demais foram tratados naquela data:

> Ali quando chegamos no Colorado, eles pegaram a minha filha e levaram para o hospital, diz que ia para o hospital. Naquela altura eu pensava que o meu marido também estava morto. Eles me levaram para a delegacia, o Romerito junto comigo. Depois levaram nós pro centro comunitário, lá estavam as mulheres. Aí eu fiquei lá e já amanheceu o outro dia e eu não vi mais minha menina. Aí chegou alguém e avisou que iam enterrar a menina como indigente em Colorado. Eu pedi, eu gritei, eu chorei, eu queria ver a minha filha. Eles falaram que antes eu tinha que dar depoimento.

Ao fim, trezentos e cinquenta e cinco pessoas foram presas, com muitos depoimentos apontando torturas que deixaram vestígios físicos e emocionais aos camponeses. O acampamento foi incendiado junto com todos os pertences dos trabalhadores rurais sem terra. Cinquenta e cinco posseiros ficaram gravemente feridos e 15 dias depois do "massacre", o corpo de Sérgio Rodrigues Gomes foi localizado no rio próximo ao acampamento, com sinais de tortura. Os camponeses foram enterrados como indigentes, não houve velório e os familiares eram proibidos de ter acesso aos corpos, motivo pelo qual o reconhecimento das vítimas ocorreu somente com mediação de advogado. (MESQUITA, 2003, p. 25)

Segundo contabilizado pelas vítimas, em verdade 16 camponeses foram mortos nos conflitos ou vieram a óbito em consequência dele, e ainda haveria sete pessoas oficialmente desaparecidas. Entretanto, os agricultores acreditam que muitas outras pessoas foram mortas e tiveram seus corpos escondidos, queimados, sumariamente enterrados sem serem contabilizados oficialmente. Muitos sobreviventes, temendo por suas próprias vidas, silenciaram. (MARTINS, 2008, p. 65)

1.5 Os sujeitos do "Massacre" e alguns Movimentos Camponeses

As mobilizações para o acampamento de Santa Elina foram facilitadas pela urgência que os trabalhadores rurais tinham de obter terra, a maioria deles desempregados ou assalariados, vivendo de maneira precária, desprovidas de espaço para plantar e subsistir de forma digna. A ação deu-se a exemplo de outros assentamentos, como Adriana, Verde Seringal e União da Vitória, todas da região de Vilhena, em que através da ocupação e resistência, foi possível conseguir terra.

Os camponeses mobilizados para ocupar a fazenda eram pessoas simples, sem formação política, em sua maioria sem qualquer experiência anterior em ocupações (PERES, 2015, p. 71). Entre eles havia famílias inteiras, uma grande quantidade de mulheres e crianças e também muitos solteiros. Eram imigrantes vindos de outras regiões do Brasil na esperança de possuírem um pedaço de terra, outros tantos haviam chegado em Rondônia ainda crianças com seus pais, contudo, já adultos e na expectativa de formar sua própria família, almejavam seu espaço de terra. (MESQUITA, 2001, p. 142)

Outro fator importante na mobilização foi a credibilidade que os sujeitos envolvidos nela tinham perante a comunidade. Adelino Ramos, imigrante vindo do oeste do Paraná, teve participação decisiva na ocupação que resultou no assentamento Adriana. Cícero Pereira Leite, conhecido como Buriti, imigrante pernambucano, também era figura importante na luta pela terra. Ambos haviam feito parte da coordenação do MST. Claudemir, cujo apelido era Pantera, filho de Adelino, era então secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbiara. Sebastião Sobrinho, o Quebra-Mola, era à época suplente do vereador Nelinho do PT, cargo que veio assumir em dezembro após esse último ser assassinado, fora também um dos coordenadores da ocupação da fazenda Adriana (PERES, 2015, p. 39 e 59)

O momento da ocupação também se mostrou um dos motivos do sucesso da mobilização, conforme fala de Ziquinho, gravada em 15 de junho de 1998 pela pesquisadora Mesquita (2001, 88):

> "Foi num momento que a reforma agrária estava enterrada pelo governo e o MST não estava fazendo ocupação de terra e como era um grupo que tinha saído do MST, o MST começou a criticar, não apoiou. A FETAGRO era uma confederação feita pelo MST, então não apoiou também. E a CPT tinha aquela sequela por causa da saída deles do MST. Eles são os companheiros nossos que estão na luta até hoje, é o Claudemir, o pai dele e o Ciço".

Ziquinho referia-se à Cícero Pereira Leite Neto, Adelino Ramos e seu filho

Claudemir Gilberto Ramos, três nomes envolvidos na mobilização e organização da ocupação na fazenda Santa Elina. Os três foram desligados do movimento com a justificativa de divergência metodológica, que derivou de rachas políticos entre eles, então líderes locais e a coordenação nacional do MST. Sendo dissidentes os líderes, o MST, FETAGRO e CPT rejeitaram ajuda à ocupação:

> A CPT regional, no dia 9 de agosto, antes de saber da tragédia, o seu coordenador, José Carlos Gadelha entrevistado por um jornal regional disse: a CPT decidiu não dar apoio aos invasores de Corumbiara. A CPT regional sabia da real situação dos acampados da Santa Elina mas alegou que não apoiava a ocupação porque os líderes tinham sido expulsos do MST do Estado, e só em último caso colocaremos à disposição dos trabalhadores a assessoria jurídica da CPT.
> O MST e a FETAGRO também não apoiaram a ocupação da Santa Elina alegando as mesmas razões da CPT. Assim, as hostes do latifúndio puderam agir ao arrepio da lei, pois quem poderia garantir o mínimo de correlação de forças, especialmente no plano da mídia, seria o MST e a CPT. (MESQUITA, 2001, p. 103)

A falta de apoio institucional enfraqueceu a força da ocupação em Santa Elina por um lado, por outro contribuiu para a ação livre dos opositores: na esfera jurídica, ao pressionar juízes para a rápida resposta judicial ao conceder liminar de manutenção de posse e despachar ofícios com a determinação de manutenção de posse em tempo pouco praticado convencionalmente pelo Judiciário (três dias após a ocupação o judiciário expediu liminar de manutenção de posse e no mesmo dia a polícia já estava na área para cumprir a determinação); econômico ao facilitar o financiamento privado da ação da polícia, sendo na locação de ônibus para deslocamento da tropa, carros particulares, alimentação dos policiais ao longo da operação e até mesmo cedendo avião e piloto para o sobrevoo de reconhecimento do local da fazenda e monitoramento das atividades do acampamento.

> Na verdade, ficou caracterizado que o massacre foi uma empreitada particular, financiada por particulares, onde a polícia estava a serviço de fazendeiros e até certo modo sob o "comando" dos mesmos. Antenor Duarte foi visto no QG da PM e seu capataz José Paulo Monteiro estava tão à vontade naquele lugar, que tirou o posseiro Sérgio dentre os presos, jogou-o dentro de uma Toyota e nenhum policial, oficial, subcomandante ou o comandante, "viu". Os camponeses viram e denunciaram mas suas vozes foram caladas. (MESQUITA, 2001, p. 104)

O financiador da operação policial foi Antenor Duarte do Vale, proprietário da fazenda São Judas, vizinha à Santa Elina e outros 11 lotes de 2000 hectares da Gleba Corumbiara. Em 1986 fora um dos fundadores da seccional Rondoniense da União Democrática Ruralista, braço político e econômico do agronegócio da época (PERES, 2015, p. 74). Além do apoio financeiro, Antenor exerceu pressão sobre o juiz da Comarca, sobre o

comandante da PM e o próprio governo do Estado. Este, embora não fosse proprietário do lote 99, falava em nome dele, Helio Pereira de Moraes, proprietário de 10 lotes da Gleba Corumbiara, também financiador da operação, cujas articulações fazia a partir de São Paulo, onde residia, através de sua advogada.[12]

Antenor, junto com seu empregado, José de Paulo Monteiro, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em 1998. O processo, porém, foi desmembrado com relação a esses dois denunciados, de modo que seu processamento se deu independente dos demais denunciados entre civis e militares. Os dois, porém, não foram pronunciados pelo juiz de primeira instância, que justificou sua decisão na insuficiência de provas.

Além de Antenor e José de Paulo, vinte policiais militares, entre eles o Capitão Vitório Regis Mena Mendes, subcomandante da operação; Major José Pereira Ventura, comandante do 3º Batalhão de Colorado do Oeste e quem comandou a operação contra o acampamento em Santa Elina[13], mais tarde promovido à Coronel, mais quatro oficiais e os demais entre sargentos e soldados. Dentre os denunciados, quatorze foram pronunciados e somente três foram condenados pelo Júri. Dentre os pronunciados ao Tribunal de Júri, todos foram promovidos pela corporação entre 1995 e 1998. (MESQUITA, 2001, p. 37)

Quatro camponeses tidos como líderes do acampamento também foram denunciados: Cícero Pereira Leite, Adelino Ramos, Claudemir Gilberto Ramos e José Fernando da Silva; este último por não ter sido localizado respondeu o processo na condição de foragido. Destes, Cícero e Claudemir foram pronunciados e depois ambos condenados pelo Júri, o primeiro cumpriu pena e o segundo permanece foragido, tendo o cumprimento de sua pena suspensa. Cícero e Adelino, após o "massacre" do dia 09 de agosto, criaram o Movimento Camponês Corumbiara – MCC, sendo este último assassinado em 2011 por pistoleiros. (MESQUITA, 2001, p. 88)

[12] No IPL n.º 44/44, consta requerimento da advogada Marlene Soares Figueiredo do fazendeiro Hélio Pereira de Morais ao juiz Goldner Luiz Pauletto, em que afirma: –Cumpre esclarecer a V. Exa. que foi solicitado pelo comandante da polícia militar de Vilhena, aos requerentes o envio de dois ônibus da cidade de Porto Velho que transportaria os policiais daquela cidade para a área esbulhada, o que foi feito no mesmo dia, conforme contrato de aluguel, firmado com a Eucatur, em nome da polícia Militar de Rondônia sendo a exigência da locadora o pagamento antecipado, o que foi feito pelos requerentes. (MESQUITA, 2001, p. 100)

[13] No âmbito da Justiça Militar de Rondônia, os oficiais Mena Mendes e José Ventura, sofreram Ação Penal Militar autuada sob o n. 001.96.022205-8. Ambos foram inocentados, sob pedido de absolvição do Ministério Público Militar em suas Alegações Finais por insuficiência de prova, embora ele próprio, paradoxalmente, tenha referido acerca da comprovação no mesmo documento. Os argumentos utilizados pelo MPM são, em verdade, argumentos em defesa dos militares. O documento foi juntado aos Autos da Justiça Comum, às páginas 8902 a 8905, cuja cópia trazemos em anexo (Anexo n. 4).

1.6 Após o "Massacre": Um Processo Judicial como violação de Direitos

Com a redemocratização após período de governo militar, a Constituição Federal tida como cidadã, garantiu a reforma agrária como direito associando-o à função social da propriedade[14]. Contudo, paradoxalmente, condicionou esse aspecto social do dispositivo, que portanto abarca critérios sociais, econômicos e ambientais, à improdutividade da propriedade, ou seja, o dispositivo que erigido a princípio constitucional é barrado pela produtividade, que nem sempre tão produtiva já que a terra é amplamente utilizada apenas para pasto.

Sendo a reforma agrária um direito que sumariamente negado à maioria dos trabalhadores rurais, estes organizados em movimentos sociais espontâneos ou legalmente instituídos, utilizam as ocupações de terras como uma forma drástica de pressionar o poder público a observar seu direito à terra e à reforma agrária. Para conter esse movimento há uma tendência das instituições do Direito de criminalizar seus atos de luta e reivindicação. Tendência essa que parte de um esforço histórico por parte da elite dirigente:

> Se os conflitos agrários são, portanto, o resultado histórico de um pacto de exclusão do homem da terra que está na base da formação do Estado brasileiro na qual, antes da sociedade 'pactuar', foi o Estado que delimitou seus limites e possibilidades (o pacto concreto da elite estatal ocupa aqui a ficção do pacto social, como fundador da sociedade) tais conflitos são legítimos na sua raiz, encontrando, igualmente, amplo respaldo legal, antes e sobretudo depois da Constituição Federal de 1988. (ANDRADE, 2003, p. 140)

Judiciário e Ministério Público utilizam expedientes não somente do Direito Penal, como também do Direito Civil para frear a luta pela terra. O Direito Civil, sob uma hermenêutica conservadora, oferece instrumentos eficazes à proteção da propriedade[15], sem que sejam considerados os aspectos sociais do conflito agrário, inclusive a verificação da

[14] O parágrafo primeiro do art. 2º do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964, s/p) estabelece que: "A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam". Na Colômbia, diferente do Brasil, para que a propriedade se constitua enquanto tal, a presença da função social é essencial, sem a presença do aspecto social, a propriedade não é. Esta é a lição do Professor Guillermo Benevides Melo (1988, citado por MARÉS, 2003, p. 91): Para el derecho colombiano, la función social condiciona la existencia misma del derecho, lo que equivale a afirmar categóricamente que la propiedad privada que no cumple función social, sencillamente no es propiedad privada".

[15] As ações possessórias visam a determinação de desocupação de áreas urbanas ou rurais invadidas, estão previstas no Capítulo III, artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. Enquanto a ação de reintegração visa a recuperação de posse indevidamente perdida de forma violenta, clandestina ou através de abuso de confiança, a ação de manutenção visa a recuperação da posse que de alguma forma sofre limitação, por exemplo com a invasão parcial de uma área. O interdito proibitório, por sua vez, trata-se de ação preventiva em caso de existência de ameaça de invasão ou turbação da posse.

função social da propriedade. (TARREGA, 2012. Citado por MACHADO, 2015, p. 107)

No processo judicial que envolveu o "Massacre" de Corumbiara, a postura das instituições jurídicas incluindo MPE e Magistratura, veio ao encontro dessa cultura jurídica brasileira, vinculada a interesse de classe, que sobrepõe a propriedade aos direitos pela terra e pela reforma agrária, desconsiderando o princípio da função social da propriedade.

Não apenas esses direitos foram negados aos trabalhadores rurais sem terra, o processo judicial foi, aliás, uma sucessão de atropelos aos direitos dos camponeses denunciados, de modo que enfaticamente Mesquita (2011, p. 169) afirma: "O 'massacre' não se deu somente pela condenação dos dois sem terra, mas também pelos discursos dos promotores e dos advogados dos policiais". Para além disso, as violações compreenderam o direito à ampla defesa e contraditório, à presunção de inocência contra quem não havia provas concretas de autoria, maculando a dignidade humana desses sujeitos, direito este elevado à princípio fundamental da Constituição e, portanto, orientador de toda legislação constitucional e infraconstitucional, devendo vincular toda e qualquer ação do Estado.

Apesar do Direito advogar nesse sentido, as práticas que permearam o processo demonstram, conforme Machado (2015, p. 119) assevera, "a força, pressão social legal e extralegal" que o latifúndio exerce sobre as instituições jurídicas ao citar, por exemplo, o fato de que, além de Cícero e Claudemir, os dois trabalhadores sem terra pronunciados, nenhum outro camponês se quer pisou no júri popular: "as potenciais testemunhas foram dispensadas e a versão dos sem terra sobre o acontecido nunca alcançou o Tribunal"; ele ainda completa: "Os camponeses não foram desqualificados e desclassificados somente como testemunhas. Toda versão dos fatos que desse amparo ao que narram as vítimas do massacre eram ignorados", isso demonstra como esses trabalhadores despossuídos da terra foram desumanizados.

Cícero e Claudemir, os dois trabalhadores rurais sem terra pronunciados, foram condenados pelo Júri sob o argumento

> utilizado pelo Ministério Público e aceito pelos jurados de que a violência do Estado é justa e legítima e que não caberia aos civis resistir a esta violência, senão que, quando muito, procurar os protocolos burocráticos para requerer suas demandas. (MACHADO, 2015, p. 119)

Não existia o mínimo nexo causal entre a autoria e a materialidade dos crimes por parte dos trabalhadores sem terra, ou seja, não seria possível imputar-lhes a autoria dos

disparos que desfaleceram as vítimas do "massacre". Por outro lado, o exame de balística apontou que a origem dos tiros disparados, que levaram a óbito os trabalhadores rurais, partiram das armas da PM, mesmo assim a maioria foi inocentada sob o argumento de cumprimento de seu dever legal:

> A primeira sessão do júri durou até a madrugada do dia 17. Os três réus eram os Soldados Airton Ramos de Moraes, Daniel da Silva Furtado e José Emílio da Silva Evangelista. Eles eram acusados das mortes dos camponeses José Marcondes da Silva, Hercílio e do H05. Existem provas de balística positivas das armas que estavam em poder de Daniel e José Emílio. Mas José Emílio afirmou que "não disparou seu revólver, não deu nenhum tiro", e que o emprestou para o Soldado Silas, já municiado e ainda lhe entregou mais três cartuchos; que o Soldado Silas lhe devolveu a arma descarregada e não lhe devolveu os cartuchos nem fez menção à munição que já estava na arma.
> O Soldado José Emílio foi inocentado pelo júri, embora sua arma tenha sido usada para executar sem-terra, a prova está nos autos. Onde está o Soldado Silas? Ele foi para aquela guerra sem armas? Trata-se de mais um "mistério" nesse processo. (MESQUITA, 2001, pp. 150-151)

O Ministério Público Estadual, por seus representantes, teve uma participação emblemática ao longo do processo. Já nas Alegações Finais, na primeira fase do processo, o MPE demonstrou que estava alinhado aos interesses dos latifundiários através de suas escolhas gramaticais, lexicais e de expressões, conforme IV Seção deste trabalho.

No Júri, momento em que o massacre é institucionalizado, ainda mais característica foi sua atuação na defesa escancarada do latifúndio, inclusive levando o promotor Tarcísio Leite de Mattos à suspensão da seu cargo por sua postura e alegações que marcaram a história dos conflitos agrários no Brasil. Dentre suas afirmações que marcaram sua atuação, registramos: "ou o Brasil acaba com os sem-terra ou os sem-terra acabam com o Brasil" e "tem que matar mesmo... se entrar na minha casa, eu mato... eu mato". (MESQUITA, 2001, p. 80).

As afirmações do promotor Tarcísio ganharam visibilidade nacional e internacional, causando revolta aos movimentos sociais, CPT, OAB, FETAGRO, MPA, MCC; constrangimento ao próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, claro, ao Ministério Público que rapidamente suspendeu seu representante e nomeou Rudson Coutinho para substituí-lo. Mesquita (2001, p. 180) que estudou detalhadamente os autos, presenciou o Júri, cuja experiência registrou em sua tese de doutorado:

> Esta foi apenas uma das frases violentas ditas pelo promotor. Este promotor usou o plenário como instrumento para criminalizar e satanizar os sem terra e em contrapartida inocentar e sacralizar os policiais e todas as suas ações. Ele disse

> várias vezes: têm que matar mesmo... se entrar na minha casa eu mato... eu mato.
> Apontando para os autos ele disse: Aí dentro só tem merda, é um monte de merda esse processo. O promotor de Colorado é um bundão porque não teve coragem de arquivar essa merda e mandou a júri esses dois inocentes.

Naquele 21 de agosto em que o promotor Tarcísio representou o MPE, dois oficiais da PM estavam no banco dos réus. Sobre eles recaia a acusação de homicídio de dois trabalhadores sem terra mortos depois de serem rendidos com as mão na cabeça, cujo exame de balística apontavam terem os disparos partidos da arma que portavam. Contudo, ao longo daquela sessão do Júri, o único momento que houve qualquer acusação a eles foi quando a magistrada leu a acusação. A partir disso, foram mais de seis horas de acusações aos sem terra, que apenas estariam em audiência no dia 25 daquele mês. Tarcísio não estava na abertura da sessão plenária do tribunal de júri, nem no interrogatório dos acusados, dispensou todas as testemunhas, não leu o libelo acusatório como de costume e somente apareceu para sua preleção.

O promotor usou sua palavra para acusar os sem terra e movimentos que agem em defesa de trabalhadores rurais, tal qual registrou Mesquita (2001, p. 181):

> O promotor Tarcísio Leite fez pressão sobre o corpo de jurados, contando a história de um jurado do Rio de Janeiro que votou contra policiais e teve castigo divino e afirmou que se o júri não absolvesse aqueles que estavam ali no banco dos réus, na semana seguinte os sem-terra iriam invadir suas casas e roubá-los, estuprar suas mulheres e filhas. [...]
> O promotor disse que os sem-terra eram tão covardes que o pai da menina morta, abandonou o corpo da filha e fugiu covardemente. Depoimentos da mãe de Vanessa e dos familiares do pai da mesma, dão conta que ela se perdeu do marido durante o tiroteio e correu para a mata com os filhos.

Replicamos algumas de suas afirmações em plenário, registradas por Mesquita (2001, p. 183):

> Eu não vou defender comunistas.
> Nossa bandeira é verde amarela não é vermelha não, não é essa porcaria comunista.
> Não estudei essa porcaria, tem merda, muita merda aqui dentro.
> Os laudos são imprestáveis. Laudos não nos interessa.
> Quem tem que ser enrabado na cadeia é esse sem terra, esse bandido. Não existe prova de quem matou quem.
> Eu nem olhei o depoimento dos PM eu só estudei o depoimento dos sem terra. O Sérgio que eles inventaram.
> Eu sou contra sem terra, não gosto de sem terra.
> Eu como promotor de justiça, não peço condenação deles, peço a absolvição. Eles quando cometeram estes fatos estavam no estrito cumprimento da Lei.
> Sexta-feira o pau vai cantar aqui nesse plenário. Eles vão roubar suas casas se forem absolvidos. Não tem como fugir desses cachorros serem condenados, o pau vai comer, pode vir pra cá até o Papa que ninguém vai salvar estes cachorros.

O registro acadêmico desses relatos são de suma importância, uma vez que a sessão plenária não foi gravada em vídeo ou áudio, também não houve transcrição daquele plenário, somente um relatório das falas e sustentações que ocorreram na audiência. Não constam nesses relatórios, porém, as falas que a Professora Mesquita registrou, que todos os outros presentes testemunharam e que foi local, nacional e internacionalmente noticiado.

Por fim, o promotor Tarcísio pediu a absolvição dos oficiais e demais militares com base no argumento de insuficiência de prova e a condenação dos sem terra, embora, neste caso, o mesmo argumento não lhe tenha parecido válido. Infere-se de sua fala o entendimento no sentido de que o crime praticado pelos camponeses foi reivindicar o que a Constituição já lhes havia garantido, embora a estrutura fundiária impossibilite a efetivação desse direito: a terra. Ou seja, foram condenados porque eram sem terras. Vale a crítica ácida lançada por Nilson Marques (1988, p. 11): "O estoque especulativo de terras no Brasil não é delito. Delito, num direito que envelheceu, é ocupa-la para plantio".

Rudson Coutinho, substituto do promotor Tarcísio, após a onda de críticas sofridas pelo MPE, optou por uma postura mais conciliadora com os movimentos sociais, igreja, organizações internacionais de Direitos Humanos, e aparentemente imparcial ao ser mais incisivo na acusação à PM, utilizando frases como: "A PM tinha armas particulares. A PM não ofereceu todas as armas para periciar senão a PM ficaria sem armas. A polícia cometeu todo tipo de barbárie. A COE usou mulheres como escudos". (MESQUITA, 2001, p. 180). Essa era a resposta que a sociedade precisava para abrandar sua indignação.

Machado (2015, p.123) em sua pesquisa, por fim, conclui:

> Mesmo que se tenha passado duas décadas do conflito que vitimou no mínimo doze pessoas ele segue muito atual. Isto, pois, do ponto de vista político a estrutura do Estado e a composição das classes dominantes que o gerenciam não sofreu mudanças relevantes. No mesmo diapasão, no âmbito do judiciário as posições do judiciário em casos de ocupação de terras continuam trilhando a mesma senda do que foi verificado em Corumbiara.

O papel desempenhado pelo Judiciário e pelo MPE, no processo judicial do "massacre" na fazenda Santa Elina, não foge à forma como de costume essas instituições tratam os conflitos que envolvem a disputa pela terra. Apesar do Direito à Terra ser fundamental para que se efetive a dignidade da pessoa humana no campo, essas instituições tratam a reivindicação por esse direito como crime, desconsideram de seu contexto social,

político e econômico, em um constante estado de permanência da cultura e estrutura que historicamente permeia seu funcionamento, esta que sacraliza o direito à propriedade e o coloca acima, hierarquicamente, de qualquer outro direito.

SEÇÃO II: DIREITOS HUMANOS, IDEOLOGIA E LINGUAGEM

E, bem ou mal, é seu veludo
É o tafetá que Deus lhe deu
E é bendito o fruto do suor
Do trabalho que é só seu
(Primeiro de Maio. Chico Buarque)

Com esta pesquisa pretendemos identificar as bases ideológicas do discurso do Ministério Público do Estado de Rondônia no caso do "Massacre" de Corumbiara. Neste sentido, o referencial teórico-metodológico, objeto desta seção, levam-nos ao entendimento de que as diferenças de classe manifestam-se de modo muito eficaz através do discurso, sendo o discurso jurídico importante veículo na luta pela aquisição e manutenção do poder no qual, nesse contexto, os interesses dominantes de classe prevalecem.

Para esse fim, utilizamos a compreensão do termo "ideologia" a partir da perspectiva do materialismo histórico inaugurado por Marx e Engels, nas diversas obras em que os autores reservaram sua teoria no esforço de denunciar a mistificação do pensamento operada pelas elites hegemônicas da sociedade.

Utilizamos, ainda, o conceito de Hegemonia em Gramsci ao trabalharmos nosso objeto. Para o autor, qualquer formação social que intencione a permanência imprescinde de um complexo sistema de relações de ordem cultural e ideológica. A capacidade de direção de uma classe sobre a outra precisa, necessariamente, do auxílio dessas atividades que teriam o condão de atingir o consenso e assim permitir a estabilidade do poder hegemônico.

Apoiados em nossas opções teórico-metodológicas, buscamos demonstrar que o discurso jurídico presente na manifestação do Ministério Público, estabelece e perpetua o domínio ideológico. Para tanto desenvolvemos a pesquisa utilizando quadros conceituais que pouco utilizados por profissionais do Direito, ainda mergulhados no exacerbado formalismo do racionalismo cartesiano que torna a visão do Direito e das práticas jurídicas estreitas demais e, portanto, pouco abertas para outras áreas do conhecimento.

É este, pois, o desafio que se coloca, o que significa, de certa forma, a oportunidade de uma medida importante de originalidade na contribuição que se pretende.

2.1 O discurso constitutivo da sociedade

Para os fins que este trabalho se propõe, é nossa opção teórica-metodológica perceber a linguagem não enquanto mero dado, mas enquanto fato político. Neste sentido, Orlandi (2008, p. 31) nos oferece respaldo ao afirmar que a Análise do Discurso "procura compreender as formas textuais de representação do político", colocando em relação o campo da língua e o campo da sociedade, esta concebida historicamente em termos de relações de força e de dominação ideológica.

A história para a análise de discurso, nesta esteira metodológica, distancia-se da concepção de cronologia em que é caracterizada como uma evolução linear, uma sucessão de acontecimentos históricos. Diferente disso, a concepção de história para a análise de discurso passa, segundo a autora, pelas determinações históricas do texto, não como algo que vem de fora, mas a partir dos modos de constituição do sentido do discurso e do sujeito que o da voz. (ORLANDI, 2008, p. 35-36)

Nesta análise de discurso, Orlandi (2008, p.39) afirma a importância de se considerar as especificidades histórico-políticas dos diferentes contextos em que se desenvolve, e, nessa tarefa, arroga a necessidade em reconhecer que as desigualdades não se tratam de defeitos sanáveis da sociedade industrial, são sim estruturais, inerentes à essência da sociedade capitalista fincada na relação de submissão entre classes sociais; em reconhecer a necessidade de se falar em "relações de produção" e não em "relações sociais".

Neste sentido, a história para o analista está ligada à prática e não ao decurso do tempo em si:

> Ela se organiza tendo como parâmetro as relações de poder e de sentidos, e não a cronologia: não é o tempo cronológico que organiza a história, mas a relação com o poder (a política). Assim, a relação da análise do discurso com o texto não é extrair o sentido, mas apreender a sua historicidade, o que significa se colocar no interior de uma relação de confronto de sentidos. (ORLANDI, 2008, p. 42)

Assim, o discurso é histórico porque é produzido necessariamente de acordo com condições históricas determinadas, mas também porque ao ser produzido ele cria "tradição, passado, e influencia novos acontecimentos", de modo que tem função constitutiva na sociedade, atuando sobre a linguagem e operando no plano da ideologia, esta considerada na perspectiva discursiva em relação ao poder, em outras palavras: o discurso é político. (ORLANDI, 2008, p. 43)

Aspecto importante, ainda, na perspectiva de Análise de Discurso que trabalhamos

diz respeito ao outro com relação ao sujeito do discurso. Conforme Orlandi (2008, p. 45) "Não há mais solidão possível [...]: a relação com o 'outro' regula tudo, preenche tudo, explica tudo, tanto o sujeito como o sentido". Deste modo, o outro, nessa relação, tem papel constitutivo na fala do sujeito na medida em que este se define pela presença do outro e se apresenta, em seu discurso, como tendo o domínio do que é seu e também do que é do outro, dinâmica em que se constitui o sentido do discurso.

"Também o que não é falado significa", afirma Orlandi (2008, p. 57). A autora se refere ao que, apesar de não ser dito, constitui o significado do que é dito. A vertente do não dito que a autora nomina "silêncio", deve-se ao fato de que a linguagem é política e por esse motivo o discurso, sendo um instrumento político, necessariamente é acompanhado de um silêncio. É neste silêncio que o sentido se faz: "[...] importa menos saber o que ficou silenciado e mais a própria política da palavra", dinâmica que Orlandi (2008, p. 59) explica com a fórmula: "que 'x' se disse para não se dizer 'y'? Como esse 'y' silenciado acaba por significar ao longo das diferentes falas e dos seus apagamentos?".

Assim, cada formação discursiva estabelece o que pode e o que não pode ser dito, e desta forma apaga os sentidos que não lhe convém, que poderiam fazer significar outras formações discursivas:

> Esse silêncio trabalha os limites das formações discursivas, determinando, consequentemente, as margens do dizer. E isso em dois níveis: 1) a política do silêncio em geral: o que é preciso não dizer para poder dizer (ex.: mecanismos de nomeação: se digo "selvagem" para índio, não posso dizer "cidadão") e 2) aquilo do dizível (isto é, do que é determinado sócio-historicamente como tal) é proibido dizer pela censura (não posso falar em ditadura em uma ditadura).
> Dito de outra forma, o mecanismo de silenciamento é um processo de contenção de sentidos e de asfixia do sujeito porque é um modo de não permitir que o sujeito circule pelas diferentes formações discursivas, pelo seu jogo. Com o apagamento de sentidos, há zonas de sentido, e, logo, posições do sujeito que ele não pode ocupar, que lhe são interditadas. (ORLANDI, 2008, p. 60).

Ainda sob o referencial de Orlandi, se por um lado o silêncio produz um sentido que se quer único ao promover o apagamento de outros possíveis sentidos, ele pode, por outro lado, servir, mediante uma postura crítica, para produzir resistência e superação do que posto pela ideologia hegemônica. É nesse sentido que nosso trabalho se propõe.

2.2 Discurso como prática social: Ideologia e Hegemonia

A permanência e estabilidade da ideologia dominante ocorrem mediante o distanciamento entre o discurso que lhe da voz, da realidade sócio histórica que o envolve. Isso significa que o discurso ideológico tem a capacidade de manipular o sentido das relações materiais da sociedade, a fim de manter as relações sociais de acordo com os interesses das relações de poder e relações de produção. O discurso, neste sentido, é o local particular em que se articulam a linguagem e a ideologia. Neste quadro teórico, a linguagem aparece como a materialidade do discurso, ao passo que este é definido como materialidade específica da ideologia. (ORLANDI, 2008, p. 35)

Sendo assim, desenvolvemos nosso texto mantendo em vista a função de representar uma oposição às vozes impostas pelo discurso hegemônico, ao questionar as práticas discursivas estabelecidas, de maneira que o sentido instituído por esses discursos sejam confrontados com a realidade histórica e social por ele encoberta.

No domínio do Direito, a abordagem que visa verificar a ideologia no discurso jurídico, para além da superação do "sentido instituído" tal qual mencionado, é imprescindível seja feita a partir da compreensão de que o discurso jurídico tem função fundamental na estrutura social baseada na submissão de uma classe pela outra.

Em um discurso que predominantemente envolve questões de ordem econômica, como é o caso da disputa pela terra no meio rural, o domínio ideológico é utilizado como meio de perpetuar a divisão da sociedade em classes e, por conseguinte, perpetuar o modo de produção instituído. Assim, a disputa entre a classe trabalhadora rural e a classe proprietária de terra será a linha central na Análise do Discurso entendido enquanto instrumento ideológico de poder. Nesse sentido, Sudatti (2007, p. 20) reitera: "O discurso dominante, se constrói pela exclusão do seu outro, mas ao mesmo tempo esse 'outro' – o discurso silenciado – é que permite definir a estrutura ideológica do sentido manifesto".

Na sociedade, cuja organização se dá através da subjugação de uma classe à outra, é condição para que a classe dominante mantenha seu domínio e papéis de direção que sua concepção de mundo seja generalizante de modo que faça parte do senso comum das massas. Aqui temos "a hegemonia entendida não apenas como direção política, mas também como direção moral, cultural e ideológica". Deste modo, a hegemonia se realiza na medida em que encontra intersecções com outras forças sociais, e faz valer no campo cultural suas próprias

posições ideológicas. (GRUPPI, 2000, p. 11 e 63).

No contexto ora delineado, os dominados, segundo Sudatti (2007, p. 27 e 28), passam a identificar-se com os valores dados como "comum", que vem a ser, na verdade, valores que servem aos interesses da classe dominante. Dessa maneira, o poder, embora priorize uma classe à outra, não é dado como opressivo porque ele age de maneira velada. Sem precisar recorrer à violência direta, "o domínio ideológico é altamente eficaz porque permanece invisível, disseminado em toda a textura da vida social, naturalizado como costume, hábito, práticas discursivas".

A luz desse entendimento, os indivíduos da sociedade internalizam as relações de poder tornando-as espontâneas em suas práticas sociais, fundindo-as com sua própria identidade, processo este tido por Gramsci como a dimensão psicológica da hegemonia. Segundo Gruppi que trata do conceito de hegemonia em Gramsci, a hegemonia é isso: a "capacidade de unificar através da ideologia e de conservar unido um bloco social que não é homogêneo, mas sim marcado por profundas contradições de classe". (GRUPPI, 2000, p. 70)

Poulantzas (2000, p. 27) adota posicionamento semelhante ao afirmar que o Estado, não podendo utilizar exclusivamente a força, repressão e violência "nua" para sancionar e reproduzir o domínio político, lança mão "diretamente da ideologia, que legitima a violência e contribui para a organização de um consenso de certas classes e parcelas dominantes em relação ao poder público".

Por outro lado, o ser humano é dotado de capacidade racional de superar o engano e a ilusão impressa em seu imaginário por meio da cultura comum. Sudatti (2007, p. 19) esclarece, nesse sentido, que "A crítica ideológica se assenta nesse pressuposto, depositando confiança na natureza racional dos seres humanos que os capacita a reconhecer sua condição de opressão e de buscar superá-la".

A esse respeito, Eagleton observa (citado por Sudatti 2007, p. 29):

> Uma prova de que ninguém é, ideologicamente falando, um tolo completo, é o fato de que as pessoas ditas inferiores devem realmente aprender a sê-lo. Não é suficiente para uma mulher ou um colono serem definidos como uma forma de vida inferior: é preciso ensinar-lhes ativamente essa definição, e alguns deles revelam-se brilhantes bacharéis nesse processo. É surpreendente quão hábeis, engenhosos e perspicazes podem ser os homens e mulheres em provar para si mesmos que são incivilizados e burros. Em certo sentido, é claro, essa "contradição performativa" é a causa do desânimo político; nas circunstâncias adequadas, porém, trata-se de uma contradição que pode levar uma ordem dominante à ruína.

A classe dominada pode, assim, neutralizar as influências dos interesses da classe

social e economicamente dominante através da sua própria organização política, criando novas instituições que apartados da direção do estado, sirvam de instrumentos para a consolidação de novos discursos de acordo com seus interesses de classe.

2.3 O manejo do poder entre o ideológico e o jurídico

O caminho teórico adotado no título anterior consiste no entendimento de que ideologias são construções de significações da realidade (relações sociais, identidade, etc.), além de uma série de práticas materiais impregnadas nos hábitos e costumes dos indivíduos. Elas são construídas nas mais diversas dimensões da prática discursiva visando, assim, a produção, reprodução ou mesmo transformação das relações de poder quando inserida numa prática discursiva de crítica e oposição à prática ideológica dominante.

Deste modo, a ideologia não é simplesmente uma falsa consciência, conforme assevera Sudatti (2007, p. 87), tampouco uma "construção maquiavélica da classe dominante para ludibriar o povo", mas algo que está "profundamente enraizada na vida material dos homens e na maneira como o trabalho humano é explorado".

Sobre a função transformadora do discurso ideológico a que se fez referência acima, semelhante é a posição de Fairclough (2001, p. 20), para quem é fundamental pensar nas relações de poder impressas nas práticas discursivas, contudo propõe uma leitura menos estática e mais atenta à possibilidade de luta e resistência através da/na linguagem que vise a transformação do poder. Para o autor, esse processo de luta desenvolvido pela/na linguagem é imprescindível às mudanças sociais e culturais mais amplas:

> o destaque cada vez maior do discurso nas transformações sociais relaciona-se, como sugeri, com uma preocupação para controlar o discurso: causar mudanças nas práticas discursivas como parte da engenharia mudança social e cultural. (FAIRCLOUGH, 2001, p. 26)

Por outro lado, forçoso reconhecer que o discurso, embora aberto à possibilidade de servir à práticas emancipatórias, com frequência é utilizado como instrumento institucional de manutenção das relações postas na sociedade, sobretudo quando praticado, por exemplo, pelo Ministério Público, instituição do Estado historicamente comprometida com um aparato normativo burguês que, na perspectiva racional-formalista, paradigma na cultura jurídica brasileira, está localizado acima dos interesses da maioria dos indivíduos que compõem a

sociedade.

Para a consecução de tal fim, e retornando ao conteúdo do título anterior, os Aparelhos do Estado, tanto os formalmente pertencentes ao Estado como os que conservam o status jurídico de "privado", têm papel essencial uma vez que agem do sentido de delimitar as classes sociais e organizá-las para que desempenhem seu papel específico no esquema das relações ideológicas impostas pela ideologia dominante.

Nessa perspectiva, de acordo com Poulantzas (2000, p. 30) o Estado não produziria sempre um discurso unificado, permanentemente mistificador, envolto em segredos, sempre dissimulado. Ao contrário, o Estado produziria vários discursos "encarnados diferentemente nos diversos aparelhos de acordo com a classe a que se destinam", de acordo com as diretrizes e estratégias do poder. O autor ainda esclarece (2000, p. 31):

> O Estado jamais se esconde, nem as táticas que representa [...], porque a um certo nível o dizer da tática é parte integrante das disposições do Estado com vistas à organizar as classes dominantes, é parte do espaço cênico do Estado em seu papel de representação dessa classes. [...] Um fato de aparência paradoxal é que tudo, ou quase tudo que a burguesia e o poder realmente fizeram, foi dito, declarado, catalogado publicamente em algum lugar por um dos discursos do Estado, mesmo se incompreendido na época. Num certo nível, o Estado, não somente o verdadeiro, declama a verdade de seu poder [...], produz o saber e as técnicas de saber, que, imbricadas na ideologia, de muito a superam.

Assim, a forma e sentido da ideologização do discurso e das práticas materiais do Estado não são estáticos, mas variáveis e diversificados segundo as classes as quais se dirige e age. A intensão no discurso ou na ação do poder escapa, com bastante frequência, às massas não necessariamente porque o Estado a esconda, mas por motivos que envolvem a eficácia do consenso e, por consequência, da própria divisão social do trabalho, disseminado, estabelecido e mantido pelo próprio Estado através dos seus aparelhos.

Nessas circunstâncias, a palavra pode se tornar verdadeira arma da luta política, se por um lado pode funcionar como calmante social, por outro pode representar uma práxis libertadora, gerando sujeitos conscientes de seu papel na transformação da sociedade. São essas as palavras de Marx (1978, p. 8):

> As armas da crítica não podem, de fato, substituir a crítica das armas; mas a força material tem de ser deposta pela força material, mas a teoria também se converte em força material uma vez que se apossa dos homens. A teoria é capaz de prender os homens desde que demonstre sua verdadeira face ao homem, desde que se torne radical. Ser radical é atacar o problema em suas raízes.

A partir disso, parece-nos fundamental aceitar o fato de que a permanência das relações de produção é, em grande parte, assegurada pela superestrutura jurídica, política e ideológica. O Direito e as Instituições Jurídicas teriam, assim, o "poder de representação e reprodução social da realidade através dos interesses e valores da classe dominante" (SUDATTI, 2007, p. 78), estariam investidos, portanto, do que a tradição marxista conveniou chamar de "poder ideológico".

Sobre isso, em seu ensaio sobre discurso jurídico, Brito (2008, p.10) afirma que, devido às funções sociais desempenhadas pelo Direito, "o discurso jurídico apresenta-se sob uma tipologia própria, assentado no poder e na persuasão, permeado pelo fator ideológico". O Direito, nessa acepção, desempenharia tanto a função de Aparelho Repressor do Estado como de Aparelho Ideológico do Estado e teria, nessa análise, "a função de legitimação de uma base econômica socialmente dividida e profundamente desigual". (SUDATTI, 2007, p. 50)

Desta maneira, para a melhor compreensão do nosso objeto, identificamos e analisamos as relações que se podem traçar entre Direito e poder ideológico. Sobretudo no sentido de verificar a função que o Direito desempenharia nesse contexto, ou seja, se mero reprodutor dos valores sociais da classe dominante ou se desempenharia uma função constitutiva junto ao imaginário da sociedade a que se destina?

Para entender como se opera essa relação é necessário considerar o fato de que a codificação do Direito representou o desenvolvimento extremo do racionalismo filosófico, essa foi a ponte, afinal, que possibilitou a passagem do jusnaturalismo para o juspositivismo. Assim, a afirmação de um Direito racional e universalmente válido acarretou a necessidade de organizá-lo em um sistema lógico, escrito e emanado pelo Estado. Sobre a tradição racional-formalista que teve início com o juspositivismo, Sudatti (2007, p. 58) ensina:

> Através da escola da exegese, na França, a burguesia, priorizando o ideal de "segurança jurídica" do novo regime e o respeito aos "direito individuais", impôs ao juiz a obrigação de apenas declarar o sentido da lei desejado pelo legislador *(voluntas legis)*, na medida em que a função judicial era concebida como uma operação mecânica, na qual a sentença seria construída conforme um silogismo lógico-formal. O ofício do juiz era "dizer" o direito e jamais criá-lo ou transformá-lo.

Ocorre que essa racionalidade formal oficial apresenta graves contradições uma vez que inserida em uma sociedade mergulhada em desigualdades, com profundas diferenças de expectativas, o que acaba por dar margem ao que é segurança jurídica para alguns poucos, seja violência e carência para muitos. (WOLKMER, 2001, p. XIX)

A legalidade é ainda o paradigma reinante na teoria e na prática do Direito, de modo que ainda hoje as faculdades de Direito formam seus estudantes na concepção de que o juiz e todos os demais profissionais da área jurídica devem observar a lei como principal fonte do Direito, ou seja, essencialmente formalista e referido aos códigos e fontes formais que aliás, como bem observa Wolkmer (2001, p. XX), coincide com um formalismo completamente a-histórico. Essa atitude é responsável, ao final, por identificar o Direito, em si, com a análise das normas jurídicas, hábito seguido à risca por juízes e tribunais, postura que também se repete na maioria dos manuais de introdução ao Direito, tudo com vistas à neutralidade ideológica do Direito, em um contexto hegemônico, através de procedimentos dogmáticos, formais e excludentes.

Na visão de Baptista (2002, p. 42), tal pressuposto elevado a princípio pelas teorias positivistas, é o responsável pela legitimação do ideal da sociedade burguesa ao entregar o jurista e os profissionais do Direito à plena alienação com relação à problemática social, econômica e política, levados que são à crença de que a realidade social é regida por normas sistematizadas, criadas e descritas pelo conhecimento objetivo, afastadas, portanto, da realidade histórica e fechadas a interpretações conflitivas que transgridam o seu sentido institucionalizado pelo poder ideológico. Nesse sentido, Baptista (2002, p. 42) ainda sustenta sobre a atividade do juiz enquanto intérprete:

> O juiz-legislador está semanticamente amarrado aos núcleos significativos impostos pelo poder dominante; por isso, o Direito não tolera transformações radicais e tende a eliminar as interpretações divergentes e a fixar os *topoi* no inconsciente coletivo. Assim, o juiz-legislador, como fabricante de normas jurídicas individuais, tem seu ato de vontade limitado àquilo que se indica como justiça, prudência ou bom senso, mas que, na verdade, é imposição ideológica, cujos valores intrínsecos se disseminam na sociedade por meio de diversos procedimentos comunicativos.

Diante dessas considerações, a legislação codificada encerraria claras influências de caráter político-econômica, através do qual se permitiria a vigência de um esquema ideológico, de maneira que essa inspiração passa a ser perpetuada sob o manto de "princípios jurídicos". A partir disso, o Direito vai se identificando de maneira cada vez mais contundente com a ideologia da classe que detém o poder (MONREAL, 1988, p. 116). Imprescindível, portanto, identificar a que tipo de organização social o Direito está vinculado, e que espécies de relações estruturais de poder, de valores e de interesses ora institui, ora reproduz.

Sudatti (2007, p. 60) vai além, ao mencionar que

> o positivismo cumprirá uma função ideológica muito clara e precisa, que se coaduna com o sentido forte que o conceito de ideologia assume da tradição marxista, vinculado à legitimação política da classe social dominante e reprodução do estado burguês, cuidando e zelando pela criação e administração de ideias dominantes, mediante a caracterização do direito e definição de seus conceitos fundamentais.

Isso significa em outras palavras, segundo a autora, que o Direito desempenharia uma função constituinte da ideologia dominante, inculcando, em seus profissionais desde a formação universitária até a efetiva prática jurídica processual, uma poderosa matriz de conceitos simbólicos, responsável por construir o imaginário social, de maneira que cada indivíduo internalize o poder e veja a norma jurídica de forma fetichizada, com valor em si, independente das relações sociais da qual é, na verdade, expressão.

Similar entendimento guarda Wolkmer (2001, p. 48) ao afirmar que a validade das normas jurídicas não se dá por meio de sua eficácia ou pela aceitação espontânea dos indivíduos, "mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público". Assim, o Estado consagra a legitimidade jurídico racional, com base na despersonalização do poder, na observação de procedimentos normativos e na convicção de uma "obediência moralmente motivada": "A lei projeta-se como o limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses e os acordos entre os segmentos sócias hegemônicos".

A linguagem jurídica é outro fator que tem atuação fundamental para o domínio ideológico. Sua qualidade hermética em peças processuais como as Alegações Finais e a sentença, é imprescindível para a manutenção da desigualdade, ao iniciar o profissional do Direito no mundo do tecnicismo, latinismo, neologismos, arcaísmos, brocardos, pronomes de tratamento, excesso de formalismo, distanciando o leigo da compreensão mínima do português jurídico.

Apenas compreender a linguagem não é suficiente, é preciso ocupar o "lugar" a partir do qual o sujeito fala e "em nome de quem" ele o faz. É necessário, portanto, que os enunciados sejam ditos pela pessoa certa no contexto adequado para ser ouvido pela comunidade. Não à toa muitos juízes e promotores nem ao menos se dão ao trabalho de ler e argumentar em cima da exposição do advogado, que tido na prática dessa relação (embora sua importância formal seja outra), como pouco capaz de dizer o Direito. Sendo assim, o sujeito e em nome de quem fala é questão crucial para sustentar o poder hegemônico. Ele precisa falar em nome e no lugar do Estado, aspecto central para a sustentação ideológica do Direito

(SUDATTI, 2007, p. 84)

Em consonância com as premissas levantadas, De la Torre Rangel (citado por WOLKMER, 2001, p. 49) adverte que esse Direito Moderno,

> pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas.

Em suma, a cultura jurídica revela-se com traços claramente burocratizados, limita-se a proclamar princípios ineficazes para a maioria da população, cuja operacionalização mostra-se sobretudo como instrumento de poder. O Direito, para a dogmática positivista, é explicado por sua própria característica coercitiva e punitiva. Os profissionais responsáveis pela perpetuação dessa cultura percebem o Direito como aquele que posto e suas práticas permanecem muito distantes da utilização ideal como instrumento de gestão social e mudança.

Essa cultura jurídica imbricada em um Estado "de Direito" já não corresponde ao ideal de construtor de um procedimento derivado do respeito democrático com o qual estaria comprometida a Constituição Federal. Afinal, esta atribui particular importância aos interesses coletivos que, ao menos no campo formal do ordenamento jurídico, coloca em xeque o paradigma excludente da velha concepção de Direito e Justiça que já não é suficiente para oferecer paz social à sociedade através de um desenvolvimento real à população. Dentre os direitos coletivos suscitados com a promulgação da Constituição Cidadã, por sua pertinência temática destacamos em nosso texto o direito à terra.

2.4 Direitos Humanos como fonte do Direito à terra

A grande dificuldade em trabalhar o direito à terra enquanto um Direito Humano reside no fato de que inexiste uma previsão normativa desse direito tanto no âmbito internacional como nacional. Apesar disso, o direito à terra como um Direito Humano nasce a partir da leitura de outros direitos e princípios explicitamente previstos em tratados

internacionais[16] como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)[17], Pacto dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)[18], comentários do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (DESC), nas Diretrizes Voluntárias da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)[19], Pacto de São José da Costa Rica[20] e dispositivos da Constituição Federal de 1988, entre eles o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à alimentação e moradia (CANUTO. GORSDORF, 2007, p. 168), além de jurisprudências nacionais e internacionais que gradativamente reconhecem o direito à terra como um Direito Humano. (GELBSPAN, 2013, p. 18)

Apesar de não haver, então, um direito à terra consolidado textualmente internacional ou nacionalmente,

> o Pacto sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), tratado internacional vinculante adotado por 160 países, trata no Artigo 11º do "Direito a um nível de vida adequado", o que inclui "alimentação adequada, roupas e moradia". Da mesma forma, as Diretrizes Voluntárias em apoio à Realização Progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, aprovadas pela FAO em 2004, recomendam que os Estados "deveriam considerar estabelecer mecanismos legais e de políticas (...) que avancem a reforma agrária para potencializar o acesso para os pobres e para as mulheres." (Diretrizes Voluntárias sobre a governança responsável, 2015).

A questão do direito à terra, portanto, demonstra o valor indissociável e indivisível dos Direitos Humanos, isso nos fica claro ao observar a relação de camponeses, indígenas quilombolas, seringueiros, ribeirinhos com a terra: ao negar a terra, nega-se também a vida, a dignidade da pessoa humana e outros Direitos Humanos fundamentais ao indivíduo. Para as famílias camponesas, que dependem da terra para sua subsistência, o acesso a ela está diretamente atrelada "à capacidade desses grupos se desenvolverem de forma autônoma, sem depender diretamente do Estado ou do mercado para prover suas necessidades". (GELBSPAN, 2013, p. 17)

[16] A Emenda Constitucional nº 45/2004 que promoveu reforma no Poder Judiciário representou importante avanço no tratamento normative dos Direitos Humanos. A norma erigiu os Tratados e Convenções Internacionais que versem Direitos Humanos ao status de Emendas Constitucionais após submetidos à aprovação pelo Congresso Nacional.

[17] A DUDH foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, considerado documento constitutivo das Nações Unidas e obrigatório a todos os estados membros.

[18] Adotado pela ONU em 19 de dezembro de 1966, entrou em vigor no Brasil em 06 de julho de 1992.

[19] As Diretrizes Voluntárias foram aprovadas pelos 151 países que compoem o Conselho da FAO em novembro de 2004. As Diretrizes são documentos de aplicação voluntária, contudo fazem constant referência aos Direitos Humanos e obrigações dos Estados dentro do Direito Internacional.

[20] O Pacto de São José da Costa Rica foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, no Brasil entrou em vigor em 25 de setembro de 1992.

Assim, a conclusão que se chega é de que o direito à terra é inerente aos direitos mais elementares do indivíduo, sem o qual estes restariam prejudicados, agravando-se suas "condições socioeconômicas que os tornam vulneráveis, de forma a reforçar hierarquias sociais, econômicas e de gênero e impedir a plena efetivação de Direitos Humanos, tanto no contexto urbano quanto no rural". (GELBSPAN, 2013, p. 20)

Sendo assim, embora indeterminado normativamente, é através da inter-relação entre esses direitos que o direito à terra adquire os contornos de Direito Humano:

> Acesso à terra significa a possibilidade de: desenvolver o trabalho, isto é, a reprodução da vida humana material; o exercício da posse e da propriedade; o estabelecimento da moradia; a disponibilidade dos recursos naturais; a produção de alimentos para satisfazer as necessidades vitais básicas; e a constituição da relação cultural com o meio ambiente e com o território. Ele está vinculado ao direito ao desenvolvimento e às possibilidades reais de combate à extrema pobreza. (CANUTO. GORSDORF, 2007, p. 168)

O direito à terra pressupõe a posse e propriedade da terra. Neste ponto as normas internacionais são mais claras e incisivas na garantia e proteção, seja a DUDH ou o PIDESC. Contudo, conforme Canuto e Gorsdorf (2007, p. 168), esses direitos foram delineados e recepcionados sob uma perspectiva liberal e individualista em que a propriedade é tida como um direito que se sobrepõe aos demais:

> Esta cultura confunde a terra e sua função humana, social com o direito abstrato da propriedade, exclusivo e excludente, faz uma opção contra a vida. No Brasil, essa percepção do direito à propriedade foi se legitimando por meio de leis, desde a época colonial até um pouco antes da Constituição de 1988 e representou o sustentáculo do latifúndio.

A interpretação individualista do direito à propriedade cedeu espaço a uma concepção mais coletiva em meados do século XX, quando teve início as discussões sobre direitos coletivos. Em 1988, com a entrada em vigor da Constituição Cidadã, o exercício da propriedade passa a ser condicionado à função social dela, portanto, esse exercício deve observar o interesse do Estado que é representante do interesse comum, da coletividade. Sendo assim, a função social da propriedade se realiza pelo "aproveitamento racional e adequado, pelo respeito ao meio ambiente e pelas leis trabalhistas e exploração que favoreçam o bem-estar entre proprietários e trabalhadores, de acordo com o Artigo 186 da Constituição Federal". (CANUTO. GORSDORF, 2007, p. 169)

Outro direito humano que confere normatividade ao direito à terra é o direito à

alimentação[21], que inclui a proteção e garantia de todos os meios para sua obtenção, incluindo a posse da terra onde o alimento deverá ser produzido. Contudo, o direito à alimentação vai muito além do mero fato do indivíduo ter acesso aos alimentos: há entendimento mais amplo do qual se infere que a alimentação digna pressupõe o acesso à terra para produção do alimento, de água e outros insumos necessários à atividade rural, além do produtor rural ter o poder de decidir quais alimentos deseja produzir e de que forma, de acordo com suas culturalidades. (GELBSPAN, 2013, p. 16)

O Comitê DESC da ONU, em seus comentários 4 e 7, também reforça conteúdo ao direito à terra ao abordar o direito à moradia, que compreende a noção de que é necessário ao indivíduo viver em local com segurança e dignidade. Para tanto, elenca algumas condições, entre elas a garantia da segurança legal da posse. Nesse sentido, a normatividade do direito avança ao registrar que o acesso à posse da terra é fundamental para o regular exercício do direito à moradia digna e segura (CANUTO. GORSDORF, 2007, p. 170), sua efetividade reflete paz social e bem estar coletivo ao abrandar os conflitos que envolvem a terra.

A análise quanto à efetividade do direito à terra está diretamente ligada ao índice de concentração de terra. Quanto maior a concentração, maior é a violação do direito. O alto índice de concentração de terra no Brasil segue paralelo à sua histórica desigualdade econômica. Esse quantitativo é medido por um índice estatístico denominado Índice de Gini que varia de 0 a 1: zero indica igualdade absoluta e 1 indica desigualdade ou concentração absoluta. No Brasil o índice aponta uma concentração de terra que atingiu o valor de 0.854 no gráfico em 2006. (ESTATÍSTICAS DO MEIO RURAL 2010-2011, 2011, p. 35)

Essa estatística demonstra o alto índice de concentração de terra no Brasil, cuja consequência é a significativa desigualdade social que reflete no prejuízo dos diversos direitos que mencionamos, entre eles moradia, alimentação, dignidade e vida de milhares de famílias rurais. A ausência de terra causa vulnerabilidade social, cultural e econômica, sobretudo aos povos que tradicionalmente pertencem à terra e tem com ela uma relação histórica, cultural ou espiritual. (GELBSPAN, 2013, p. 16)

Permitir o acesso à terra por si só, contudo, não é suficiente para garantir uma vida digna. Como mencionado, os Direitos Humanos são indivisíveis de modo que a não observação de apenas um deles leva a uma violação em cadeia. Assim, se o Estado conceder terra que não tenha acesso à água, esgoto, eletricidade, sem acesso a estradas, sua ação não

[21] O direito à alimentação está consagrado no parágrafo primeiro das Diretrizes Voluntárias da FAO, no parágrafo oitavo da Observação Geral n. 12 do Comitê DESC da ONU e art. XXV da DUDH.

estará cumprindo a necessária observação aos Direitos Humanos do camponês, já que esse instituto vai além do mero reconhecimento jurídico ou econômico da propriedade. (GELBSPAN, 2013, p. 17)

Além desses limites citados ao aproveitamento da terra de forma digna, o acesso à terra insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar, nega, da mesma forma, direitos fundamentais da pessoa humana. Existe a necessidade de produzir para a subsistência alimentar dos camponeses e, ainda, a produção voltada para efetivar relações de trocas que suprirão demais necessidades materiais de quem vive na terra, sendo assim, a oferta de terra suficiente apenas para o agricultor firmar moradia, não atende sua necessidade à terra[22].

O paradigma dominante de desenvolvimento econômico rural privilegia as monoculturas agrícolas empresariais voltadas à produção para o mercado externo, que além de causar imensa exploração e degradação de recursos naturais, é responsável por violações de direito em massa, grilagem, deslocamentos forçados de populações tradicionais. Esse modo de produção é encarado como impulsionador do desenvolvimento econômico do país, entretanto, segundo Gelbspan (2013, p. 25),

> não houve melhora significativa nas condições de vida das populações de baixa renda. Ao contrário, o modelo de desenvolvimento baseado no mercado tem, de maneira sistemática, levado à maior concentração de renda, terra e poder nas mãos de poucos, bem como à exploração e degradação de recursos naturais. Isto tem gerado diversos impactos sociais e ambientais e, portanto, resultado na violação de uma série de direitos humanos, o que, por sua vez, indica que esta forma de crescimento econômico não deveria ser confundida com um desenvolvimento real e amplo para as populações em questão.

A produção agrícola se limita a poucas commodities como milho, soja, cana de açúcar, arroz; produtos agrícolas que não atendem a necessidade básica de alimentação das populações economicamente desfavorecidas tanto no meio urbano como no meio rural. Apesar disso, o lucro dessas empresas capitalistas supera os interesses e necessidades básicas dos pequenos produtores rurais, de indígenas e outras populações tradicionais da terra no planejamento e tomadas de decisão acerca de políticas públicas que envolvam territórios e recursos neles existentes. (GELBSPAN, 2013, p. 28)

[22] Marés (2003, p. 111) exemplifica essa situação de violação através de experiência ocorrida no Paraná: "No Estado do Paraná o governo implantou um projeto chamado 'vilas ruas' cujo objetivo é conceder terra insuficiente para trabalhadores rurais de tal forma que eles continuem obrigados a vender sua força de trabalho aos empreendimentos agrícolas da região. O lote que recebem é tão exíguo que não permite a sobrevivência da família que tem que continuar como 'bóia-fria' para sobreviver. O projeto paranaense é um incentivo à continuação da exploração da mão-de-obra sazonal e não resolve o problema rural mais grave que é o acesso dos trabalhadores à terra".

A propriedade, apesar de todo avanço em matéria Constitucional, continua sendo vista e compreendida pelo poderes do Estado como se sua concepção ainda estivesse ligada à velha Constituição Portuguesa de 1922 (art. 6º) que conceituava a propriedade como "direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens". Essa cultura jurídica dominante que confunde a terra e sua função social com o direito à propriedade, "faz uma opção contra a vida". (MARÉS, 2003, p. 15)

Por todas as razões que mencionamos, é imprescindível firmar o direito a terra enquanto Direito Humano, uma vez que sua negação impede diretamente a efetivação plena de outros Direitos Humanos. Sendo esta a primeira luta, a segunda, e não menos urgente, é trazer os Direitos Humanos para a realidade dos povos, para isso os movimentos sociais são de suma importância dada sua capacidade de organização e mobilização ao aplicar as ferramentas de Direitos Humanos na luta concreta, não somente através do judiciário e instituições do Estado, mas ao canalizar as reinvindicações aos fóruns de debates onde as normas e as políticas públicas são desenhadas e ao exercer pressão sobre o governo para a implementação dessas necessárias políticas públicas.[23]

[23] Sobre isso, comentário de Suzanne Shende, replicado por Gelbspan (2013, p. 32): "Movimentos sociais contribuem com um componente essencial para esta equação, porque sem os movimentos sociais trabalhando na base para pressionar, educar e tornar estes direitos uma realidade, não haveria implementação de fato de todos estes direitos escritos e arquivados em pedaços de papéis em escritórios equipados com arcondicionado em grandes cidades. Não se trata apenas de uma questão de implementação, mas também de continuidade, porque se as comunidades não estiverem presentes, pressionando e mobilizando, então o próximo governo poderá mudar e até mesmo o regime internacional poderá mudar. É de fato necessário que comunidades se mobilizem e sejam capazes de se defender e definir direitos. Ao contrário, isto não seria contínuo, sustentável e, portanto, passível de ser implementado"

SEÇÃO III: MINISTÉRIO PÚBLICO: DISCURSO DE PAZ OU OPRESSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DO "MASSACRE" DE CORUMBIARA?

Esta cova em que estás, com palmos medida
É a conta menor que tiraste em vida
(Morte e Vida Severina. João Cabral de Melo Neto)

Não será exagero esperar-se, ao menos com os olhos de hoje, que uma Instituição como o Ministério Público, ainda que configurado por pessoas capacitadas a passar em um concurso dos mais concorridos dentre aqueles procurados por brasileiros de todas as letras, possa ter representantes das elites intelectuais (algumas oriundas de famílias dirigentes ou econômicas) do País. Contudo, imaginamos que o discurso manejado será favorável a uma paz mais permanente – o que implicaria rechaçar aqueles que se aproximam com mais violência do que a simples reivindicação política, o que lindaria com algum conceito em torno da opressão. Esta dualidade está deveras presente no processo judicial do "Massacre" de Corumbiara, embora hajamos de acrescentar uns matizes na Análise do Discurso.

Deste modo, entender a missão Constitucional do Ministério Público Estadual, para então trazer à luz a discursividade presente em sua voz no texto das Alegações Finais é o objetivo que nos propomos nesta Seção.

3.1 Ministério Público e a Constituição de 1988

A figura do promotor de justiça já existe no Brasil desde o século XVII, ganhou status de instituição, entretanto, com o Código de Processo Criminal em 1832, cuja atribuição restringia-se quase que por completo à denúncia de crimes públicos e comuns. Ao longo do tempo, foi ganhando novos contornos e novas atribuições. Seu vínculo institucional ora pertencendo ao Executivo ora ao Judiciário. Somente em 1951, criado o Ministério Público da União é que passou a ser um órgão independente dos demais poderes do Estado. Em 1981 o MPE ganha sua primeira lei orgânica que o define como

> [...] instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis. (AZEVEDO, 2010, p. 16)

A Constituição de 1988 confirmou a responsabilidade do MPE em zelar pelo efetivo respeito aos direitos nelas previstos, proteger a ordem jurídica e o regime democrático, considerado instituição essencial à administração da Justiça. Diante de tamanha responsabilidade, a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESESC) da Universidade Cândido Mendes acerca da atuação do órgão e sua representatividade, pondera:

> Até que ponto a sociedade e o poder público estavam preparados para abrigar um órgão tão poderoso, tão refratário, por sua própria configuração, ao controle social e ao mesmo tempo tão exposto aos influxos da política é uma questão que reverbera ainda hoje quando se analisam os papeis que o Ministério Público vem de fato desempenhando. (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 12)

Houve a tentativa de restringir suas atribuições em 2011 através da PEC n. 37, mas com uma esmagadora maioria de 430 votos a 9, a proposta que limitava os poderes investigativos do MPE foi derrubada. A PEC ficou popularmente conhecida como "PEC da corrupção" e "PEC da impunidade". (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 5)

Essa reação favorável ao Ministério Público em grande parte é explicado pelo nível de confiança que essa instituição gozava junto à população em 2011. Hoje, embora não se possa considerar um nível de aprovação alto, a instituição ainda está entre as mais confiáveis pelos brasileiros. Dados da última pesquisa do Índice de Confiança na Justiça do Brasil (ICJBrasil), realizado pelo FGV Direito SP (2016, p. 15) no primeiro semestre de 2016, aponta que a instituição que a população mais confia no Brasil são as forças armadas, com 59% de aprovação dos entrevistados, logo depois vem a confiança na Igreja Católica, que goza da confiança de 57% dos entrevistados. Na sequência a pesquisa aponta a imprensa escrita com 37% e, então, o Ministério Público sendo a quarta instituição mais confiável do Brasil, com afirmação de confiança de 36% dos entrevistados. A lista que diz muito sobre a população brasileira, ainda inclui as grandes empresas, com 34%; emissoras de TV com 33%; poder judiciário com 29%; polícia com 25%; sindicatos com 24%; redes sociais com 23%; por fim, presidência da República, congresso nacional e partidos políticos com, respectivamente, 11, 10 e 7%.

As pesquisas anteriores realizadas pela FGV Direito, registram a significativa queda no nível de aprovação do Ministério Público junto à população. Em 2011 o relatório apontou o índice de 50% de aprovação, já em 2013 o índice caiu para 45% e no segundo semestre de

2015 a pesquisa apontou um total de 39% dos entrevistados que confiavam no MPE.[24]

Esse levantamento estatístico foi realizado em regiões metropolitanas, infelizmente não contamos com semelhante pesquisa realizada no meio rural. Apesar disso, é sabido que quanto mais distante o indivíduo se encontra da metrópole e quanto menor seu grau de instrução, tanto mais estranho as instituições jurídicas são para ele, ao esbarrar no formalismo exagerado da burocracia de Estado. As pessoas de baixa renda, vítimas da desigualdade econômica, social e cultural, desconhecem seus direitos, no entanto, ainda que conheçam, carecem de condições financeiras para arcar com os gastos da litigação, o que inclui os honorários advocatícios. A parte disso, existe ainda a desconfiança de que o judiciário age de acordo com interesses de ordem econômica e política. Nesse sentido, Wolkmer (2001, p. 100), sobre o poder judiciário, observa tratar-se

> [..] de um órgão elitista que, quase sempre ocultado pela pseudoneutralidade e pelo formalismo pomposo, age com demasia submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocráticos-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à maioria da população de baixa renda.

Essa falta de credibilidade no Ministério Público coloca em cheque sua atribuição constitucional enquanto representante dos interesses coletivos da sociedade. Vale ressaltar o que já mencionado: se durante a Colônia e o Império o MPE foi representante da Coroa e na República pertencia ao quadro institucional da Administração, com a Constituição de 1988 e todas as suas atribuições infraconstitucionais, o MPE hoje tem sua identidade voltada à representatividade do interesse comum, muito além do mero interesse individual e privado, é autônomo e, portanto, desvinculado de qualquer outro Poder.

Graças ao princípio da independência funcional, ao membro do MPE é assegurado ampla independência e autonomia no exercício de sua função. Sem qualquer subordinação intelectual ou ideológica o profissional é livre para seguir livremente suas convicções políticas-filosóficas, desde que não sejam contrários à lei. Apesar da existência, a partir de 2004, de órgão de controle externo, o Conselho Nacional do Ministério Público, a outorga dessa ampla liberdade conferiu espécie de "cheque em branco" que, segundo a pesquisa do CESESC, "tende a ser preenchido de acordo com inclinações e posicionamentos ideológicos ou idiossincráticos dos membros da instituição". E vai além:

[24] Os relatórios das pesquisas de índices de confiança na justiça brasileira realizadas pelo FGV Direito SP, são feitas desde o quarto trimestre do ano de 2009. Todas elas podem ser acessadas na biblioteca digital da FGV, através do link https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618.

> O que as poucas pesquisas existentes têm mostrado e a do CESeC, como se verá, confirma é que aos imensos recursos postos à disposição do MP não correspondem padrões institucionais de atuação nas diferentes áreas de que o órgão está incumbido. Há, sem dúvida, promotores e procuradores que enxergam o MP como poderoso garantidor de direitos e instrumento de justiça para as camadas desfavorecidas da população (Sadek 2000; Silva 2001), mas boa parte tende a restringir-se às funções tradicionais, dependendo as diferenças mais de características individuais – como trajetória ou orientação política – do que dos recursos de atuação com que o órgão pode contar. (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 14)

Marcelo Goulart, promotor de Justiça e coordenador de Pesquisa da Escola Nacional do Ministério Público – ENAMP, autor do livro "*Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*", em entrevista à Carta Forense, instado a falar sobre a independência funcional conferida aos membros do Ministério Público, assim esclarece:

> A independência funcional do agente político do Ministério Público é uma conquista da sociedade e em relação a ela não podemos cogitar de qualquer tipo de flexibilização ou relativização. Porém, não podemos ficar reféns de concepções antigas e superadas de independência funcional, principalmente daquelas que reforçam uma concepção patrimonialista de Ministério Público e, equivocadamente, autorizam o agente político agir de acordo com pautas pessoais desvinculadas do interesse social e das finalidades institucionais, como se a assunção ao cargo lhe conferisse o título de proprietário da promotoria ou da procuradoria que ocupa. Urge adequar a ideia de independência funcional com o atual perfil institucional da Constituição de 1988, inclusive para compatibilizá-la com o princípio da unidade e com o objetivo estratégico do Ministério Público. Contemporaneamente, a independência funcional deve ser compreendida como garantia do atuar desembaraçado do agente político no cumprimento da estratégia institucional, imunizando-o das pressões externas – do poder político e do poder econômico – e das pressões internas – dos órgãos da administração superior – que eventualmente possam conspirar conta esse desiderato. (GOULART, 2016, s/p)

A mesma pesquisa da CESESC aponta que somente pouco mais da metade (52,8%) dos membros do Ministério Público tem a percepção de que existe, por parte da instituição, pressão no sentido de que o compromisso social do órgão deva prevalecer sobre a estrita aplicação da lei, ou seja, que o profissional deva agir mais como promotor de justiça social do que como fiscal da lei. Papéis que, aliás, nem sempre convergem, havendo muitos casos de violações a direitos que decorrem da aplicação nua da lei. Os pesquisadores sobre isso concluem, com base na doutrina de Bandeira de Mello, que ao membro do MPE enquanto promotor da justiça, em consonância ao 1º artigo da Constituição, deveria corrigir as injustiças diante de si postas, "sem se ater estritamente a outras normas do ordenamento jurídico [...], nem atuar sob 'dogmas conservadores que só interessam à manutenção da injustiça social'". (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 20)

A grande questão é se o MPE estará hoje atuando em observação à sua atribuição constitucional de guardião de direitos ou estará limitando-se às suas tradicionais funções de fiscal da lei e órgão acusatório no processo-criminal? Ao longo desse trabalho, sobretudo na análise feita no próximo item deste Seção, vimos que o Ministério Público desempenhou sua atividade de maneira que mostrou-se comprometido com uma forma específica de organização social e econômica, que longe de representar a coletividade, fez ressonar o interesse de uma classe que é minoria absoluta no Brasil, qual seja a classe proprietária de grandes porções de terra, furtando-se inclusive da sua função acusatória ao, em certos momentos defender explicitamente em seu discurso a postura violenta dos policiais militares e, em outros momentos, utilizando um discurso brando com relação aos agentes da PM.

3.2 Análise do Discurso do Ministério Público nas Alegações Finais do processo-crime do "Massacre" de Corumbiara

O objeto deste título é o discurso presente nas Alegações Finais da acusação produzidas pelo Ministério Público de Rondônia no processo judicial n.º 01297.000329-5, instaurado em 1996 na Vara Criminal de Colorado do Oeste, referente ao "Massacre" de Corumbiara, como ficou publicamente conhecido o conflito rural ocorrido na fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara/RO, entre, de um lado, policiais e jagunços que tinham por objetivo desocupar as terras e, de outro, trabalhadores rurais sem terra, conforme contextualizado no capítulo primeiro.

As Alegações Finais (art. 403 do Código de Processo Penal) da acusação, de folhas 7485 a 7530 dos autos citados, são as últimas palavras da acusação na primeira instância sobre matéria probatória, momento em que de praxe o Ministério Público expõe suas estratégias de acusação, ressaltando, para tanto, as provas produzidas ao longo da instrução processual incluindo trechos de interrogatórios, oitiva de testemunhas, depoimentos de informantes, e todas as outras provas produzidas autorizadas por lei. Por fim, reitera o pedido de condenação dos acusados, ou no caso do "Massacre" de Corumbiara, requer o pronunciamento dos réus por tratar-se de crime contra a vida e, portanto, sujeito ao julgamento por Tribunal do Júri. Busca, portanto, influenciar a decisão do magistrado de acordo com a linha de defesa/acusação adotada pelo órgão.

Dentre os denunciados estão líderes dos sem terra, tidos pelo Ministério Público,

como aliciadores de colonos pobres e "aculturados" e policiais militares, sobre os quais se advoga a presença de uma postura emocionalmente desequilibrada diante da "agressão criminosa dos invasores", conforme se verá.

O MPE em suas Alegações Finais reitera os fatos e motivações jurídicas da denúncia. Para tanto, separa a peça processual em partes distintas: primeiro suas Alegações referente aos supostos líderes dos camponeses sem terra (Anexo 03), em um segundo momento, suas Alegações Finais acerca dos crimes supostamente cometidos por policiais militares (Anexo 04).

3.2.1 Das Alegações do MPE contra os Líderes Camponeses

O promotor de justiça, sobre os líderes dos colonos assim expressa às folhas 7498 do processo:

> Naquele momento já era perfeitamente possível se prever que poderiam haver mortes na retirada do pessoal pelos policiais militares, mesmo assim os líderes insistiam em se manter arredios a conciliação, já podendo eles anteverem um resultado trágico com saldo negativo naquele caso.
> Ainda assim os denunciados determinaram aos demais invasores que se mantivessem no local mesmo que houvesse confronto maior. (Poder Judiciário de Rondônia, 1996, p. 7498)

No trecho em destaque, o representante do Ministério Público Estadual, a quem compete denunciar atos em desacordo com uma sociedade equilibrada segundo a lei determina, afirma que "naquele momento já era perfeitamente possível prever que poderiam haver mortes", certo de que tal previsão feita por si, ainda que em um momento posterior aos fatos e, portanto, situada em um espaço tempo privilegiada, deveria necessariamente ter sido feita pelo outro, fazendo, assim, de sua verdade a única possível e, por consequência, irrefutável.

O promotor reitera tal imposição de verdade ao outro ao expressar em seu texto que os líderes insistiram na resistência ainda que "já podendo eles anteverem a um resultado trágico e com saldo negativo". A forma como utilizou a linguagem, as palavras a que fez uso, atribui ao líder "invasor" a responsabilidade única pela integridade dos colonos, também "invasores". Desta maneira, aos policiais não poderia haver outro meio de cumprir a ordem judicial de desocupação do local, segundo a expressão cunhada pelo promotor e nem mesmo

aos colonos sob a liderança dos denunciados caberia a escolha por conciliar ou não com os agentes da lei. Ademais, o promotor afirma a possibilidade de conciliação, quando a única alternativa que havia era a desocupação. Em outro trecho reafirma: "Mesmo podendo prever os resultados os líderes não cederam aos inúmeros contatos para desocupação da área, preferindo assumir o risco de morte de pessoas, como de fato tristemente aconteceu". (Poder Judiciário de Rondônia, p. 7498)

Novamente o promotor de justiça atribui aos líderes dos trabalhadores sem terra a integral responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que, segundo ele, preferiram assumir o risco de morte das pessoas, apesar das constantes tentativas de contato partidas dos agentes policiais.

Ao expressar-se dessa maneira, o membro do Ministério Público Estadual adota uma clara posição nas relações de força que constituem a problemática que envolve a luta pela terra. De um lado a necessidade do colono de ter a terra para moradia e trabalho, de outro, a necessidade do fazendeiro de defender sua propriedade. O sentido produzido pelo discurso se torna mais claro ao identificar o contexto do discurso na relação com o processo político-social da situação que envolveu o conflito. Isto porque se o sujeito do discurso atribui aos líderes a responsabilidade pela vida dos colonos, consequentemente aos polícias caberia, "como de fato tristemente aconteceu", a responsabilidade pela proteção/manutenção da propriedade.

Em seguida, o sujeito afirma: "Dias antes, ainda no mês de julho de 1995, a milícia se deslocou para a fazenda Santa Elina e tentou iniciar uma retirada pacífica dos invasores. Novamente o que se viu foi um embate entre policiais e posseiros na área" (Poder Judiciário de Rondônia, p. 7498). Do trecho, outro não pode ser o entendimento no sentido de que a "milícia" se esforçou para a retirada pacífica dos invasores, não logrando êxito, porém, o embate se fez necessário. O elemento ideológico ligado às relações de produção presentes no campo pode ser mensurado na prioridade que o promotor de justiça atribui à defesa da propriedade, ainda que necessário o uso da força e da violência, ainda que mediante a possibilidade da existência de morte. Disso, a observação é no sentido de que à polícia cabe a defesa da propriedade como prioridade, inclusive, sobre vidas humanas.

Ademais, omitiu de sua fala o fato de que haviam sim tentativas de negociação em curso. A Polícia Militar, no dia 08 de agosto, através do comandante Mena Mendes havia concedido o prazo de 48 horas para a desocupação da área, o que não ocorreu já que na

madrugada do dia seguinte o batalhão, demais agentes da COE e civis invadiram o acampamento. Havia em curso, também, negociação intermediada por comissão oficial formada para negociação com os trabalhadores sem terra que ocupavam a fazenda Santa Elina, conforme já salientamos anteriormente.

O silêncio do promotor de justiça quanto as essas possíveis negociações e, por outro lado, afirmação em contrário, revela sua disposição em promover um julgamento parcial dos acontecimentos daquele fatídico 9 de agosto. Isto porque, em uma fala o silêncio também é dotado de significado, o silêncio fala pelas palavras, ele revela o funcionamento do discurso que entendemos, com base no nosso referencial teórico, não ser neutro, ao contrário, aponta para um direcionamento político de sentido, este ainda revestido por determinações históricas, ideológicas, econômicas e culturais. Assim, entre o dito e o não dito, o MPE posiciona-se ideologicamente alinhado à concepção de que a única negociação possível seria a imediata desocupação do imóvel rural, em respeito ao direito à propriedade do titular das terras, sob pena da desocupação forçada pela polícia.

Ainda nesse sentido: "Tanto fazia para os agentes se pessoas morressem naquele confronto que se instalara, o que eles queriam era a conotação política e social que teve o caso, que infelizmente passou a ser conhecido como o fatídico 'Caso Corumbiara'" (PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA, p. 7500). A escolha da palavra "agente" para designar os réus, líderes dos trabalhadores rurais sem terra, reafirma a função institucional representada pelo sujeito, ao imputar àqueles a ação que gerou a violência. Em outras palavras, a resistência gerou a violência e não a invasão armada, em plena madrugada, efetuada pelos policiais militares, segundo expressa o MPE por seu representante. No mesmo sentido, outro trecho ainda mais contundente:

> Os agentes assumiram o risco de produzir o resultado morte que era absolutamente previsível.
> Isto é o que se dessubstancia (sic) dos autos com seus mais de vinte volumes e infinitas 7.500 páginas.
> Senão vejamos depoimento que corroboram nosso pensamento:
> '... 5ª TESTEMUNHA (informante) respondeu chamar-se GENACIR FERREIRA, qualificada às folhas 421-1. Aos costumes disse ser irmão de uma das vítimas falecidas, ficando dispensado do compromisso legal. [...] Esclarece que [...] TOPA TUDO ia no acampamento dos sem-terra de vez em quando e incentivava as pessoas que ali podiam obter um pedaço de chão; Que buriti de vez em quando aparecia no acampamento e também animava os ocupantes para que continuassem ali; Que embora PANTERA estivesse no acampamento, às vezes saia de lá, mas não trabalhava no acampamento; Que FERNANDO DA GATA participava de reuniões dentro do acampamento; As vezes na reunião estavam presentes concomitantemente BURITI, PANTERA, SERELEPE, e TOPA TUDO; Que nas reuniões era tratado de assunto de trabalhos; Que não viu armas dentro do acampamento, DADA A PALAVRA A ACUSAÇÃO, respondeu que sempre havia alguém que coordenava o

> grupo de roçadas; Que não via , embora soubesse que existia, o grupo de segurança; [...] Que as pessoas não eram impedidas de sair do acampamento, mas existia um carreador em que às vezes ficavam alguns ocupantes do acampamento e as pessoas que saiam davam satisfação. (PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA, 1996. p. 7500)

No destaque acima, o sujeito utiliza a voz da testemunha para corroborar sua tese de acusação. Sua afirmação, no entanto, reveste-se de um discurso autoritário na tentativa de abafar a voz da própria testemunha, ou ocultar a possibilidade de outra verdade que não a sua. O promotor de justiça silencia a voz da testemunha, ao ressignificar a fala desta atribuindo-lhe o sentido que coaduna com seu discurso.

Britto ao parafrasear Ducrot (1987, citado por BRITO, [s.d], p.11), sobre isso esclarece:

> Aqui, através de uma situação lógica-dedutiva, o discurso busca um apagamento do sujeito visando uma estabilização dos objetos em discussão, uma vez que o equívoco se apresenta como unívoco, ou seja, as vozes dos percursos em conflito perdem a ambiguidade das variadas posições, em que o discurso se cristaliza, e busca se tornar o discurso da verdade única, absoluta.

No trecho das Alegações do MPE destacado o promotor menciona depoimento que, segundo ele, corrobora com seu pensamento, como mote de sua argumentação de acusação de que esses "líderes" assumiram o risco de morte dos camponeses. Entretanto, paradoxalmente, faz referência ao depoimento em que a testemunha menciona o incentivo dos líderes à ocupação da terra, que até então era improdutiva, e por isso mesmo animava-os diante da possibilidade de vitória do grupo de camponeses. O sujeito, portanto, força um sentido no depoimento da testemunha que, mesmo ao mais desavisado analista, soa beirar obra kafkiana.

O Ministério Público, aqui, preparou o argumento do seu discurso para um Judiciário ainda conservador, sobretudo nas relações processuais que envolvem o conflito pela terra na seara criminal. Perelman (2005, p. 23) ao discorrer sobre o auditório destinatário do discurso preparado pelo sujeito, menciona a necessidade do orador conhecer seu auditório, as funções sociais cumpridas por seus ouvintes, segundo o autor

> tais concepções fazem parte da sua cultura e todo orador que quer persuadir um auditório particular tem que se adaptar a ele. Por isso a cultura própria de cada auditório transparece através dos discursos que lhe são destinados, de tal maneira que é, em larga medida, desses próprios discursos que nos julgamos autorizados a tirar alguma informação a respeito das civilizações passadas.

Aqui, o significado constituído para o termo "terra" é vinculada ao sentido de propriedade privada, sobrepondo essa concepção, portando, ao argumento de que a terra,

enquanto direito, faz parte de uma cadeia de direitos indivisíveis cujo fundamento está assentado sobre uma perspectiva democrática e inclusiva, esta proposta pela Constituição de 1988.

3.2.2 Das Alegações do MPE a favor dos Policiais Militares

Após encerrado suas Alegações acerca dos primeiros réus, o MPE por seu promotor, inicia suas Alegações Finais a respeito dos policiais militares. Já no início da peça processual, o sujeito afirma: "Como bem relatou o eminente Procurador de Justiça especialmente designado para acompanhar este caso, o major José Ventura Pereira inicia o cumprimento da ordem judicial, e decide optar pelo emprego da força, se necessário". (PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA, 1996, p. 7501). De maneira bem contida, portanto, inicia o promotor, voz essa que irá permanecer ao longo do texto da acusação, sobretudo ao mencionar militares que ocupam postos de oficiais.

No trecho abaixo destacado, o promotor de justiça cuidadosamente seleciona suas expressões a fim de descrever os fatos ocorridos na fatídica madrugada do conflito entre policiais e colonos:

> Na madrugada do dia 09.08.95, após dividir seu efetivo em nove grupos, cada grupo comandado por um ou dois oficiais, adentraram na área do acampamento. O comandante e os demais oficiais recomendaram a toda a tropa muita cautela, só disparar armas se fossem atacados, em último caso, ter respeito aos direitos humanos e muito cuidado com mulheres e crianças. Ao iniciar o cerco, foram surpreendidos por forte reação por parte do *"grupo de seguranças"* do acampamento, que distribuídos por pontos estratégicos e fortalezas por eles construídas, impuseram um intenso tiroteio contra o contingente policial, utilizando-se de armas de fogo, rojões, armas caseiras e outros instrumentos, logrando atingir mortalmente o Tenente Fidelis e o Soldado Ronaldo, além de ferimentos em diversos outros. Mesmo assim a tropa assume o controle da situação. Até aqui, a polícia militar cumpria rigorosamente, com prejuízo de dois policiais assassinados e muitos feridos. (Poder Judiciário de Rondônia, 1996, p. 7509-7510)

Do destaque "O comandante e os demais oficias recomendaram a toda a tropa muita cautela, só disparar armas se fossem atacados, em último caso, ter respeito aos Direitos Humanos e muito cuidado com mulheres e crianças", trecho este emprestado do inquérito dos próprios réus, nota-se de maneira contundente, o esforço do interlocutor em manter em seu discurso a integridade desses réus, inclusive referindo-se a cada um deles pela patente ocupada seguida de seu nome e sobrenome. Enquanto, por outro lado, os líderes do movimento sem terra,

foram nomeados de “invasores”, “agentes”, pelo apelido antecedido do termo “vulgo” e “denunciados”.

A forma que o promotor se refere a um grupo e a outro reafirma a parcialidade de seu discurso que, como mencionamos, de fato nunca é neutro. Contudo, se alguns interlocutores constroem seus argumentos com alguma aparência de neutralidade, o Ministério Público Estadual, em suas Alegações Finais, não fez qualquer esforço no sentido de esconder seu sentido. Não haveria problema algum nisso, aliás, se fosse possível encontrar o liame entre o discurso do Ministério Público e o interesse coletivo da sociedade, cuja representatividade é função institucional atribuída Constitucionalmente.

Não podendo, contudo, negar a violência comprovadamente cometida pelos policiais militares, na fala da acusação percebe-se a clara tentativa de poupar os policiais mais graduados:

> Sobre o comportamento de alguns oficiais nesse episódio da tomada do acampamento, vale lembrar que O major José Ventura, então comandante da operação, assistiu em grande parte a violência praticada pelos policiais contra os invasores e não teve força de comando necessária para coibir os abusos e evitar o pior. (Poder Judiciário de Rondônia, 1996, p. 7513)

O que se pode verificar no discurso presente no trecho acima, na seara do não dito, é a preocupação do membro do MPE em esclarecer que o réu não teve participação na violência e que seu demérito foi somente não ter força de comando suficiente para evitar o pior. Embora o promotor de justiça não seja o advogado de defesa do réu mencionado, ele entendeu necessário ressaltar tal situação: “vale lembrar que O (sic) major José Ventura(...)”.

Ao longo da peça processual inúmeras vezes pode-se perceber a proteção e deferência dispensada pelo promotor de justiça:

> O Capitão Mena Mendes foi o primeiro oficial a chegar no acampamento comandando o primeiro grupo de policiais que ali chegaram. Após a chegada desse réu o que se viu a seguir foi uma tropa totalmente descontrolada com uma fúria violenta espancando a todos que se encontravam pela frente, isso depois de dominados, inclusive com execuções sumárias, e um oficial que a tudo assistia, impotente diante de seus comandados.
> O Capitão Agenor de Carvalho, literalmente se acovardou durante a operação e abandonou o grupo que comandava, ao que parece, acompanhado por todos os sargentos integrantes do grupo, pois quem teve que assumir o comando dos acéfalos soldados foi o Cabo Natalino. (Poder Judiciário de Rondônia, 1996, p. 7513)

Prossegue o sujeito, em seu discurso:

> Nesse mesmo sentido relatou o encarregado do IPM, que disse: “...Neste momento, patenteou-se o controle emocional da tropa. Salvo raras exceções, o que se observou foram policiais militares alucinados, sem controle, sem comando, assustados, com medo, agirem de forma brutal para o domínio físico dos acampados, registrando-se

> espancamentos, agressões, tortura e, eventualmente execuções, sem a necessária e esperada coibição da parte dos comandantes de fração. (Poder Judiciário de Rondônia, 1996, p. 7514).

O discurso utilizado pelo representante no Ministério Público tem por fim persuadir os outros integrantes da relação processual da verdade contida em seus argumentos, tendo como alvo os "verdadeiros" criminosos, que podendo evitar o pior não o fizeram; os militares oficiais que assistiram toda a barbárie sem agir por falta de comando; e o militares de baixa patente, "assustados", "com medo", levados a agir de maneira violenta devido ao desequilíbrio emocional impulsionado pela situação conflituosa iniciada pelos primeiros réus, "soldados acéfalos", afinal, conforme afirma em suas Alegações.

3.2.3 O lugar do discurso do Ministério Público

Além dos dois documentos analisados acima, anexamos à essa pesquisa outra manifestação do Ministério Público Estadual que reitera a análise que temos feito até aqui (Anexo n. 06). Trata-se de manifestação do MPE em Habeas Corpus impetrado por Sebastião Sobrinho, preso um dia antes do "massacre". Nele o promotor de justiça faz discurso ainda mais apaixonado, posicionando-se textualmente em defesa do latifúndio, inclusive acusando, na maior parte da peça processual, os padres da Igreja Católica que em momento algum foram parte na relação processual que se estabeleceu.

No momento dessa manifestação do MPE, o pedido em Habeas Corpus estava prejudicado, posto que antes disso havia sido determinado a soltura de Sebastião. Mesmo ciente desse fato, o promotor de justiça Rocha Campos, a título de registro, faz constar sua indignação nos autos, concluindo com as palavras:

> Assim, pelo exposto e tudo mais que nos autos constam, seja prejudicada a ordem impetrada, sem julgamento do mérito, por ter perdido o objetivo da causa de pedir. Mas fica aqui o registro de que tais criminosos irresponsáveis devem pagar seus crimes na cadeia. Uma vida humana vale muito e não pode ser atirada ao perigo para ser ceifada num conflito, simplesmente porque os líderes de Sem Terras, políticos irresponsáveis e padres agitadores, pretendem dividendos políticos eleitoreiros nas próximas eleições. (PODER JUDICIÁRIO, 1996, p. 8962)

Vários promotores de justiça figuraram nos autos como representantes do Ministério Público. Os discursos utilizados por cada um deles, entretanto, permaneceram alinhados em

seu sentido e direcionamento político. As denúncias foram assinadas conjuntamente pelo procurador de justiça José Viana Alves e o promotor de justiça Elício de Almeida Silva. As Alegações Finais também assinadas pelo promotor de justiça Elício de Almeida Silva e pelo promotor Amadeu Sikorski Filho. A manifestação em HQ assinada pelo promotor Rocha Campos. Além desses, vários outros quadros do Ministério Público figuraram entre as mais de nove mil páginas do processo do "Massacre" de Corumbiara.

Não houve, porém, dissonância nas falas que, por sua vez, reproduziram um único discurso: o discurso que criminaliza a reivindicação pela terra, por consequência, olvida a prevalência dos Direitos Humanos e, em última análise, nega a humanidade aos sem terra. Esse discurso que mantém intacto a supremacia da propriedade privada em detrimento de qualquer benefício social.

Esse discurso é responsável por criar o sentido de que o crime praticado pelos camponeses foi reivindicar o que a Constituição já lhes havia garantido, embora a estrutura fundiária impossibilite a efetivação desse direito: a terra. Desta forma, a materialidade desse discurso é medida por elementos político-ideológicos que identificam o lugar que ele ocupa enquanto uma manifestação das relações que se dão historicamente na sociedade e que não foram alteradas pela força, apenas formal, da Constituição Cidadã.

Marés (2003, p. 13), reforça o lugar desse discurso sob a voz do Ministério Público:

> O discurso jurídico atual, porém, procura romper com o flagelo, mas se vê impotente algumas vezes frente à marcada ideologia de sua interpretação. Sempre há uma vírgula, um adverbio ou uma contradição entre incisos e parágrafos que permitem ao intérprete, ao juiz ou fiscal dizer o que não é e manter, por mais algum tempo, o flagelo. A ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo contra o texto da lei ainda impera no seio do Estado, ou no seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece.

Neste sentido, as bases ideológicas sobre as quais estão assentadas o discurso do Ministério Público do Estado de Rondônia nos autos do processo crime do "Massacre" de Corumbiara, revelam a contradição presente na sociedade de classes, de maneira que reproduz essa contradição ao representar uma ideia de Justiça que não comunga dos valores da Constituição, mas uma justiça voltada aos interesses da elite agrária de manutenção do status quo da atual estrutura fundiária e relações de poderes estabelecidos no campo.

O Ministério Público neste caso, portanto, produz o seu discurso para essa elite, da qual é representante, seja por pertencer a essa classe enquanto parcela próxima da "elite togada", seja por compreender o funcionamento do Direito como necessariamente alinhado a

esse significado político.

SEÇÃO IV: O DISCURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CULTURA E PRÁTICA JURÍDICA

E ver que toda essa engrenagem
Já sente a ferrugem lhe comer
(Admirável Gado Novo. Zé Ramalho.)

É consabido que a prática jurídica depende de uma substancial convivência entre pares que, embora algumas vezes enfrentados na formalidade judicial, partilham de mesmos ideários, posto que vivenciam no dia a dia uma necessária paz cultural, "fazer parte de um mesmo meio, conviver, manter relações sociais, tudo isso facilita a realização das condições prévias para o contato dos espíritos" (PERELMAN, TYTECA, 2005, p. 19). E assim o discurso do Juiz é previsto pelo discurso dos advogados e, portanto, com mais força, é monitorado e antevisto pelo discurso do Ministério Público. Assim, se instala com facilidade um encaminhamento do *topos* fundador da discursividade dos entes enfrentados num processo judicial, cuja relação triangular poderia dar corporeidade processual à voz da Sociedade, os seus valores e a sua conjunção com a norma, favorecendo o bem jurídico maior em questão: a vida.

A orientação ideológica do discurso do Ministério Público Estadual, contudo, expressa a distância entre a discursividade corrente e a defesa do interesse social, bem tutelado normativamente, cultura esta observável não apenas no texto das Alegações Finais, mas na experiência e atuação da instituição no Brasil, como um todo.

4.1 O discurso do MPE como rompimento de Princípios Constitucionais

A Constituição de 1988 assimilou em seu texto princípios[25] fundamentais norteadores das normas[26] constitucionais e infraconstitucionais, com o fim de criar harmonia

[25] Sem pretenções de adentrar a fundo na discussão acerca da tipologia dos princípios, pretende-se aqui uma singela definição do termo princípio, cujo significado emprestamos de José Afonso da Silva (2005, p. 92): "Os princípios são ordenações que se erradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] 'núcleos de condensações' nos quais confluem *valores* e *bens* constitucionais. Mas, como disseram os mesmo autores, 'os princípios que começam por ser as bases de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional".

[26] Silva (2005, p. 91), conceitua as normas como "preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstensão de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à

ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, os princípios fundamentais têm a função de conferir critério de interpretação ao ordenamento, informar, orientar, organizar e estruturar o Estado.

O jurista entusiasmado vê no texto progressista da Constituição a possibilidade de transformar a sociedade. Aliás, a produção democrática do texto Constitucional deveria impor esse comportamento transformador às instituições do Estado. Nem sempre, porém, essa atitude entusiasmada corresponde à realidade do funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

No discurso do Ministério Público Estadual, tal qual relatados na III Seção, pode-se perceber violações aos princípios constitucionais previstos no texto na Constituição. Entre eles, a dignidade da pessoa humana[27], considerada fundamento do Estado Democrático e de Direito, é vista por constitucionalistas como a norma primeira, a partir do qual todos os princípios inerentes ao Direito são desenhados; é alicerce do Direito e do Estado brasileiro. (SILVA, 1998, 89 a 94).

Para Silva (1998, p. 91) o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana não é um instituto criado pela Constituição, é um valor em si que precede a norma primeira:

> Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

O exercício do poder do Estado só é legítimo na medida que respeita e protege a dignidade da pessoa humana, devendo afastar, portanto, qualquer norma, ordem ou medida que viole o respeito à humanidade de um indivíduo, pressuposto para o Estado Democrático[28] e de Direito. Neste sentido, garantir a dignidade da pessoa humana significa assegurar o

---

obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstensão em favor de outrem".

[27] Em breve relato histórico sobre a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento Constitucional, Silva relata que "foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, n. 1º, declarando: A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais'. Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. [...] E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988".

[28] Sobre a relação necessária entre dignidade da pessoa humana e a Democracia, Silva registra: dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

mínimo necessário para viver com dignidade, portanto, pressupõe a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, construindo uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 2012, p. 11)

Esses pressupostos, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e construir uma sociedade livre, justa e solidária, foram estabelecidos pelos incisos I e III do art. 3º da Constituição elencados como objetivos fundamentais da República. Contudo, apesar da relevância desses objetivos para a construção do país da Constituição de 1988, tais missões são quase ignoradas pelos Poderes Públicos, que oferecem políticas públicas insuficientes para reduzir a pobreza e entregar à sociedade o produto da democracia, tal qual preconizada no inciso I do art. 3º da Constituição.

Sendo valor fundante da República Federativa do Brasil, do Estado Democrático e de Direito, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio da ordem jurídica, também o é da ordem econômica, política social e cultural. Daí decorre, segundo Silva (1998, p. 92),

> que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos fundamentais, acima mencionados, são também princípios norteadores das normas constitucionais, ou seja, estão hierarquicamente acima de qualquer outra norma, são metas a serem observadas em qualquer ação do Estado em seu exercício diário, inclusive do Ministério Público, cujas atividades devem ser balizadas por esses mesmos objetivos fundamentais. Já falamos na seção III que, entre as atribuições do Ministério Público Estadual, está a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Marcio Berclaz (2015, s/p), promotor de justiça do estado do Paraná, sobre atuação do MPE na consecução desse objetivo, afirma:

> o Ministério Público, na condição de defensor da sociedade, também está devendo melhor contribuição. Se existe, há anos, um Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com proteção básica e especial, conforme a Lei 12.435/11, não se teve e ainda não se tem, de outro lado, de parte da instituição fiscal dos poderes em nome do povo, clareza na definição das atribuições específica e exclusivas para trato da matéria. Quais são as Promotorias e Procuradorias da República ocupadas, de verdade, com a fiscalização da política de assistência social? Qual é o diálogo existente entre o Ministério Público Estadual e Federal a respeito do tema?

Logo, o Ministério Público, ao omitir-se da discussão e negociação de terras para fim

da reforma agrária, sobretudo em Rondônia, estado do Brasil entre os quais mais morrem pessoas na reivindicação pela terra, em 2015 o primeiro na lista de mortes do mundo, furtou-se de sua atribuição constitucional e permaneceu omitindo-se ao longo da instrução processual ao atuar jurisdicionalmente alheio ao contexto social que envolveu o "Massacre" de Corumbiara.

A partir disso e da incumbência constitucional de promover privativamente a ação penal, entende-se que o Ministério Público atua no processo penal enquanto parte ativa ao representar, segundo art. 127 da Constituição Federal, os interesses da sociedade, a ordem jurídica e o Estado Democrático e de Direito, disso dependerá sua atuação. Não deve existir, por conseguinte, interesse próprio ou defesa de interesse individual em sua atuação. Neste sentido

> Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigado [...], que o *parquet* deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. (PACELLI, 2012, p. 452)

Ainda sobre o dever de imparcialidade do Ministério Público, é doutrina de Brasileiro Lima (2014, p. 155):

> Na medida em que recai sobre o Parquet a defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a liberdade de locomoção, geralmente posta em risco no processo penal, o Parquet não tem um interesse unilateral contraposto ao interesse do acusado, não tem um interesse particular antes ou fora e durante o processo, enfim não tem um interesse próprio. Enquanto titular da ação penal pública, ao Ministério Público interessa tão somente a busca da verdade e a correta aplicação da lei no caso concreto.

Ainda nesse raciocínio, tampouco admite-se constitucionalmente, que o Ministério Público pautado em sua autonomia ideológica, atue em desconformidade com o que é fundamento (dignidade da pessoa humana), ou objetivo da República (erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), enfim, princípios que norteiam todas as demais normas constitucionais e inclusive a ação dessa instituição. (art. 1º e 3º da Constituição Federal)

Sendo assim, presente o fator ideológico no discurso do Ministério Público em suas Alegações Finais do Processo-Crime que envolveu o "Massacre" de Corumbiara e ao identifica-lo enquanto uma prática discursiva hegemônica, constata-se a inconstitucionalidade

da ação e do lugar ocupado pelo Ministério Público nesse processo penal. Deslocou-se de sua atribuição constitucional, para ocupar o espaço de defensor da propriedade privada e dos interesses de classe, admitindo, para isso, inclusive o uso extensivo da violência, seja como parte do cumprimento do dever legal ou como a violência gratuita àquele que se opõe à ordem constituída, ainda que este sujeito, trabalhador rural que reivindica o direito à terra, seja potencialmente parte daquele público que deveria ser representado pelo Ministério Público.

4.2 Representatividade do Ministério Público: coletividade *versus* interesse de classe

Vimos ter sido dada ao Ministério Público, entre outras, a função constitucional de protetor e promotor dos direitos fundamentais. A instituição está situada, portanto, no local de representatividade da coletividade e seus interesses, inclusive, se necessário, contra ações ou omissões do Poder Público. A efetividade desse dever constitucional, entretanto, fica prejudicada dependendo da natureza do direito violado. Quando se trata de conflito agrário, por exemplo, a instituição tende a afastar-se das mobilizações e reivindicações feitas por movimentos sociais e dos trabalhadores rurais.

Em 2013, a Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, elaborou pesquisa com o objetivo de mensurar a forma como a sociedade civil, através dos movimentos sociais, obtém respostas às suas reivindicações junto à Defensoria Pública e Ministério Público; como os movimentos sociais interagem com essas instituições, cujas atribuições envolvem a defesa de direitos. (RODRIGUEZ, 2013, p. 77)

Os resultados obtidos com essa pesquisa, mostraram duas formas diferentes de interação do Ministério Publico e os movimentos sociais, a depender da temática com a qual a entidade trabalha:

> Assim, entidades que trabalham com questões fundiárias e com temas relativos a questões criminais tendem a ter uma relação de antagonismo com o Ministério Público e a estarem em lados opostos das ações judiciais. Muitas das entidades que trabalham com a questão agrária apontam para um processo de "criminalização" dos movimentos sociais e da luta social nesta área promovido por uma parcela dos membros do Ministério Público. Tais atores afirmam que há uma "cultura institucional" de criminalização de tais movimentos que coloca "muito peso" na dimensão criminal de certas questões sociais em vez de atuar na promoção e garantia de direitos. (RODRIGUEZ, 2013, p. 77) [29]

[29] A pesquisa coordenada por Rodriguez, além de apontar a questão do conflito fundiário, exemplificou

Além disso, outra variável levantada através das entrevistas dos movimentos sociais para a pesquisa acima mencionada é se a relação se dá com o Ministério Público no âmbito Federal ou Estadual. A maioria dos entrevistados apontaram a instituição a nível federal como mais aberto ao relacionamento com a sociedade civil organizada.

Ademais, os resultados da pesquisa apontam a percepção de que a carreira de promotor se mostra mais engessada e burocratizada aos movimentos sociais se comparada com a advocacia privada. Registra, ainda, a percepção por parte dos movimentos sociais de que o Ministério Público atua, em alguns casos, de maneira isolada da sociedade civil, sob uma "cultura de atuar sozinho", por vezes através de uma postura bem conservadora, criminalizadora e repressora, mas também em muitas incidências afirmam a existência de promotores progressistas e combativos da defesa de direitos. (RODRIGUEZ, 2013, p. 88)

Marcelo Goulart, promotor de Justiça e coordenador de pesquisa da ENAMP, em entrevista à Carta Forense, sobre isso afirma:

> É notável o que de positivo fez o Ministério Público nessas últimas décadas em prol do meio ambiente e dos direitos da criança, por exemplo. Por outro lado, a dificuldade de atualização na área criminal, com a repetição de práticas anacrônicas e ineficientes que redundam em ineficácia crônica no combate à criminalidade, e, em casos extremos, ao desrespeito às garantias individuais de pessoas investigadas ou acusadas. Essa contradição revela a ambivalência típica dos momentos transicionais das instituições políticas. Ora o Ministério Público se expressa como agente de transformação social; ora, como procurador do rei. (GOULART, 2016, s/p)

Esse distanciamento perceptível entre o membro do MPE e o destinatário do direito que deveria promover, em parte é explicado pela forma como os quadros da instituição são compostos e o distanciamento social entre a classe de um e de outro. Os membros do MPE fazem parte de um corpo elitizado, composto em sua maioria por homens brancos, oriundos da classe média alta, pertencentes a uma "nobreza togada"[30] formadas por escolas de direito tradicionais. (ALMEIDA, 2010)

---

semelhante antagonismo e tendência criminalizadora quando o movimento social tem como temática a questão da criança ou adolescente em conflito com a lei. Neste caso, as entidades afirmam que a postura do MP se mostra muito mais no sentido repressor em vez de priorizar o acesso a direitos fundamentais. (2013, p. 77)

[30] Almeida (2010, pp. 8 e 11) cunhou o termo "nobreza togada" em sua pesquisa de doutorado, da qual fizemos leitura, intitulada "A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil" em que buscou demonstrar "que há um campo político da justiça, representado pelo espaço social de posições, capitais e relações delimitado pela ação de grupos e instituições em disputa pelo controle do Direito Processual e da burocracia judiciária", com isso objetivou "a compreensão das relações entre Direito e política, a partir do estudo da posição dos juristas no Estado e de suas lutas concretas pelo controle da administração do sistema de justiça".

O Ministério Público é instituição independente em relação a governo e ao legislativo, mas não é independente da sua condição de classe ou aos movimentos estruturais do capitalismo. A elitização da classe, que preponderantemente imersa em uma cultura conservadora, é fator de considerável influência na escolha de prioridades na forma de atuação, culminando no afastamento do profissional da população, sobretudo daqueles que apresentam maior vulnerabilidade econômica e social. Por fim, a pesquisa coordenada por Rodriguez (2013, p. 67) encerra com nota não muito animadora:

> Talvez o pior efeito da fragmentação ou personalização das linhas e dos métodos de trabalho seja tornar a garantia de interesses dos segmentos mais pobres e vulneráveis dependente em alto grau da disponibilidade de promotores vocacionados para esse trabalho e do acesso a eles, visto não se poder contar com um padrão unificado e contínuo de ação do órgão em prol dos "hipossuficientes" que transcenda as vontades políticas individuais. Embora mais da metade dos entrevistados dissesse que sua opção pela carreira no Ministério Público fora motivada pelo desejo de "proteger a população de baixa renda", boa parte dos promotores e procuradores brasileiros parece manter-se alheia às demandas das camadas menos favorecidas, que, entretanto, deveriam ser o público prioritário das atividades do órgão.

Todas as pesquisas lidas ao longo desta produção, algumas nela referenciadas, realizadas pelos mais diversos atores, inclusive pelo Estado através do Ministério da Justiça (RODRIGUEZ, 2013), não fogem dos resultados acima relatados. Percepção semelhante tivemos no discurso do Ministério Público em suas Alegações Finais e na sua atuação ao longo do processo que envolveu o "Massacre" de Corumbiara, qual seja: tratando-se de violação de direitos que envolvem a terra, tema este de histórico conflito entre classes, o Ministério Público em sua função institucional de acusar, abstrai sua atribuição constitucional de promotor e garantidor dos direitos fundamentais e representante do interesse da sociedade, limita sua atuação em defesa da propriedade, em favor de um direito, portanto, individual e privado, em atitude condescendente com uma técnica que se diz neutra, mas que na verdade é comprometida com a ordem social posta.

Essa problemática demonstra a dificuldade do Ministério Público em atender à vasta competência a ele atribuída pelo constituinte de 1988, que vai muito além de sua tradicional função de acusação criminal, sobretudo porque não raro precisa escolher entre esta velha função e a atuação em defesa de direitos sociais e coletivos. Exatamente pela imprevisibilidade de sua postura, consiste a necessidade, conforme resultados da pesquisa desenvolvida pela CESESC (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 67), de rever o arranjo institucional dado pelo constituinte de 1988, não necessariamente no sentido de restringir sua autonomia ou competência, mas buscar uma forma de encontrar

padrões mínimos de atuação que priorize uma agenda de defesa de direitos fundamentais, na representatividade de direitos coletivos e difusos, com o objetivo de promover a transformação social[31] e, portanto, comprometido com um projeto de estado que contemple a justiça, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, tal qual preconiza a Constituição de 1988.

4.3 O MPE e o Direito à Terra, nova atuação ou a perpetuação de uma cultura?

Ao longo desta pesquisa tratamos sobre o direito à terra como um Direito Humano (Seção II) e sobre as novas atribuições do Ministério Público após a Constituição de 1988 (Seção III). Neste item nosso objetivo é relacionar essas duas questões para, então, verificar se a atuação do Ministério Público nas Alegações Finais do processo-crime do "Massacre" de Corumbiara representou a permanência de uma atividade anacrônica ou se correspondeu aos novos liames Constitucionais.

Para tanto, importante salientar a legitimidade do Ministério Público na intervenção de casos que envolvam conflito agrário. Tal atribuição estava prevista no inciso III do art. 82 do antigo Código de Processo Civil (1973, com redação alterada pela Lei n. 9415/1996), o qual dispunha ser de sua competência intervir "nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte". O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, s/p), em seu art. 178, inciso III, com nova redação qualificou o MPE como "fiscal da ordem jurídica" em suas intervenções nos "litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana", reservando em inciso próprio (I, do art. 178) o "interesse público e social".

O texto confere ao MPE uma atuação política-jurídica na medida em que zelar pela ordem jurídica vai além do "fiscal da lei", sua atribuição compreende a observação do conteúdo social do Direito estampado na Constituição, além disso, sua função não se limita à

[31] A constituinte de 1988, no processo de construção das novas atribuições do Ministério Público, ou na sua conversão de acusador para "guardião de Direito", conforme preconiza pesquisa do CESESC, outras possibilidades foram deixadas de lado, para aglutinar nesse único órgão uma vasta competência. Entre os projetos descartados estão o Defensor do Povo e ouvidorias com independência e autoridade para realizar o controle externo sobre as instituições policiais. Sobre o instituto "Defensor do Povo", instituto inspirado em experiência sueca, Comparato (2005, p. 40, citado por LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, DUARTE, 2016, p. 6), explica: "incumbido, na forma de lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias a sua correção ou punição".

intervenção no processo judicial, a Constituição conferiu-lhe a responsabilidade de articulador, promotor e fiscalizador das políticas públicas desenvolvidas em favor dos interesses coletivos.

No exercício de sua atribuição de intervir nas ações, judiciais ou não, que envolvam litígios coletivos pela posse da terra deve considerar questões que estão intrínsecas à problemática, entre elas a concentração fundiária, a miséria no campo e na cidade decorrente do êxodo rural, a função social da propriedade, a reforma agrária, por fim, o direito de todo ser humano à terra. Questões estas que, por sua complexibilidade jurídica, política e social, envolvem o interesse coletivo e estão diretamente ligadas à efetivação do Regime Democrático, cuja defesa também está entre as atribuições Constitucionais do Ministério Público (*caput*, art. 127).

Isto posto, é missão do Ministério Público intervir de maneira a garantir os direitos da população marginalizada social e economicamente desprovida de seus direitos fundamentais, portanto, garantir o acesso à terra, econômica e juridicamente, àqueles que não a possuem, conforme já registramos. Neste sentido, sua atuação deve ser ativa no sentido de promover direitos, afastando-se da tendência repressora em nome de um entendimento de ordem jurídica conservador vinculado ao Direito Privado nas questões cíveis e ao Direito Penal nas questões públicas. Este que criminaliza e busca frear os movimentos sociais pela distribuição da terra, para tanto, utilizando-se de instrumentos ofertados pelo Direito Civil como interditos, reintegração e manutenção de posse, e pelo Direito Penal através da instauração de inquéritos e propondo ações criminais.

A cultura jurídica que identifica o Ministério Público como defensor do Estado ou do Direito privado, exercendo a tradicional função de *custos legis*, ou seja, guardião de uma legalidade que desconsidera os interesses da coletividade e os propósitos de um Estado Democrático, esvaziou-se de sentido com a Constituição de 1988, que elevou o Ministério Público à função de *custos iuris*: guardião do Direito, da Democracia e da Justiça Social, que preza pelo desenvolvimento real da sociedade.

Haroldo Paiva de Brito (2016, s/p), promotor de justiça de São Luiz/MA, titular da 38ª Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários, em parceria com o Centro Operacional dos Direitos Humanos CAOP/DH, em trabalho realizado acerca de suas experiências naquela promotoria especializada, frisou a importância da busca de solução pacífica desses conflitos e salienta ser o Ministério Público figura imprescindível nesse

processo, com o fim de evitar violências no campo: “Importante gizar, ainda, que não podemos jogar ao relento que os conflitos coletivos pela posse da terra rural, na maioria das vezes, fazem eclodir atos de violência de lado a lado, descambando, infelizmente, para a prática de crimes”. Em seguida, reforça o que temos escrito:

> Por derradeiro, vale lembrar que o Promotor de Justiça, na defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 128 da CF), deve despir-se do seu papel de iminentemente Acusador Estatal e arvorar-se na condição de efetivo defensor dos direitos sociais.

Brito (2016, s/p) busca orientar seus colegas, membros do Ministério Público, acerca de medidas que tornam a atuação do Ministério Público eficazes, de acordo com as atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal:

> Conhecer a realidade dos nossos munícipes, como vivem, de que forma lidam com a terra rural, os tipos de culturas agrícolas praticadas, se existem grandes propriedades, quais as áreas em conflito, dará ao Colega uma visão panorâmica da situação agrária e fundiária do Município em que atua, facilitando sobremaneira o trabalho do promotor de justiça na solução dos conflitos agrários em sua comarca.
> […]
> O que se pretende, em verdade, é descortinar a realidade até aqui vivenciada como titular de uma das Promotorias Agrárias e contribuir para que possamos, juntos, debelar, ou minorar, os efeitos nefastos da má distribuição de terra em nosso país, ausência de políticas públicas efetivas que fixem o homem no campo e a plena e completa aplicação da função social da terra, como determina a Constituição Federal.

Com base nisso, é imprescindível que a busca por soluções pacíficas aos conflitos agrários vincule a atividade do MPE anterior à judicialização do conflito na esfera criminal, porquanto nesta fase violências já foram praticadas, seja de iniciativa da Polícia Militar no cumprimento de mandados judiciais, da iniciativa dos proprietários das terras ocupadas ou na iminência de o serem ou da parte dos trabalhadores rurais que reivindicam a terra em resposta à violência sofrida.

O caso de Corumbiara, é expressão de atuação que se mostrou completamente diversa da receita Constitucional. Não houve qualquer intervenção no Ministério Público na fase anterior ao processo judicial. Aliás, o Ministério Público de Rondônia ainda não desenvolveu a cultura de desjudicialização das suas atividades no ramo do Direito Agrário, ao contrário, na esfera criminal, a exemplo do processo criminal do “Massacre” de Corumbiara, bem como das pesquisas que referenciamos em nosso texto e das ponderações de membros do Ministério Público que mostram-se progressistas quanto à atuação do Ministério Público, a instituição pauta sua atuação de maneira desvinculada do espírito da Constituição, ao

desconsiderar direitos fundamentais como o Direito à Terra.

Ao longo dos textos das Alegações Finais do Ministério Público no processo de Corumbiara, identificamos através dos vocabulários, adjetivos, expressões e argumentos (item 3.2, Seção III) a parcialidade estampada no discurso sob a voz do membro do MPE, de modo que o mais desavisado confundiria sua fala com o discurso de defesa dos militares denunciados. A leitura possível disso é que, ao defender a atuação policial naquele fatídico 9 de agosto de 1995, a instituição referendou o procedimento policial que envolveu grave violação à Direitos Humanos e à dignidade de centenas de pessoas, entre mulheres, homens e crianças, embora sua missão legal seja representar a coletividade e zelar pelos direitos fundamentais da Constituição.

Essa contradição existente dentro da instituição precisa ser superada, de maneira que o Ministério Público aceite sua vocação Constitucional e exerça o papel fundamental que a Carta de 1988 lhe confiou, sob pena do lugar vazio deixado por ele representar a perpetuação da ordem jurídica liberal, que permite a manutenção de uma estrutura urbana e agrária injusta e excludente, que concentra o capital, renda e poder da minoria em detrimento da maioria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gente vai contra a corrente
Até não poder resistir
Na volta do barco é que sente
O quanto deixou de cumprir
(Roda Viva. Chico Buarque)

Vimos, na primeira Seção, que o governo brasileiro nas décadas de 1960, 1970 e 1980 adotou uma política que não contemplou a esperada reforma agrária, apesar da criação de órgão específico para esse fim, o INCRA. O pouco de terra que distribuiu serviu à preservação e agravamento da estrutura latifundiária na região Sul, Nordeste, e também na Amazônia.

Essas foram as condições históricas do espaço de conflagração entre trabalhadores rurais sem terra de um lado e de outro a classe proprietária de terra que beneficiados pela atuação política e burocrática do Estado antes, durante e depois do "massacre" de 09 de agosto de 1995.

Antes, por meio de mandado de reintegração de posse emitido pelo Juiz da Comarca, independentemente do fato de tratar-se de terras com título de propriedade irregular por inadimplemento contratual, porquanto não cumpriam a sua função social conforme determinado constitucionalmente e sem que o prazo necessário para a negociação entre os trabalhadores sem terra e a comissão, formada para tanto, fosse observada, conforme exposto.

Durante, através do apoio recebido do aparato policial do Estado que se empenhou no sentido de garantir a propriedade, inclusive sobrepondo-o à segurança e dignidade de homens, mulheres e crianças.

Após, foi o processo judicial e as instituições jurídicas que mantiveram intacta a estrutura agrária, deixando de proceder a investigação e processamento de suposta participação criminosa de proprietários de terra, conforme os inúmeros relatos de vítimas e de personalidades públicas que presenciaram o "massacre"; condenações sem prova e utilização de discurso que se mostrou, conforme análise, partidário no conflito ao representar claramente os interesses das elites fundiárias do país, firmando, por vias de conclusão, o posicionamento do Estado com relação à conflitividade agrária, o que termina por refletir a problemática dos Direitos Humanos no Brasil.

Assim, vimos confirmadas as hipóteses incialmente traçadas, de maneira que é possível perceber como a ideologia dominante encontra no Direito e nas vozes que o

declaram, um discurso que lhe confere legitimidade. Deste modo, o discurso jurídico é importante agente da constituição, manutenção e perpetuação do domínio ideológico no campo simbólico da sociedade.

Para administrar as contradições endêmicas do modo de produção capitalista, o Direito, por vezes, demonstra ter uma face democrática que comporta algumas concessões às lutas históricas engendradas por movimentos contra hegemônicos. Assim, o Direito cria instrumentos que aparentemente eficazes na resolução de conflitos, como o caso do Estatuto da Terra em 1964; como fez, também, ao atribuir ao Ministério Público importante função de zelar pelo regime democrático e pelos interesses da sociedade, e chamar-lhe de instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A mediação jurídica que se materializa sob essas condições, promove uma forma parcial de resolução de conflitos. Outra não poderia ser a realidade processual resultante, emergida, portanto, nas contradições e antagonismos presentes mesmo nas relações materiais da sociedade. Somente por meio de uma análise crítica, é possível elucidar e nortear forças de descentralização ideológica contra hegemônicas.

Assim, o trabalho manteve em foco, ao longo da sua elaboração, as seguintes questões: as relações sociais presentes do conflito de Corumbiara, legitimadas pelo discurso ideológico produzido Ministério Público, são justas em um Estado Democrático e de Direito? Qual o papel do Direito e das instituições jurídicas na reprodução da ideologia dominante? Como o domínio ideológico se estrutura no Direito e nas relações jurídicas? Ao trabalhar essas questões nosso objetivo foi revelar a cultura adjacente ao discurso analisado.

Não tivemos a pretensão de dar soluções, mas apenas repensar as relações entre práticas sociais e a prática discursiva do Ministério Público, buscando entender como o domínio ideológico se estruturou e se consagrou na relação jurídica específica que envolveu o "Massacre" de Corumbiara. Lamentavelmente, vimos que, quando se trata de conflito que envolve a posse da terra, a defesa da grande propriedade é muito frequente na história das instituições do Estado, independente das condições e interesses em conflito.

Neste sentido, ao longo da terceira seção em que analisamos o discurso presente no texto do Ministério Público, observamos que sua argumentação se deu no sentido de legitimar a violência impetrada pelos polícias militares contra os trabalhadores rurais sem terra envolvidos no conflito que restou conhecido através da mídia como "Massacre de Corumbiara", em outras palavras, o discurso do MPE mostrou-se permeado de conteúdo

ideológico que envolve a disputa pela terra.

O conteúdo ideológico presente no discurso serviu à defesa da estrutura agrária do Estado, consubstanciada na divisão de classes em que, de um lado estão latifundiários e, de outro, trabalhadores da terra. A linguagem, nessa peça processual, portanto, foi utilizada como condição de poder e dominação ao submeter ideologicamente através do Direito e da retórica, a classe dominada às condições de exploração instituída na sociedade.

Essa inferência objetiva à que chegamos a partir da análise do discurso das Alegações Finais do Ministério Público Estadual caracteriza a Cultura do Brasil em um âmbito mais amplo, esse *topos* fundamental da Cultura Brasileira evidencia os contrastes dos dois mundos sociais em confronto. A leitura culturalista e historicizada dos textos das Alegações Finais deixa entrever a permanência deste discurso de enfrentamento, que desvela uma estrutura que, tratada historicamente, propicia verificar que vem oprimindo trabalhadores rurais à séculos.

Assim, salta aos olhos a possibilidade de visibilizar no discurso do texto das Alegações Finais um Brasil calçado por uma elite latifundiária que se vale da atuação do Ministério Público Estadual para ir de encontro aos Direitos Humanos, ao se preocupar mais com matéria de Direito, distante dos princípios de Justiça, tratando de defender a (grande) propriedade através de hipertrofiar o valor das normas, de jurisprudências e de doutrinas em favor do capital, mais do que ressaltar a defesa da vida e da dignidade da pessoa humana.

A discursividade do MPE no texto das Alegações Finais colocou-se em favor dos interesses da elite agrária, ao produzir discurso que, antes de considerar os interesses da Sociedade, fez ressonar a defesa da propriedade privada. Ao referendar a propriedade privada como bem hierarquicamente superior, paradoxalmente negou os interesses sociais de uma maioria desprovida de terra, aqui tida como meio de sobrevivência e de dignidade, bens tutelados constitucionalmente e postos pela norma como direitos primeiros.

Assim dito, as Alegações Finais seria o momento em que o Estado-Nação deveria, por seu representante do Ministério Público Estadual, ponderar em favor do interesse social, que já é respaldado pelas normas, afinal.

Essa discrepância entre os interesses sociais de uma maioria e, por outro lado, os interesses dos proprietários de terra, aqui direitos que se contrapõem, se quer foi contemplada na discursividade do órgão do Ministério Público. Este reservou sua fala ao propósito de manter intactas as estruturas sociais e econômicas no campo, em atuação performática em

relação à conflitividade física, mas silente em relação à conflitividade de direitos.

Na composição da discursividade do MPE, portanto, resta realçada a presença de elementos extrínsecos, de orientação ideológica de classe, opressora e excludente, ao que poderia constitucional e eticamente fazer o ente estatal.

Problematizar o discurso dominante que invade todas as esferas do mundo do Direito, das relações jurídicas a judiciais, incluindo universidades, espaço onde se inicia a produção e reprodução desse discurso, é medida necessária à tomada da consciência crítica sobre a realidade do Direito, que se mostra, ainda, bastante hermético no sentido de considerar e priorizar as demandas reais da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese de Doutorado. FFLCH /USP. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **O Poder Judiciário do Moderno ao Contemporâneo**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fábris, 1998.

BARROS. José D`Assunção. **O projeto de pesquisa em História**: Da escolha do tema ao quadro teórico. 10. ed. Petrópolis: Vozes 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei Federal n. 3689 de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Planalto, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Terra**. Lei Federal n. 4504 de 30 de novembro de 1964. Brasília, DF: Senado Federal, 1964.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 29 de agosto de 2001.

CANUTO, Antônio. GORSDORF, Leandro. **Direito humano à terra**: a construção de um marco de resistência às violações. In: RECH, Daniel. (coord.) Direitos humanos no Brasil 2:

diagnósticos e perspectivas. Rio de Janeiro: Ceris; Mahuad, 2007.

CUNHA, Silvio Rodrigues Persivo. **O xadrez da terra**: Um estudo da colonização dirigida de Rondônia. 1985. 145 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento do Núcleo de Altos Estudos da Amazônia), Universidade Federal do Pará, Belém, 1985.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: UNB, 2011.

FONSECA, Solange Gonçalves da. **Memórias do Massacre de Corumbiara**: a luta pelo direito à função social da terra. (1995). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015, Dissertação de Mestrado.

FORTES, Alexandre. NEGRO, Antonio Luigi. SILVA, Fernando Teixeira da. COSTA, Hélio. FONTES, Paulo. **Na luta por Direitos.** Estudos recentes em História Social do Trabalho. Campinas: Unicamp, 1999.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de Hegemonia em Gramsci**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

IANNI, Octavio. **Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1979.

IANNI, Octavio. **Ditadura e Agricultura:** O desenvolvimento do capitalismo na Amazônia: 1964-1978. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

IANNI, Octavio. **A luta pela Terra**: História social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia. Petrópolis: Vozes, 1978.

IANNI, Octávio. **Origens agrárias do Estado Brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IANNI, Octávio. **Dialética & Capitalismo**: ensaio sobre o pensamento de Marx. 2. ed.

Petrópolis: Vozes, 1985.

LEMGRUBER, Julita. RIBEIRO, Ludimila. MUSUMECI, Leonarda. Thais. DUARTE. **Ministério Público:** Guardião da Democracia Brasileira? Rio de Janeiro: CESESC, 2016.

LINHARES, MARIA YEDDA. **História Agrária**. In CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo. Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

MACHADO, Marcello Lavenere; MARQUES, João Benedito de Azevedo. **Historia de um massacre:** Casa de Detenção de São Paulo. São Paulo: Cortez, 1993.

MACHADO, Roniery Rodrigues. **A luta pela terra e o Poder Judiciário**: um estudo sobre o massacre de Corumbiara RO. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARQUES, Nilson. **Posse x a propriedade**: a luta de classes na questão fundiária. Rio de Janeiro: AJUP/FASE. 1988.

MARTINS, José de Souza. **Não há terra para plantar nesse verão**: O cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência**: a questão política no campo. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1991.

MARTINS, Marcio Marinho. **Corumbiara:** Massacre ou Combate? A luta pela terra na fazenda Santa Elina e seus desdobramentos. Universidade Federal de Rondônia, 2009. Dissertação de mestrado.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Introdução. Em Revista Temas de Ciências Humanas. Vol II. São Paulo, Grijalbo, 1978.

MESQUITA, Helena Angélica de. **Corumbiara**: o massacre dos camponeses. Rondônia, 1995. Tese de Doutorado. FFLCH/USP, 2001.

MESQUITA, Helena Angélica de. **O conflito na Fazenda Santa Elina / O Massacre de Corumbiara:** a farsa do processo judicial e do júri popular. Revista Pegada, v. 4, n. 2, nov. 2003. p. 33-52.

MESQUITA, Helena Angélica de. **Os cercamentos mortais em Rondônia**. Revista da ANPEGE, v. 7, n. 1, número especial, out. 2011, p. 179-191.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Amazônia**: Monopólio, expropriação e conflitos. 4. ed. Campinas: Papirus, 1993.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Terra à vista:** Discurso do Confronto Velho e Novo Mundo. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2008.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: No movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Unicamp, 2007.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PERELMAN, Chaim. TYTECA, Lucie Olbrechts. **Tratado da argumentação**: A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERES, João. **Corumbiara:** Caso enterrado. Santo André: Elefante, 2015.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA. Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste. **Autos nº. 01297.000329-5**. Instaurado em 1996.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

PRADO JR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Marilsa Miranda de. **Capitalismo, Questão Agrária e meio ambiente em Rondônia:** O caso de Jacinópolis. Dissertação de Mestrado. Porto Velho: UNIR, 2006.
SOUZA, Marilsa Miranda de. **Imperialismo e educação do campo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SUDATTI, Ariani Bueno. **Dogmática jurídica e ideologia:** O discurso ambiental sob as vozes de Mikhail Bakhtin. São Paulo: Quartier Latin. 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa e Ômega, 2001.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal**. Brasília: ESMPU, 2010. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/Perfil_ebook.pdf>. Acessado em 12.03.2017.

BAPTISTA, Fernando Pavan. **O juiz-legislador**. Revista Prisma Jurídico, v. 1, 2002. Disponível em <http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prismajuridico/pjuridicov1/prismav1_fernandopavan.pdf>. Acessado em 04.08.2014.

BERCLAZ, Márcio. **A diminuição da pobreza como política pública**. Portal Justificando. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/07/13/a-diminuicao-da-pobreza-como-politica-publica/>. Acessado em 14.03.2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em 15.03.2017.

BRITO. Diná Tereza de. **O discurso jurídico: uma análise das vozes num processo-crime**. 2008. Disponível em <http://www.filologia.org.br/xiicnlf/textos_ completos/O Discurso% 20Jur%C3%ADdico-20uma an%C3%A1lise%das vozes num processocrime-% 20DIN%C3%81.pdf>. Acessado em 04.08.2014.

BRITO, Haroldo Paiva de. **Breves Considerações sobre Intervenção do Ministério Público nos Conflitos Agrários**. São Luiz: CAOP/DH, 2016. Disponível em <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Breves_Consideracoes_sobre_Intervencao_do_Ministerio_Publico_nos_Conflitos_Agrarios.pdf>. Acessado em 18.03.2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS; NÚCLEO DE ESTUDOS AGRÁRIOS E DESENVOLVIMENTO RURAL; MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Estatísticas do meio rural**

2010-2011. 4.ed. São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011. Disponível em <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4204234-487363-lt_Estatsticas_do_Meio_R-1481281.pdf>. Acessado em 11.03.2017.

Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional (DVGT), Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015. Disponível em < http://www.mda.gov.br/ sitemda/sites/sitemda/files/user_img_19/Diretrizes%20web.pdf. Acessado em 25.05.2017.

FRANÇA, Caio Galvão de. GROSSI, Mauro Eduardo Del. MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA, 2009. Disponível em <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/agro/dwn/Censo Agropecuario.pdf>. Acessado em 10.02.2015.

GELBSPAN, Prioste. **Terra na Luta por Justiça Social:** Direitos humanos e as estratégias de Movimentos Sociais. Curitiba: Terra de Direitos, 2013. Disponível em <https://www.escr-net.org/sites/default/files/Terra_Justica.port_.pdf>. Acessado em 10.03.2017.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJBrasil**. São Paulo, 2016. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>. Acessado em 12.03.2017.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJBrasil**. São Paulo, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16539>. Acessado em 12.03.2017.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJBrasil**. São Paulo, 2013. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11575>. Acessado em 12.03.2017.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJBrasil**. São Paulo, 2011. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8739>. Acessado em 12.03.2017.

GOULART, Marcelo. **Ministério Público Resolutivo.** Entrevista concedida ao portal Carta Forense. São Paulo, 02 de set de 2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/

conteudo/entrevistas/ministerio-publico-resolutivo/16918>. Acessado em 18.03.2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário**, 2009. Disponível em <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=263&z=p&o=2&i=P>. Acessado em 30.03.2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>. Acessado em 30.03.2015.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA. **Projeto Repensando o conceito de ruralidade no Brasil**: Implicações para as Políticas Públicas. Recife, 2012. Disponível em <http://www.iicabr.iica.org.br/wp-content/uploads/2014/03/P1-Tania-Bacelar-Versao-Final-da-Proposta-do-projeto.pdf>. Acessado em 30.03.1015.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **II Plano Nacional de Reforma Agrária**. 2003. Disponível em <http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf>. Acessado em 10.03.2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação de entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com órgão de litígio do Estado**. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em <https://docs.google.com/file/d/0B6rczrk5KRKHeVVvM21wRkZPaFJ5ZzU2Q0hCWk1YTzZBdzFr/edit>. Acessado em 13.03.2017.

SAUER, Sérgio. LEITE, Acácio Zuniga. OLIVEIRA, Karla Rosane Aguiar. FLORES, Tiago Bueno. **Terrenos da desigualdade**: Terra, agricultura e desigualdade do Brasil Rural. 2007. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>. Acessado em 10.03.2017.

SILVA. José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo da FGV. abr./jun. 1998. Disponível em < file:///Users/macbook/Downloads/47169-94073-1-PB.pdf>. Acessado em 30.05.2017.

ANEXOS

ANEXO 01 – DENÚNCIA DO MPE (TRABALHADORES SEM TERRA).....96
ANEXO 02 – DENÚNCIA DO MPE (POLICIAIS MILITARES).....103
ANEXO 03 – ALEGAÇÕES FINAIS DO MPE (TRABALHADORES SEM TERRA).....114
ANEXO 04 – ALEGAÇÕES FINAIS DO MPE (POLICIAIS MILITARES).....134
ANEXO 05 – ALEGAÇÕES FINAIS DO MPM (OFICIAIS DA PM).....159
ANEXO 06 – SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA.....164
ANEXO 07 – MANIFESTAÇÃO DO MPE EM HABEAS CORPUS IMPETRADO POR SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO.....183

ANEXO 01

DENÚNCIA DO MPE
(TRABALHADORES SEM TERRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO
Fls. 07

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO.

Inquérito nº 098/95

D.E.A. e Ventiam conclusos.
Colorado, 26/09/96

Gladner Luiz Panletto
Juiz de Direito

DENÚNCIA

"Nos crimes multitudinários não é de se exigir que da denúncia conste em maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados os fatos e as participações dos denunciados nas ocorrências. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação de penas no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se tem como satisfeitas as exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal". (Rel: Exmo. Sr. Min. **Aldir Passarinho**, DJU de 14.06.85, pág. 9.569). (fls. 68/69). (RSTJ, fls. 130).

O MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia:

1º) **CÍCERO PEREIRA LEITE NETO**, vulgo *"Topa Tudo"*, brasileiro, solteiro, sem ocupação definida, filho de José Pereira Leite e Afonsina Cecília de Sá Leite, natural de Floresta-PI, nascido em 04/09/57, RG 102.281/SSP/RO, estando residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, devendo ser procurado através da CUT-RO e MCC-RO;

2º) **ADELINO RAMOS** - vulgo *"Buriti"*, brasileiro, casado, lavrador, filho de Manoel Ramos e Carmelina Ramos, residente no Lote 06, Km 08, do 3º p/ o 4º eixo, Nova Conquista, Município e Comarca de Colorado do Oeste, ou no assentamento Adriana, em Corumbiara-RO, natural de São João-PR;

3º) **CLAUDENIR GILBERTO RAMOS**, vulgo *"Pantera"* ou *"Búfalo"*, brasileiro, solteiro, lavrador, residente no mesmo endereço do denunciado Adelino Ramos, filho de Adelino Ramos e Antonia dos Anjos Ramos, natural de Chopinzinho-PR, nascido em 07/06/73, e

4º) **JOSÉ FERNANDO DA SILVA**, vulgo *"Fernando da Gaia"*, *"da gata"* ou *"Serelepe"*, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Luiz Silva e Maria Bezerra, nascido em 17/08/62, natural de Águas Belas-PE, residente na Linha 05, Assentamento Adriana, Corumbiara-RO, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do presente inquérito policial, oriundo da Delegacia de Polícia desta cidade e Comarca, que no dia 09/08/95, entre as 6 e 10 h, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situado no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar e integrantes de um grupo de invasores que havia ocupado a

citada Fazenda, sob a liderança dos denunciados C[illegible]ro Pereira Leite Neto, *"Topa Tudo"*, Adelino Ramos, *"Buriti"*, [illegible]laudenir Gilberto Ramos, *"Pantera"*, e José Fernandes da Silva, *"Fernando da gata"*, resultando deste conflito as lesões descritas nos Laudos Tanatoscópicos de fls. 615/624, 641/648, 607/610, 627/640, 611/614, 656/652, 603/606, 600/602, 627/640, 586/590 e 591/599, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas **Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , uma pessoa humana, do sexo feminino, identificada nos autos apenas como HO5, Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda.**

Consta ainda, que no início do ano de [illegible], os denunciados iniciaram a aliciar humildes lavradores nas regiões da Vitória da União, Cerejeiras, Corumbiara e adjacências, e através de inúme[illegible] pequenas reuniões, conscientizaram estas famílias de que se fizessem uma grande invasão, ganhariam um pedaço de terra. Iludidos pelo alto poder de convencimento dos quatro denunciados, aquelas humildes famílias de lavradores, beirando a miséria, reunidas, invadiram a Fazenda Santa Elina em meados do mês de julho de 1995. Ao chegarem no local, perceberam tarde demais que foram enganados e ludibriados em sua boa fé, pois o principal objetivo dos denunciados não era fazer com que cada uma daquelas famílias tivessem suas terras, mas sim, criar um fato social grave às custas do sacrifício de vidas alheias e que tivesse repercussão nacional. Em vez daqueles pobres lavradores irem para a labuta da terra em tarefas típicas, foram obrigados a se despirem de seus documentos e todos os objetos pessoais, cavar trincheiras, fabricar armas caseiras, enfim, preparar-

se para uma verdadeira guerra, coisa que jamais imaginaram. Logo na chegada, perceberam que no local já havia um grupo de aproximadamente 40 homens fortemente armados, e que não eram lavradores, pois obedeciam às ordens dos denunciados e eram chamados de *"seguranças"*. Ao perceberem que foram enganados, quiseram retornar para suas residências, perceberam então, que eram prisioneiros dos denunciados e mantidos em cárcere privado pela truculenta imposição dos *"seguranças"*. Após a visita do oficial de justiça, na tentativa de cumprir ordem judicial de reintegração de posse, novamente imploraram aos líderes e denunciados para que os deixassem ir embora, e novamente foram impedidos. Daí por diante os denunciados iniciam a doutrina para a luta armada contra a autoridade policial, caso houvesse tentativa do cumprimento da ordem judicial. No dia dos fatos, os denunciados obrigaram os lavradores, com suas mulheres e crianças, a se constituirem em uma *"barreira humana"* entre o avanço da polícia militar e o grupo armado chamado de *"segurança"*. Assim que a polícia se aproximou, os líderes dispararam suas armas e ordenaram que os *"seguranças"* também atirassem contra os policiais, vindo a provocar as duas primeiras vítimas, Sd-PM **Ronaldo** e **Tet.-PM Fidelis.** Ante a inevitável tomada do acampamento, os denunciados, juntamente com o grupo armado, abandonaram o local, deixando os miseráveis lavradores entregues à própria sorte. Utilizando-se de paus, pedras e ferramentas de trabalho, tiveram que enfrentar uma polícia, já agora, extrapolando e cumprindo um dever legal, descontrolados, sem comando, vingativos e violentos numa luta desigual. Após dominados, sofreram toda sorte de agressões, e muitos casos execuções sumárias com tiros a *"queima-roupa"*, resultando no final nas lesões que foram as causas da morte das vítimas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

E, como assim agindo, incorreram os denunciados, **Cícero Pereira leite Neto**, *"Topa Tudo"*, **Adelino Ramos**, *"Buriti"*, **Claudenir Gilberto Ramos**, *"Pantera"*, **e José Fernandes da Silva**, *"Fernando da gata"*, nas sanções dos artigos 121 § 2º-IV, c/c 29, do Código Penal, 12 vezes, com relação às vítimas **Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , uma pessoa humana, do sexo masculino, identificada nos autos apenas como HOS, Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda,** requeiro a Vossa Excelência a instauração da ação penal, devendo os denunciados serem citados para se verem interrogados e acompanharem os demais termos do processo, pena de revelia, devendo ainda serem ouvidas as testemunhas do rol abaixo.

Colorado do Oeste, 23 de setembro de 1996.

José Vitalia Alves
Procurador de Justiça

ELÍCIO DE ALMEIDA SILVA
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

1 - **Antônio Leniro Leonardo**, Rua Santa Catarina, 4301 - Colorado do Oeste;
2 - **Welfington Augusto Monteiro**, vulgo *"coca litro"*, residente dentro da Vila de Vitória da União;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Fls. 126

3- **Daniel Pinto da Silva** - Linha 04, Vitória da União

4- **Luiz Custódio da Veiga** - residente em frente a chácara do Genuir Mazutti - Cerejeiras;

5- **Antônio Afro de Assis Santana** - Sd PM - 3º BPM - Vilhena

6- **Valdecir Cassimiro** - Linha 7, Km 1,5 - Cerejeiras;

7- **Ernesto Alves Barbosa** - vulgo *"marimbondo"* - Linha I, 4º eixo - Cerejeiras;

8- **Natalino Luiz** - Sd. PM - 3º BPM - Vilhena;

9- **Valtair Alves da Silva** - vulgo *"Fernho"* - Corumbiara.

Rol de Informantes:

1- **Iter José Lopes** - Sd. PM - 3º BPM - Vilhena;

2- **Gilvan Cordeiro Ferro** - Cb. PM - 2ª Cia - PM Colorado do Oeste;

3- **Geraldo Aurélio dos Santos** - Linha 02, Km 20 - Rumo escondido.

4- **Romildo de Sales da Costa** - Linha 02, Km 12- Rumo escondido;

5- **Augustinho Feliciano Neto** - Linha 6,5 - Eixo 4º - Corumbiara.

6- **José Ferreira dos Santos** - vulgo *"tesoura"* - Linha 6,5 eixo 4º - Corumbiara.

7- **Valdemar Alves da Silva** - vulgo *"vermelhinho"* - Linha 6,5 eixo 4º - Corumbiara;

8- **Carlos Antônio Jesus Suchi** - Sd PM - 3º BPM - Vilhena;

9- **Vilson Jacinto de Oliveira** - Linha 04, União da Vitória;

10- **Darci Nunes Nascimento** - R: Robson Ferreira, 2552 - Cerejeiras;

11- **José Pedro Facioni** - R: Alagoas, s/n - Cerejeiras.

ANEXO 02

DENÚNCIA DO MPE:
(POLICIAIS MILITARES)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO.

Inquérito nº 098/95

R. R. A. CLS.
Colorado, 26/09/96
Gledner Luiz Pauletto
Juiz de Direito

DENÚNCIA

"Nos crimes multitudinários não é de se exigir que da denúncia consta em maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados os fatos e as participações dos denunciados nas ocorrências. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação de penas no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se tem como satisfeitas as exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal". (Rel.: Exmo. Sr. Min. **Aldir Passarinho**, DJU de 14.06.85, pág. 9.569). (fls. 68/69). (RSTJ, fls. 130).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

O Ministério Público denuncia:

1º - JOSÉ VENTURA PEREIRA, Inte. Coronel PM, brasileiro, filho de Josias Francisco Pereira e Laide Pereira, natural de Santos SP, com endereço no Quartel do 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

2º - VITÓRIO REGIS MENA MENDES, Cap. PM, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, filho de Almeida Ferreira Mendes e Teodora Mena do Amaral, com endereço no Comando Geral da PM em Porto Velho-RO;

3º - AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, Capitão PM, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de Agenor José de Carvalho e Zuleica Maria de Abreu Carvalho, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

4º - PAULO CEZAR DE FIGUEIREDO, Capitão PM, brasileiro, filho de Benedito Bernardino de Figueiredo e Inocêncio Martins de Figueiredo, natural de Cuiabá-MT, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

5º - JOSÉ HÉLIO CYSMEIRO ROCHA, Cap.PM, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de José Rocha Antar e Maria do Socorro Cysmeiro, com endereço na COE-PM, sediada em Porto Velho-RO;

6º - JOSÉ RUBENS TABORDA, Ten. PM, brasileiro, natural de Pitanga-PR, filho de Antenor Taborda e Judith Bobek Messias Taborda, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

7º - PAULO SÉRGIO VIEIRA GONÇALVES, brasileiro, natural de São Gabriel-RS, filho de Paulo Valmir Gonçalves e Terezinha Noemi Vieira Gonçalves, com residência na 2ª Cia do 3º BPM, sediada em Colorado do Oeste-RO;

8º - JUAREZ MARCANATTO, Ten. PM, brasileiro, natural de São Pedro do Sul-RS, filho de Luiz Jonas Marcanatto e Sirlei Schmidt Marcanato, com endereço no 3º Pelotão da 2ª Cia PM, sediado em Cerejeiras-RO;

9º - JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, Ten. PM, brasileiro, natural de Brasília-DF, filho de José Gomes Soares e Severina Ferreira da Silva, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

10º - AMÉLIO VIROTE SERPA, Tnte PM, brasileiro, natural de Chapecador-RS, filho de Irineu Gomes Serpa e Neide Terezinha Virote Serpa, com endereço no 3º BPM, sediado em Vilhena-RO;

11º - MAURO RONALDO FLORES CORREIA, Tnte PM brasileiro, natural de Santa Maria-RS, filho de João Correia e Hilda Flores Corrêa, com endereço na COE-PM, sediado em Porto Velho-RO;

12º - CLAUDEMILSON ALVES, Sto PM, brasileiro, natural de Norandiba-SP, filho de Venceslau Alves Neto e Terezinha Venceslau Alves, com endereço no 3º BPM de Vilhena-RO;

13º - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, Sd. PM, brasileiro, natural de Lins-SP, filho de Luiz de Almeida e Maria da Conceição Catarina, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

14º - DANIEL DA SILVA FURTADO, Sd PM, brasileiro, natural de Porto Velho-RO, filho de Bernardino Furtado e Francisca Beatriz Pereira da Silva, com endereço no 3º BPM de Vilhena-RO;

15º - JOSÉ EMÍLIO DA SILVA EVANGELISTA, Sd. PM, natural de Cruzeiro do Norte-CE, filho de Deocleciano Evangelista Emílio e Francisco da Silva Evangelista, com residência no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

16º - VILSON LUIZ PEDON, Sd. PM, brasileiro, filho de Frederico Pedon e Maria Pedon, natural de Anchieta-SC, com endereço no 3º BPM com sede em Vilhena-RO;

17º - LUIZ CARLOS FERNANDES, Sd-PM, brasileiro, filho de Benedito Fernandes e Olidia Valentim Fernandes, natural de Três Lagoas-MS, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

18º - AIRTON RAMOS DE MORAIS, Sd. PM, brasileiro, natural de Icaraíma-PR, filho de Virginia Aquino de Morais e Cleuza Ramos de Almeida Morais, com endereço no 3º BPM sediado em Vilhena-RO;

19º - MOISÉS OLIVEIRA LIMA, Sd, brasileiro, filho de José Carmo de Lima e Maria Andreza de Oliveira, natural de Mantena-MG, e

20º - GERALDO JOÃO RODRIGUES, Cb. PM, brasileiro, natural de Bom Conselho PE, filho de José João Rodrigues e Julia Joana dos Santos Rodrigues, com endereço no 3º BPM com sede em Vilhena-RO.

Fls. 04 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do presente inquérito policial, nº 098/95, oriunda da Delegacia de Polícia desta Comarca, que no dia 09/08/95, entre as 6 e 10 horas, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situada no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar, entre os quais se encontravam os denunciados, e os integrantes de um grupo de invasores que haviam invadido a citada Fazenda, resultando deste confronto, as lesões descritas nos Laudos Tanatoscópicos de fls. 615/624, 641/648, 607/610, 627/640, 611/614, 656/652, 603/606, 600/602, 627/640, 586/590 e 591/599, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas **Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda e uma pessoa humana, do sexo feminino, identificada nos autos apenas como HOS.**

Consta ainda que os denunciados, fazendo parte de um contingente de 194 policiais militares, sob o comando do primeiro denunciado, foram ao local para cumprir uma ordem Judicial de reintegração da área invadida. Ao iniciar a aproximação do acampamento, houve reação por parte dos invasores, que sob as ordens e orientação dos líderes da invasão, passaram a atacar o contingido policial, desferindo contra os mesmos disparos de armas de fogo, bombas de fabricação caseira e rojões, quando então atingiram mortalmente as vítimas Tnte. Rubens Ridelis Miranda e o

Sd. Ronaldo de Souza. Passado o primeiro impacto, o contingido policial, comandado pelos denunciados oficiais, reagiram e dominaram os invasores que estavam no acampamento, grupo constituído de humildes lavradores, mulheres, crianças e idosos, pois nestas altura, os líderes do movimento juntamente com o grupo de *"segurança armada"* do acampamento tinham abandonado o local. A partir ,deste momento, os policiais militares extrapolaram suas funções e iniciaram uma sessão de espancamento contra um grupo de invasores, que estavam armados apenas com paus, pedras e ferramentas de trabalho. Completamente descontrolados e sem comando, os policiais, além das torturas a que submetiam as pessoas já dominadas e presas, inexplicavelmente passaram a executar algumas delas com tiros a *"queima-roupa"*, levando-as a morte de maneira cruel e sem possibilidade de se defenderem. Três invasores que a esta altura ainda resistiam no alto de um morro, foram cercados por um amontoado de policiais descontrolados, que contra todos os princípios humanos utilizaram-se de mulheres como escudo, fazendo com que os três invasores se rendessem e parassem de atirar, e quando já dominados, de joelho e com as mãos na cabeça, foram sumariamente executados com tiros a *"queima roupa"* desfigurando seus cadáveres. Estas vítimas foram identificadas como sendo, João Marcondes da Silva, vulgo *"raibam"*, Ereílio Oliveira de Campos, vulgo *"marronzinho"*, e uma pessoa humana identificada apenas como HO5. Todas as ações dos policiais que resultaram nos ferimentos que causaram a morte das vítimas, além dos já citados acima, Ari Pinheiro dos Santos, Enio Rocha Borges, Alcindo Corrêa da Silva, Nelci Ferreira, Ocilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva, foram presenciadas pelos denunciados José Ventura pereira,

Vitório Régis Mena Mendes, Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cezar de Figueiredo, José Hélio Cysneiro Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarez Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Amélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correia, oficiais que comandavam pelotões e que perderam completamente a autoridade sobre os comandados, permitindo que praticassem toda sorte de violências. Entre o amontoado de policiais que participaram das execuções das vítimas *"Raibam"*, *"Marronzinho"* e o desconhecido foram identificados os denunciados **Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Morais e Moisés de Oliveira Lima**, sendo que todos eles dispararam suas armas contra as vítimas. Faziam acompanhar-se ainda dos oficiais-denunciados José Hélio Cysneiro Pachá e Mauro Ronaldo Flores Corrêa. Na seqüência, os invasores sobreviventes e presos foram conduzidos amarrados e sob espancamento e escárnio para a base da PM, instalada em campo de futebol nas proximidades, onde circulavam sob a omissão cúmplice dos oficiais que comandavam o acampamento, denunciados **José Ventura Pereira e Vitório Régis Mena Mendes**, o fazendeiro Antenor Duarte do Valle, seu gerente José de Paula Monteiro, acompanhado de vários *"pistoleiros profissionais"*, fortemente armados, participando da vigilância e espancamento dos presos. Por volta das 16 horas do mesmo dia, os *"pistoleiros"* do Fazendeiro Antenor Duarte, comandados por seu gerente, José de Paula Monteiro, com a ajuda de policiais, e mais uma vez com a omissão cúmplice dos comandantes, que a tudo presenciava, retiraram dentre os mesmos a vítima Sérgio

Rodrigues Gomes, colocaram-no em um veículo Toyota e deixaram o local, retornando horas depois sem a presença da vítima. Dias depois, seu cadáver foi localizado nas águas do Rio Tanaru, a aproximadamente 70 Km de distância, com três balaços na cabeça a modo de execução sumária. Por volta das 17:30, foram colocados sentados sob a carroceria de um caminhão vários invasores presos. Estando fazendo parte da escolta, o denunciado Cb. PM. Geraldo João Rodrigues, iniciou a espancar alguns presos, de repente, inexplicavelmente, empunha a metralhadora e dispara um tiro contra a vítima **Moacir Camargo Ferreira**, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Lesões de fls. 1472, que só não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

E, como assim agiram, estão os denunciados José Ventura Pereira e Vitório Regis Mena Mendes, incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 10 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, com relação às vítimas **Ari pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa desconhecida identificada nos autos como HO5 e Sérgio Rodrigues Gomes**, e os denunciados **Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cezar de Figueiredo, José Hélio Cysneiro Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarez Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Amélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correia**, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 9 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal e, **Geraldo João Rodrigues**, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, c/c 14-II, também do Código Penal, requeiro a Vossa Excelência, a instauração da ação penal, devendo os denunciados serem citados para se verem interrogados e acompanharem os

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

demais termos do processo, pena de revelia, devendo ainda serem ouvidas as testemunhas do rol abaixo.

Colorado do Oeste, 23 de setembro de 1996.

José Viana Alves
Promotor de Justiça

ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

1 - Tnte Coronel **João Carlos Sinott Balbi** - Comando Geral da PM, Porto Velho;
2 - Cap. PM **Renato Closs** - 3° BPM - Vilhena-RO;
3 - **Claudionor Henrique da Silva** - Sd. PM - 3° BPM - Vilhena;
4 - **Natalino Luiz** - 3° BPM - Vilhena;
5 - **Rosimeire Rosa Goti** - Linha 8 - Vitória da União;
6 - **Juvenato Soares Matos** - Linha 5 - 3° ep/4° eixo, Km 6,5 - Corumbiara;
7 - **Cenira Lopes Corrêa** - Acampamento dos Sem Terra de Colorado do Oeste.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Rol de Informantes:

1 - Ana Paula Alves - Linha VP-14 - Corumbiara;

2 - Maria Gomes Marcelino - Linha 4 - Vitória da União;

3 - Alzira Augusto Monteiro - Vitório da União.

4 - Augustinho Feliciano Neto - Linha 603 - Projeto Santa Catarina - MCC - Theobroma - Comarca de Jarú;

5 - Genário Rodrigues dos Santos - Verde Seringal - Colorado do Oeste (através do Dr. Delcio);

6 - Moacir Camargo Ferreira - Linha VP-14 - Corumbiara;

7 - Genacir Ferreira - Linha VP-14 - Vitória da União;

8 - Carlos Nunes de Morais - Rua Maranhão 2025 - Cerejeiras RO - Linha 6,5 eixo 4º;

9 - Paulo Correia da Silva - "Lesmão" - Linha 1 - Vitória da União.

10 - Adriano Davi de Araújo, 3º BPM Vilhena RO;

11 - Maria dos Santos Silva, (mãe da vítima Vanessa), Linha 04, Guarajus, Corumbiara.

ANEXO 03

ALEGAÇÕES FINAIS DO MPE
(TRABALHADORES SEM TERRA)

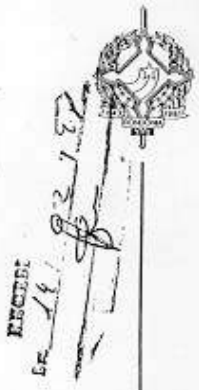

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Autos nº. 01297-000329-5
Réus: Antenor Duarte do Valle e outros
ALEGAÇÕES FINAIS - art. 406 CPP
(LÍDERES DA INVASÃO)

(...)Para a pronúncia é necessário que o juiz singular convença-se da existência do crime e de indícios da autoria, nos precisos termos do art. 408 do Código de Processo Penal. A análise mais profunda da questão deve ser transferida para o Tribunal do Júri, com competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida. E mais, não deve o juiz singular valorar a prova para não influir no ânimo dos juízes de fato, a não ser que escolha outros caminhos diversos da pronúncia. (...)

MM. Juiz.

Trata-se de ação penal movida contra os réus Antenor Duarte do Valle e outros sendo-lhes imputados os crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e vários delitos conexos tudo na forma do art 29 do CP, por terem eles no dia 09.08.95, na Fazenda Santa Elina, município de Corumbiara-RO, nesta comarca de Colorado do Oeste-RO, participado do evento de desocupação em área de terra invadida por terceiros, onde houve resistência e estabeleceu-se confronto, prisões, excesso de violência de policiais militares e líderes dos invasores, com resultado morte de onze pessoas. Depois de presos

2
MARCA
Fls. 7496
9
Colorado do Oeste

por policiais militares os invasores foram confinados em um local ermo tendo ocorrido castigo cruel e desnecessário contra eles.

Ao término das investigações policiais o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncias contra os acusados, distinguindo-as em três grupos distintos (policiais militares, fazendeiros e invasores) para fins de facilitação no manuseio e compreensão dos acontecimentos, mas referindo-se ao mesmo contexto fático.

Denúncia recebida em 30.09.96, com interrogatório designado para 08.11.96. Devidamente citados foram em sua maioria interrogados os denunciados, com exceção do invasor José Fernando da Silva o "Fernando da Gata", cujo processo fora suspenso em relação a ele e decretada a sua prisão preventiva que vigora a té a presente data, por força da nova redação do artigo 366 do CPP.

Defesa prévia juntada aos autos por todos os acusados, tempestivamente.

Laudos de exames de corpo de delito, tanatoscópico, perinecroscópico e levantamento geral do local dos fatos (palco dos acontecimentos) devidamente juntados aos autos.

Determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, resolvidos os problemas incidentais (extinção de punibilidade quanto a alguns crimes conexos, observância da lei 9.099/95 no que coube, decisão de inadmissão de assistente de acusação etc.), e encerrada a instrução com aplicação do disposto no art. 222 do CPP, vieram os autos ao Ministério Público para oferecimento de suas alegações finais na fase do artigo 406 do CPP.

Nenhuma nulidade verificada até a presente fase.

É um brevíssimo relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Fls. 7487

Falarei em alegações finais, tal qual nas denúncias, em separado para cada grupo de denunciados, cindindo nesta fase a peça derradeira da acusação em três partes mas devidamente enquadradas dentro do mesmo contexto fático.

Faço isso para facilitar o futuro desmembramento que será determinado pelo MM. Juiz, bem como para facilitar e racionalizar o esclarecimento dos fatos e a individualização das condutas de cada classe e cada um dos acusados.

DA IMPUTAÇÃO FEITA AOS RÉUS CÍCERO PEREIRA LEITE NETO, ADELINO RAMOS, CLAUDEMIR GILBERTO RAMOS E JOSÉ FERNANDO DA SILVA (INVASORES)

Contra esses acusados pesam as imputações de homicídio qualificado, lesões corporais, desobediência, resistência, constrangimento ilegal, cárcere privado, quadrilha e porte ilegal de arma.

É de ser observado que a imputação de lesão corporal teve reconhecida em favor dos réus a extinção de punibilidade em face da decadência do direito de representação prevista na lei 9.099/95 (fls 100 autos 193/96 apenso ao XXII Vol.) e, portanto, manifestar-me-ei tão-somente com relação aos outros delitos.

Dizem as denúncias contra eles:

HOMICÍDIO QUALIFICADO

"Consta do presente inquérito policial, oriundo da Delegacia de Polícia desta cidade e Comarca, que no dia 09/08/95, entre as 6 e 10 h, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situado no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar e integrantes de um grupo de invasores que havia ocupado a citada Fazenda, sob a liderança dos denunciados ***Cícero Pereira Leite Neto, "Topa Tudo", Adelino Ramos,***

7488
9

"Buriti", Claudenir Gilberto Ramos, "Pantera", e José Fernandes da Silva, "Fernando da gata", resultando deste conflito as lesões descritas nos Laudos Tanatoscópicos de fls. 615/624, 641/648, 607/610, 627/640, 611/614, 656/652, 603/606, 600/602, 627/640, 586/590 e 591/599, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas ***Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , uma pessoa humana, do sexo masculino, identificada nos autos apenas como HOS, Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda.***

Consta ainda, que no início do ano de 1995, os denunciados iniciaram a aliciar humildes lavradores nas regiões da Vitória da União, Cerejeiras, Corumbiara e adjacências, e através de inúmeras pequenas reuniões, conscientizaram estas famílias de que se fizessem uma grande invasão, ganhariam um pedaço de terra. Iludidos pelo alto poder de convencimento dos quatro denunciados, aquelas humildes famílias de lavradores, beirando a miséria, reunidas, invadiram a Fazenda Santa Elina em meados do mês de julho de 1995. Ao chegarem no local, perceberam tarde demais que foram enganados e ludibriados em sua boa fé, pois o principal objetivo dos denunciados não era fazer com que cada uma daquelas famílias tivessem suas terras, mas sim, criar um fato social grave às custas do sacrifício de vidas alheias e que tivesse repercussão nacional. Em vez daqueles pobres lavradores irem para a labuta da terra em tarefas típicas, foram obrigados a se despirem de seus documentos e todos os objetos pessoais, cavar trincheiras, fabricar armas caseiras, enfim, preparar-se para uma verdadeira guerra, coisa que jamais imaginaram. Logo na chegada, perceberam que no local já havia um grupo de aproximadamente 40 homens fortemente armados, e que não eram lavradores, pois obedeciam às ordens dos denunciados e eram chamados de "seguranças". Ao perceberem que foram enganados, quiseram retornar para suas residências, perceberam então, que eram prisioneiros dos denunciados e mantidos em cárcere privado pela truculenta imposição dos "seguranças". Após a visita do oficial de justiça, na tentativa de cumprir ordem judicial de reintegração de posse, novamente imploraram aos líderes e denunciados para que os deixassem ir embora, e novamente foram impedidos. Daí por diante os denunciados iniciam a doutrina para a luta armada contra a autoridade policial, caso houvesse tentativa do cumprimento da ordem judicial. No dia dos fatos, os denunciados obrigaram os lavradores, com suas mulheres e crianças, a se constituírem em uma "barreira humana" entre o avanço da polícia militar e o grupo armado chamado de "segurança". Assim que a polícia se aproximou, os líderes dispararam suas armas e ordenaram que os "seguranças" também atirassem contra os policiais, vindo a provocar as duas primeiras vítimas, Sd-PM ***Ronaldo e Tet.-PM Fidelis.*** *Ante a inevitável tomada do acampamento, os denunciados, juntamente com o grupo armado, abandonaram o local, deixando os miseráveis lavradores entregues à própria*

MARCA 7489 Ocrim

sorte. Utilizando-se de paus, pedras e ferramentas de trabalho, tiveram que enfrentar uma polícia, já agora, extrapolando e cumprindo um dever legal, descontrolados, sem comando, vingativos e violentos numa luta desigual. Após dominados, sofreram toda sorte de agressões, e muitos casos execuções sumárias com tiros a "queima-roupa", resultando no final nas lesões que foram as causas da morte das vítimas..."

CRIMES CONEXOS

PRIMEIRO FATO
(lesões corporais)
(obs: declarada a extinção da punibilidade)

SEGUNDO FATO
(desobediência/resistência)

Consta nos autos que no dia 09 de agosto de 1995, a milícia dirigiu-se ao acampamento onde encontravam-se os posseiros, liderados pelos denunciados, com o fito de promoverem a desocupação da área da Fazenda Santa Elina, em cumprimento de ordem legal expedida por Juiz de Direito em ação cível de reintegração de posse (160/95).

Ao chegarem no local foram recebidos a tiros, paus, pedras, bombas caseiras e outros instrumentos vulnerantes pelos invasores que lá se encontravam, com o escopo de se oporem ao cumprimento da ordem legal, desobedecendo-a e oferecendo resistência contra os executores da ordem. Tudo isso coordenado pelos denunciados na qualidade de líderes daquele movimento.

Assim, através da desobediência á ordem legal de funcionário público, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a policiais.

TERCEIRO FATO
(constrangimento ilegal / cárcere privado)

Consta que nos meses de julho e agosto de 1995, os denunciados arregimentaram as vítimas (355 invasores conforme auto de prisão em flagrante) para promoverem a invasão da área. A partir do momento em que as pessoas adentrava à área do acampamento, eram recolhidos pelos denunciados seus documentos e alguns objetos pessoais, e impedidas de saírem da área invadida.

COMARCA 7490

Apurou-se, ainda, que os denunciados mantinham um grupamento paramilitar armado ("grupo de segurança") com a finalidade de impedir-lhes o livre trânsito e a saída da área ocupada.

Desta forma constrangiam as vítimas-posseiros mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, privando-os de suas liberdades mediante cárcere privado.

QUARTO FATO
(quadrilha)

Segundo constou, os denunciados associaram-se durante todo o tempo da ocupação, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometerem todos os crimes acima capitulados, bem como os diversos homicídios verificados naquele conflito (já objeto de denúncia).

QUINTO FATO
(porte ilegal de arma)

Conforme o apurado, os denunciados traziam consigo fora de casa e das dependências desta, sem licença da autoridade pública as inúmeras armas apreendidas no local do conflito, conforme relacionado nos autos de Inquérito Policial nº 098/95 (fls. 355)..."

Inicio pela apreciação dos crimes conexos;

RESISTÊNCIA X DESOBEDIÊNCIA

Os réus foram denunciados pelo cometimento dos crimes, entre outros, de resistência e desobediência, na forma do artigo 69 do CP.

Ocorre que há de ser lembrado que os dois crimes aqui aludidos não podem convivem em harmonia. É que , segundo se disse, haverá a absorção do crime de desobediência pela resistência.

Bom que se lembre que aos denunciados foi determinado judicialmente que desocupassem a área invadida. Após várias tentativas de negociação, na véspera dos policiais militares dirigiram-se para o local dos fatos e após cientificarem os invasores que deveriam sair pacificamente foram atacados com bombas caseiras, paus, pedras e tiros, o que os fez organizarem uma nova tentativa no dia seguinte (dia dos fatos), tendo sido novamente recebidos com tiros de

7491-1
9

espingardas, bombas, pedras, paus, foices, machados etc, demonstrando os invasores que não obedeceriam àquela ordem legal emanada por autoridade competente.

A atitude dos invasores (violência) ficou claramente demonstrada nos autos e deve ser entendida como forma de resistência ao cumprimento da ordem legal. Não é, no entanto, espelho do tipo penal da desobediência, pois o núcleo OPOR-SE absorve o DESOBEDECER encontrado no crime do art 330 do CP.

É que a desobediência encerra a resistência pacífica e não com violência, como é o caso do delito do art. 329 do CP.

Assim, há que ser operada a absorção da norma penal do art. 330 pela do art. 329 (desobediência pela resistência) que subsiste.

Aliás, é nesse diapasão que está trilhando a jurisprudência pátria, onde trazemos alguns julgados que perfilhamos.

> "Quem recusa acatar voz de prisão, faça-o cruenta ou incruentamente, não está a desobedecer (no sentido penal), sim a resistir à execução de ordem legal e, portanto, por definição penal, não comete o delito de desobediência, sim, eventualmente, o de resistência e somente este" (TACRIM-SP - AC - Rel. Azevedo Júnior - RT 421/252.

> "O termo 'opor-se' do artigo 329 do CP absorve a forma 'desobedecer' constante do art. 330 do mesmo estatuto penal, sendo prevalente aquela figura, quando em face de resistência a uma ordem desobedecida" (TACRIM-SP - AC - Rel. Rezende Junqueira - Juricrim-franceschini IV/133, n. 5.924-A).

7492
a

No mesmo sentido: Juricrim-Franceschini IV/134, n. 5.928.

"Não há confundir os delitos dos arts. 329 e 330 do CP. A resistência encerra a desobediência, enquanto esta representa resistência passiva, ou, quando comissiva, desacompanhada de força física ou coação moral" (TACRIM-SP - AC - Rel. Edmond Acar - Juricrim-Franceschini 1/624).

Assim sendo, o crime de desobediência não deve prevalecer, sendo ele absorvido pela resistência, que subsiste.

CÁRCERE PRIVADO X CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Outros dois delitos em que também foram denunciados os réus em tela foram os de CONSTRANGIMENTO ILEGAL e o de CÁRCERE PRIVADO, haja vista que os participantes do movimento uma vez que entravam na área invadida não mais eram permitidos saírem de lá pelos denunciados, que eram os "líderes" daquela invasão.

Novamente esbarramos no mesmo posicionamento que perfilhei nos delitos acima estudados.

Tenho para mim que o delito de cárcere privado imputado aos réu tem o condão de absorver o constrangimento ilegal a eles irrogado.

É que, apesar da proximidade das condutas, pois os crimes se assemelham quanto ao bem jurídico ofendido pela conduta criminosa, qual seja a liberdade de locomoção, o problema reside na quantidade de tempo em que essa privação de liberdade consiste.

No crime de cárcere privado, as vítima ficam privadas de sua liberdade de locomoção por um período muito

maior do que no crime de constrangimento ilegal, onde a privação é instantânea ou muito pequena.

Veja-se que neste caso os vítimas (os também invasores) estiveram na área impedidos de saírem de lá pois muitos dias, podendo somente receberem visitas que eram controladas por vigias armados e suas entradas eram registradas em livro próprio (ver fls 488/492v do vol. I). Há de ser dito que além do controle das visitas, os réus promoviam um sério e rigoroso controle nominal de todos os que estavam na área (ver fls 495/521 do vol. I)

foi nesse diapasão o depoimento da testemunha Antonio Lenírio Leonardo em juízo que disse:

"...1ª testemunha respondeu chamar-se ANTONIO LENÍRIO LEONARDO, qualificado às fls. 6173 - XVIII; ADVERTIDO E COMPROMISSADO NA FORMA DA LEI; cerca de quatro dias ou cinco dias antes do conflito de Corumbiara esteve no escritório de Advocacia do depoente a senhora OLGA JACINTO DE OLIVEIRA,; **Dona Olga narrou ao depoente de que três de seus filhos haviam sido aliciados por um tal BURITI, com o objetivo de invasão no GRILO, mencionando ser a Fazenda Santa Elina; Dona Olga disse que esteve no GRILO e lá havia aparato de guerra e com muito custo conseguiu sair do local; Uma das filhas, menor, conseguiu fugir do local; Dona Olga queria orientação de como proceder para retirar seus três filhos do local; Que no GRIILO havia um comando impedia as pessoas que entravam de sair de lá; O depoente instruiu dona Olga para que a mesma fosse até a Delegacia de Polícia**; Dona Olga morava na linha 7 quilometro 10, rumo Colorado; Pelo que sabe dona Olga ainda tem um Sitio na localidade mencionada; Que o comando do GRILO queria que dona Olga e a filha ficassem no local para servirem de cozinheiras; Quando dona Olga esteve no GRILO viu pessoas enchendo bambu de pólvora e colocando pedaços de ferro e vidros dentro de bambus; Dona Olga disse que ficou muito receosa, sendo que ali muitas pessoas estavam armadas..." (grifei)

Essa agonia durou dias e o cárcere protraiu-se no tempo.

Trago à baila um julgado que ilustra e corrobora esse posicionamento que defendo, a saber:

OMARA
7494
9

> "Indiscutível que há grande afinidade entre a privação de liberdade pelo seqüestro, ou pelo cárcere privado, com o crime de constrangimento ilegal, pois em ambos há uma constrição de liberdade pessoal. Porém, no delito do art. 148 do CP o que se constringe é principalmente a liberdade de locomoção e a atividade antijurídica se protai no tempo, ao mesmo, ao passo que no constrangimento só há compressão da liberdade pessoal no tocante a determinada ação ou omissão e não há permanência do momento consumativo. Assim, privada a vítima de sua liberdade de locomoção não momentaneamente, em privação rápida ou instantânea, mas por longo espaço de tempo, caracteriza-se o seqüestro, e não o constrangimento ilegal" (TJSP - AC - Rel. Corrêa Dias - RT 650/265).

Assim, da mesma forma, há que ser declarada a absorção do delito de constrangimento ilegal pelo cárcere privado, que é mais gravoso.

QUADRILHA X PORTE ILEGAL DE ARMA

Denunciados também os réus por QUADRILHA OU BANDO ARMADO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ainda contravenção).

Ora, novamente encontra-se outro caso típico de delito que se absorve por outra conduta criminosa.

É o caso da contravenção do porte de arma frente ao crime de quadrilha ou bando armado, sendo certo que o crime absorverá a contravenção.

Trago á baila mais um julgado para ilustrar e robustecer tal posicionamento, a saber:

> "Quadrilha ou bando e contravenção de porte de arma - O porte de armas não deve ser punido destacadamente em caso de bando armado" (TJRJ - AC 7.034 - Rel. Osny Duarte).

Ademais a prova no sentido de que os réus formavam um grupo armado é veemente, haja vista o depoimento ora colado, a saber:

> "...Que o comando do GRILO queria que dona Olga e a filha ficassem no local para servirem de cozinheiras; Quando dona Olga esteve no GRILO viu pessoas enchendo bambu da pólvora e colocando pedaços de ferro e vidros dentro de bambus; Dona Olga disse que ficou muito receosa, sendo que ali muitas pessoas estavam armadas..." (Antonio Lenírio Leonardo - fls 7.179, Vol. XXI)

Todos esses fatos, cárcere privado, resistência e quadrilha foram devidamente esclarecidos durante a instrução criminal e aos réus recai toda a responsabilidade desses delitos. Não se pode olvidar que há nos autos inúmeros depoimentos que corroboram a imputação de associação criminosa (bando ou quadrilha) por parte de "Buriti", "Topa Tudo", "Fernando da Gata" e "Pantera", que perfaz a exigência plurisubjetiva do artigo 288 do Código Penal.

Tais delitos devem ser levados à apreciação dos juízes de fato juntamente com o homicídio, haja vista a conexão existente entre eles. Assim, o julgamento pertinente a estes fatos será o do plenário, conforme reafirmam os seguintes posicionamentos doutrinários, que passo a copiar:

> "...A competência do Júri por força do dispositivo constitucional que o manteve, prevalece

7496
9

para julgamento das infrações penais de outra natureza, quando houver conexão ou continência de causas (CPP, art. 78. I)

Prorroga-se a competência em virtude da conexão quando 'ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou em concurso, embora diversos o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras' (CPP, art. 76. I)

Ou ainda, 'no mesmo caso, houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas' (CPP, 76, II)

E, também, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'(CPP, art. 76, III).

O juiz competente para processar os crimes de competência do júri, na fase do **judicium accusationis** não pode pronunciar o réu por crime doloso contra a vida e, no mesmo contexto processual, condená-lo ou absolvê-lo da imputação de crime que seria da competência do juízo singular, reunido, entretanto, na mesma denúncia em virtude de conexão (CPP, art. 78,I). É que, assim procedendo, estria a subtrair do júri o julgamento desse outro delito, tornado igualmente de sua competência pela razão indicada.

Da mesma forma, se dois são os réus, im processado por homicídio e outro por lesões corporais, em conexão, não é lícito ao juiz pronunciar o autor do homicídio e absolver ou condenar o outro. O tribunal do júri é que vai julgar os dois crimes.

Neste sentido, o que observa Damásio Evangelista de Jesus, reportando-se a jurisprudência do TJSP (RT 448/342)" **(Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stocco - Teoria e prática do Júri . Editora Revista dos Tribunais - 6ª edição - pgs. 73/74/227)**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

7497
9

HOMICÍDIO QUALIFICADO
(DOLO EVENTUAL)

Segundo se apurou durante a fase policial e a instrução criminal, os denunciados arrebanharam um grande contingente de pessoas pobres nos meses que antecederam a invasão da área do conflito, sendo certo que a invasão ocorreu em meados de julho de 1995 e o fato ensejador deste processo se deu em no início de agosto daquele mesmo ano.

Por inúmeras vezes durante a instrução criminal os nomes dos denunciados foram mencionados como sendo eles os invasores que lideravam aquele "movimento" que se voltava exclusivamente para a prática de invasão de terras na região.

Após a ocorrência da invasão, em julho de 1995, o proprietário da fazenda que teve sua posse turbada, ajuizou ação possessória para ver assegurado seu direito tendo recebido a prestação judicial em forma de liminar para mantê-lo na posse de seu bem.

Iniciou-se uma série de negociações para tentativa de desocupação pacífica da área com o cumprimento da liminar.

Ocorre que os líderes daquele movimento demonstraram-se desde o começo arredios a qualquer negociação e concitaram as pobres pessoas que lá estavam para não desocuparem a área invadida, chegando, inclusive, a receberem o oficial de justiça Jorge Martins e os policiais que o acompanhavam, com pedras, foices, armas de fogo e bombas de fabricação caseira.

Cientes de que deveriam desocupar aquela área os líderes determinaram os integrantes do movimento que cavassem trincheiras, empunhassem armar e resistissem à operação de retirada dos invasores daquele local.

7498
A

Dias antes, ainda no mês de julho de 1995, a milícia se deslocou para a fazenda Santa Elina e tentou iniciar uma retirada pacífica dos invasores. Novamente o que se viu foi um embate entre policiais e posseiros na área.

Tudo isso aconteceu sob o conhecimento dos líderes que incentivavam as famílias á resistência da desocupação, concitando-os à luta.

Naquele momento já era perfeitamente possível se prever que poderiam haver mortes na retirada do pessoal pelos policiais militares, mesmo assim os líderes insistiam em se manter arredios a conciliação, já podendo eles anteverem um resultado trágico com saldo negativo naquele caso.

Ainda assim os denunciados determinaram aos demais invasores que se mantivesses no local mesmo que houvesse confronto maior.

Ilustram essa argumentação as fitas de vídeo ora juntadas aos autos, dando conta de toda movimentação de resistência e guerrilha no local dos acontecimentos.

Mesmo podendo prever o resultados os líderes não cederam aos inúmeros contatos para desocupação da área, preferindo assumirem o risco de morte de pessoas, como de fato tristemente aconteceu.

O dolo verificado neste caso é o indireto na espécie DOLO EVENTUAL, haja vista que diante da situação que se formava, os posseiros tinham pleno conhecimento que mortes poderiam haver mas, mesmo assim, assumiram através de suas condutas o risco de tais acontecimentos.

Segundo leciona Damásio Evangelista de Jesus[1], temos:.

"...o art. 18, I do CP afirma:

[1] Direito Penal - vol I, parte geral - pag. 248/249 - Saraiva

15
MAR
Fls. 7499

'Diz-se crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo'

Com fundamento nessa conceituação, a doutrina distingue duas formas de dolo:

a) dolo direto ou determinado, e
b) dolo indireto ou indeterminado.

No dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado. Ex. O agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte.

Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado. Possui duas formas:

a) dolo alternativo; e
b) dolo eventual

Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um outro resultado. Ex. O agente desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar.

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível ***causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. Ex.: o agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Não obstante essa*** possibilidade ***prevendo que pode matar o terceiro é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora*** não queira ***o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro a título de dolo direto e o segundo a título de dolo eventual..."***

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Fls. 7500

Foi o que se verificou neste caso.

Tanto fazia para os agentes se pessoas morressem naquele confronto que se instalara, o que eles queriam era a conotação política e social que teve o caso, que infelizmente passou a ser conhecido internacionalmente como o fatídico "Caso Corumbiara".

Os agentes assumiram o risco de produzir o resultado morte que era absolutamente previsível.

Isto é o que se dessubstancia dos autos com seus mais de vinte volumes e infinitas 7.500 páginas.

Senão vejamos depoimento que corroboram nosso pensamento:

*"...5ª TESTEMUNHA (informante) respondeu chamar-se GENACIR FERREIRA, qualificado às folhas 421-I. Aos costumes disse ser irmão de uma das vítimas falecidas, ficando dispensado do compromisso legal. Confirma as declarações de folhas 421/422 do volume I, que lhes foram lidas neste momento sem embargo das partes; Esclarece que no jeito do seu falar as declarações não foram reduzidas, mas o sentido do acontecido é o mesmo como narrado nas declarações; **Que TOPA TUDO ia no acampamento dos sem-terras de vez em quando e incentivava as pessoas que ali podiam obter um pedaço de chão; Que BURITI de vez em quando aparecia no acampamento e também animava os ocupantes para que continuassem ali; Que embora PANTERA estivesse no acampamento, às vezes saia de lá, mas não trabalhava no acampamento; Que FERNANDO DA GATA participava de reuniões dentro do acampamento; As vezes na reuniões estavam presentes concomitantemente BURITI, PANTERA, SERELEPE e TOPA TUDO; Que nas reuniões era tratado de assunto de trabalhos;** Que não viu armas dentro do acampamento. DADA A PALAVRA A ACUSAÇÃO, respondeu que sempre havia alguém que coordenava o grupo de roçadas; Que não via, embora soubesse que existia, o grupo de segurança; Que haviam algumas pessoas que ficavam numa figueira e que poderiam ser do grupo de segurança; Essa figueira fica num local avantajado onde se pode ver tudo em volta; Que as pessoas não eram impedidas de sair do acampamento, mas existia um carreador em que às vezes ficavam alguns ocupantes do acampamento e as pessoas que saiam davam satisfação; ..."*

Fls. 7501

7ª TESTEMUNHA respondeu chamar-se GERALDO AURÉLIO DOS SANTOS, qualificado às folhas 591-II. Advertido E compromissado na forma da lei. Que foi para a área do conflito quatro dias antes do episódio; **O depoente chegou enganado na área, ou seja, pensava que a ocupação ia dar certo e ele ia conseguir uma área de terra; O depoente já tinha um pedaço de terra; Que a terra que possui tem contrato de compra e venda; Que chegando no local do acampamento na Fazenda Santa Elina achou por bem conversar com um senhor de idade equivalente a do depoente; Soube através desse senhor que a área da fazenda era documentada que não adiantaria permanecer ali; Que permaneceu no acampamento em razão de que ocupantes disseram que seria perigoso o depoente ir embora, alegando que o acampamento estava cercado de jagunço; Que logo na entrada do acampamento havia um pessoal pegando o nome daqueles que entravam no acampamento e era algo "sem base", ou seja, o depoente não tinha visto nada igual**; Que havia um grupo de roçada; Que havia um "chefinho" do grupo de roçadas; O depoente chegou no acampamento com cerca de dez quilos de arroz apenas; Que levou o arroz para a cantina; Que não viu chegando no acampamento durante os dias que lá esteve cestas básicas ou algo parecido; Que ninguém caçava no acampamento, pelo que via o depoente; Que quando estava prestando declarações perante a Autoridade Policial encerrando seu depoimento chegou na Delegacia a Doutora Vanilda que também lhe fez mais algumas perguntas ; O declarante não tem boa visão; Que o depoimento que prestou perante a Autoridade Policial não lhe foi lido em voz alta;...".

Assim, inconteste é a cota de responsabilidade dos denunciados neste crime.

A materialidade deste delito e a autoria está cabalmente comprovada e deve ser discutida em sede de julgamento pelo E. Tribunal do Júri, haja vista a ocorrência do crime de homicídio

Aquele é o juiz natural para conhecer também deste crime.

Merecida é a decisão de pronúncia dos réus.

Como ensina Vicente Greco Filho[2]:

"A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas deve limitar-se a indicar os elementos

[2]Manual de Processo Penal, Saraiva - 1991 - p.363

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

7502
9

probatórios que conformem a existência dos requisitos legais, porque não pode constituir pré-julgamento"

No mesmo sentido, ensina Júlio Fabrini Mirabete[3]:

"Para que o Juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que ele esteja convencido da 'existência do crime'. Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas que o Juiz se convença de sua materialidade...É necessário também para a pronúncia que existam 'indícios suficientes da autoria'. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente...o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir a dúvida, tende a aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio **in dubio pro reo** com ela. É a favor da sociedade que se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra **in dubio pro reo** para **in dubio pro societate.** Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos testemunhais presenciais etc..."

A prova testemunhal colhida durante a fase policial e judicial não deixa dúvidas quanto as autorias do delito.

[3]Processo Penal - 3a Edição - Atlas - 1994, p. 465

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA
Fls. 7503

Todos os depoimentos são uníssonos no sentido de incriminar os réus.

Materialidades comprovadas através dos depoimentos prestados nos autos.

Autorias devidamente esclarecidas durante a instrução criminal.

Provadas as materialidades do delito e contra todos os réus e certas as autorias, o Ministério Público requer sejam eles **pronunciados** para se verem julgados pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca de Colorado do Oeste e condenados às penas do artigo 121, parágrafo 2º, inc. IV (por 12 vezes) na forma dos artigos 69 e artigo 29 do CP, bem como os delitos conexos de resistência, formação de quadrilha armada e cárcere privado (arts. 148, 288 parágrafo único e 329) todos do Código Penal.

Colorado do Oeste, 18/02/98

Elício de Almeida e Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANEXO 04

ALEGAÇÕES FINAIS DO MPE
(POLICIAIS MILITARES)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Autos nº. 01297-000329-5
Réus: Antenor Duarte do Valle e outros
ALEGAÇÕES FINAIS - art. 406 CPP
(MILITARES)

(...)Para a pronúncia é necessário que o juiz singular convença-se da existência do crime e de indícios da autoria, nos precisos termos do art. 408 do Código de Processo Penal. A análise mais profunda da questão deve ser transferida para o Tribunal do Júri, com competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida. E mais, não deve o juiz singular valorar a prova para não influir no ânimo dos juízes de fato, a não ser que escolha outros caminhos diversos da pronúncia. (...)

MM. Juiz.

Trata-se de ação penal movida contra os réus Antenor Duarte do Valle e outros sendo-lhes imputados os crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e vários delitos conexos tudo na forma do art 29 do CP, por terem eles no dia 09.08.95, na Fazenda Santa Elina, município de Corumbiara-RO, nesta comarca de Colorado do Oeste-RO, participado do evento de desocupação em área de terra invadida por terceiros, onde houve resistência e estabeleceu-se confronto, prisões, excesso de violência de policiais militares e líderes dos invasores, com resultado morte de onze pessoas. Depois de presos

COMARCA 7505 9

por policiais militares os invasores foram confinados em um local ermo tendo ocorrido castigo cruel e desnecessário contra eles.

Ao término das investigações policiais o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncias contra os acusados, distinguindo-as em três grupos distintos (policiais militares, fazendeiros e invasores) para fins de facilitação no manuseio e compreensão dos acontecimentos, mas referindo-se ao mesmo contexto fático.

Denúncia recebida em 30.09.96, com interrogatório designado para 08.11.96. Devidamente citados foram em sua maioria interrogados os denunciados, com exceção do invasor José Fernando da Silva o "Fernando da Gata", cujo processo fora suspenso em relação a ele e decretada a sua prisão preventiva que vigora a té a presente data, por força da nova redação do artigo 366 do CPP.

Defesa prévia juntada aos autos por todos os acusados, tempestivamente.

Laudos de exames de corpo de delito, tanatoscópico, perinecroscópico e levantamento geral do local dos fatos (palco dos acontecimentos) devidamente juntados aos autos.

Determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, resolvidos os problemas incidentais (extinção de punibilidade quanto a alguns crimes conexos, observância da lei 9.099/95 no que coube, decisão de inadmissão de assistente de acusação etc.), e encerrada a instrução com aplicação do disposto no art. 222 do CPP, vieram os autos ao Ministério Público para oferecimento de suas alegações finais na fase do artigo 406 do CPP.

Nenhuma nulidade verificada até a presente fase.

É um brevíssimo relatório.

COMARCA
Fls. 7506
9

Falarei em alegações finais, tal qual nas denúncias, em separado para cada grupo de denunciados, cindindo nesta fase a peça derradeira da acusação em três partes mas devidamente enquadradas dentro do mesmo contexto fático.

Faço isso para facilitar o futuro desmembramento que será determinado pelo MM. Juiz, bem como para facilitar e racionalizar o esclarecimento dos fatos e a individualização das condutas de cada classe e cada um dos acusados.

DA IMPUTAÇÃO FEITA AOS RÉUS JOSÉ VENTURA PEREIRA, VITÓRIO REGIS MENA MENDES, AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, PAULO CEZAR DE FIGUEIREDO, JOSÉ HÉLIO CYSMEIRO PACHÁ, JOSÉ RUBENS TABORDA, PAULO SÉRGIO VIEIRA GONÇALVES, JUAREZ MARCONATTO, JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, AURÉLIO VIROTE SERPA, MAURO RONALDO FLORES CORREIA, CLAUDEMILSON ALVES, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, - DANIEL DA SILVA FURTADO, JOSÉ EMÍLIO DA SILVA EVANGELISTA, VILSON LUIZ PEDON, LUIZ CARLOS FERNANDES, AÍRTON RAMOS DE MORAIS, MOISÉS OLIVEIRA LIMA, GERALDO JOÃO RODRIGUES **(POLICIAIS MILITARES)**

Contra os acusados JOSÉ VENTURA PEREIRA e VITÓRIO REGIS MENA MENDES recaem as acusações de homicídio qualificado contra dez vítimas, aos acusados AGENOR, PAULO CÉZAR, JOSÉ HÉLIO S. PACHÁ, JOSÉ R. TABORDA, PAULO S.V. GONÇALVES, JUAREZ MARCONATTO, JOSÉ ROBERTO S. SILVA AMÉRICO V. SERPA e MAURO R. F. CORREIA aos imputações de homicídio qualificado contra nove vítimas, contra os réus CLAUDEMILSON ALVES, LUIZ C. DE ALMEIDA, DANIEL S. FURTADO, JOSÉ E. DA S. EVANGELISTA, VILSON LUIZ PEDON, LUIZ C. FERNANDES, AIRTON R. DE MORAES E MOISÉS O. LIMA a imputação de três

COMARCA
Fls. 7507
9

homicídios qualificados, bem como ao acusado GERALDO JOÃO RODRIGUES recai a imputação de uma tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Moacir Camargo Ferreira.

Diz a denúncia:

"Consta do presente inquérito policial, nº 098/95, oriunda da Delegacia de Polícia desta Comarca, que no dia 09/08/95, entre as 6 e 10 horas, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situada no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar, entre os quais se encontravam os denunciados, e os integrantes de um grupo de invasores que haviam invadido a citada Fazenda, resultando deste confronto, as lesões descritas nos Laudos Tanatoscópicos de fls. 615/624, 641/648, 607/610, 627/640, 611/614, 656/652, 603/606, 600/602, 627/640, 586/590 e 591/599, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas ***Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda e uma pessoa, do sexo masculino dentificada nos autos apenas como HO5.***

Consta ainda que os denunciados, fazendo parte de um contingente de 194 policiais militares, sob o comando do primeiro denunciado, foram ao local para cumprir uma ordem Judicial de reintegração da área invadida. Ao iniciar a aproximação do acampamento, houve reação por parte dos invasores, que sob as ordens e orientação dos líderes da invasão, passaram a atacar o contingido policial, desferindo contra os mesmos disparos de armas de fogo, bombas de fabricação caseira e rojões, quando então atingiram mortalmente as vítimas Tnte. Rubens Ridelis Miranda e o Sd. Ronaldo de Souza. Passado o primeiro impacto, o contingido policial, comandado pelos denunciados oficiais, reagiram e dominaram os invasores que estavam no acampamento, grupo constituído de humildes lavradores, mulheres, crianças e idosos, pois nestas altura, os líderes do movimento juntamente com o grupo de "segurança armada" do acampamento tinham abandonado o local. A partir deste momento, os policiais militares extrapolaram suas funções e iniciaram uma sessão de espancamento contra um grupo de invasores, que estavam armados apenas com paus, pedras e ferramentas de trabalho. Completamente descontrolados e sem comando, os policiais, além das torturas a- que submetiam as pessoas já dominadas e presas, inexplicavelmente passaram a executar algumas delas com tiros a "queima-roupa", levando-as a morte de maneira cruel e sem possibilidade de se defenderem. Três invasores que a esta altura ainda resistiam no alto de um

5

morro, foram cercados por um amontoado de policiais descontrolados, que contra todos os princípios humanos utilizaram-se de mulheres como escudo, fazendo com que os três invasores se rendessem e parassem de atirar, e quando já dominados, de joelho e com as mãos na cabeça, foram sumariamente executados com tiros a "queima roupa" desfigurando seus cadáveres. Estas vítimas foram identificadas como sendo, João Marcondes da Silva, vulgo "raibam", Ercílio Oliveira de Campos, vulgo "marronzinho", e uma pessoa humana identificada apenas como HO5. Todas as ações dos policiais que resultaram nos ferimentos que causaram a morte das vítimas, além dos já citados acima, Ari Pinheiro dos Santos, Enio Rocha Borges, Alcindo Corrêa da Silva, Nelci Ferreira, Ocilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva, foram presenciadas pelos denunciados ***José Ventura pereira, Vitório Régis Mena Mendes, Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cezar de Figueiredo, José Hélio Cysneiro Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarez Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Amélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correia,*** *oficiais que comandavam pelotões e que perderam completamente a autoridade sobre os comandados, permitindo que praticassem toda sorte de violências. Entre o amontoado de policiais que participaram das execuções das vítimas "Raibam", "Marronzinho" e o desconhecido foram identificados os denunciados* ***Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Morais e Moisés de Oliveira Lima,*** *sendo que todos eles dispararam suas armas contra as vítimas. Faziam acompanhar-se ainda dos oficiais-denunciados José Hélio Cysneiro Pachá e Mauro Ronaldo Flores Corrêa. Na seqüência, os invasores sobreviventes e presos foram conduzidos amarrados e sob espancamento e escárnio para a base da PM, instalada em campo de futebol nas proximidades, onde circulavam sob a omissão cúmplice dos oficiais que comandavam o acampamento, denunciados* ***José Ventura Pereira e Vitório Régis Mena Mendes,*** *o fazendeiro Antenor Duarte do Valle, seu gerente José de Paula Monteiro, acompanhado de vários "pistoleiros profissionais", fortemente armados, participando da vigilância e espancamento dos presos. Por volta das 16 horas do mesmo dia, os "pistoleiros" do Fazendeiro Antenor Duarte, comandados por seu gerente, José de Paula Monteiro, com a ajuda de policiais, e mais uma vez com a omissão cúmplice dos comandantes, que a tudo presenciava, retiraram dentre os mesmos a vítima Sérgio Rodrigues Gomes, colocaram-no em um veículo Toyota e deixaram o local, retornando horas depois sem a presença da vítima. Dias depois, seu cadáver foi localizado nas águas do Rio Tanaru, a aproximadamente 70 Km de distância, com três balaços na cabeça a modo de execução sumária. Por volta das 17:30, foram colocados sentados sob a carroceria de um caminhão vários invasores presos. Estando fazendo parte da escolta, o denunciado Cb. PM. Geraldo João Rodrigues, iniciou a espancar alguns presos, de repente, inexplicavelmente, empunha a metralhadora e dispara um tiro contra a vítima* ***Moacir Camargo***

COMARCA
Fls. 7509
Cuiabá

Ferreira, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Lesões de fls. 1472, que só não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

E, como assim agiram, estão os denunciados José Ventura Pereira e Vitório Regis Mena Mendes, incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 10 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, com relação às vítimas ***Ari pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa desconhecida identificada nos autos como HO5 e Sérgio Rodrigues Gomes,*** *e os denunciados* ***Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cezar de Figueiredo, José Hélio Cysneiro Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarez Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Amélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correia,*** *como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 9 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal e,* ***Geraldo João Rodrigues,*** *como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, c/c 14-II, também do Código Penal, requeiro a Vossa Excelência, a instauração da ação penal, devendo os denunciados serem citados para se verem interrogados e acompanharem os demais termos do processo, pena de revelia, devendo ainda serem ouvidas as testemunhas do rol abaixo."*

Segundo se apurou durante a fase policial e a instrução criminal, os milicianos que participaram deste episódio agiram em dois momentos distintos. O primeiro foi no início da retirada dos invasores quando estavam em estrito cumprimento do dever legal, cumprindo ordem de desocupação emanada por juiz competente em ação cível própria. O segundo momento foi após encerrada a ação de desocupação, com os invasores já dominados e devidamente confinados em um campo de futebol nas proximidades da fazenda, quando os denunciados passaram a agredir física e moralmente os invasores dominados e, em dado momento, cometerem homicídio qualificado contra alguns deles.

Como bem relatou o eminente Procurador de Justiça especialmente designado para acompanhar este caso, o major José Ventura Pereira inicia o cumprimento da ordem judicial, e decide optar pelo emprego da força, se necessário.

Na madrugada do dia 09.08.95, após dividir seu efetivo em nove grupos, cada grupo comandado por um ou

COMARCA
Fls. 1510

dois oficiais, adentraram na área do acampamento. O comandante e os demais oficiais recomendaram a toda a tropa muita cautela, só disparar armas se fossem atacados, em último caso, ter respeito aos direitos humanos e muito cuidado com mulheres e crianças. Ao iniciar o cerco, foram surpreendidos por forte reação por parte do *"grupo de seguranças"* do acampamento, que distribuídos por pontos estratégicos e fortalezas por eles construídas, impuseram um intenso tiroteio contra o contingente policial, utilizando-se de armas de fogo, rojões, armas caseiras e outros instrumentos, logrando atingir mortalmente o Tenente Fidelis e o Soldado Ronaldo, além de ferimentos em diversos outros. Mesmo assim a tropa assume o controle da situação. Até aqui, a polícia militar cumpria rigorosamente o seu dever, dentro dos limites estabelecidos e exigidos anteriormente, com o prejuízo de dois policiais assassinados e muitos feridos.

O INÍCIO DOS ATOS CRIMINOSOS

Após a tomada do acampamento, os integrantes da força militar se viram diante de um grupo de invasores impotentes diante de seus redentores. Inexplicavelmente, os policiais militares, iniciaram uma seção de violência e humilhação contra aqueles invasores. É bom lembrar que até aqui não havia ocorrido nenhuma morte entre os invasores ou *"seguranças"*. Um grupo de policiais, entre eles dois oficiais, Tenentes José Hélio Sysmeiros Pachá e Mauro Ronaldo Flores Corrêa, fizeram escudo humano se dirigiram para o foco de resistência que continuava atirando na tropa, obrigando assim a cessarem os disparos sem se importarem com o risco de vida para os civis;

> *"... Que em dado momento alguns policiais os quais não sabem a que grupamento pertenciam tomaram algumas mulheres de posseiros de como escudo, a fim de chegarem a um foco de resistência de um grupo de posseiro, possivelmente segurança do acampamento que estavam posicionados em barracos que ficam ao lado de uma figueira em cima de um morro; Que as mulheres*

gritavam para que os posseiros parassem de atirar; Que passados alguns minutos, cessaram-se os tiros, não sabendo informar se os atiradores foram presos..." (**Izaias Graciano de Souza** - Soldado PM fls. 1399). *"... Que já por volta das 6 horas, os policiais adentraram no acampamento e após tomaram 10 mulheres como reféns, partiu rumo a um barraco localizado na parte alta do acampamento onde estava o grupo de segurança; Que a informante fez parte dos grupos das mulheres utilizadas pelos policiais militares ; Que os policiais militares obrigaram a informante e as demais mulheres sob a mira de armas a subirem até a barraco dos seguranças para impedirem que estes pudessem reagir e atirar contra os policiais; Que chegando ao barraco dos seguranças, ali estavam 3 elementos, porém só conseguiu identificar a um destes conhecido pela alcunha de "marronzinho"; Que tais elementos foram executados detidos no tronco de uma árvore; Que todos os policiais estavam encapuzados e por tal motivo a informante não conseguiu identificá-los; que esses estavam em números aproximados de 10 e todos dispararam contra os 3 posseiros do grupo da segurança; Que um policial colocou uma arma na cabeça da informante e em seguida acionou o gatilho, porém não ocorreu nenhum disparo, porque os cartuchos estavam deflagrados, tendo este dito que a declarante estava com sorte por não ter morrido devido a arma estar descarregada"* (**Tereza Pereira dos Santos** - invasora, fls. 1459). *"... Que para saírem do local, visto que qualquer movimento causava disparo vindo do morro, utilizaram algumas mulheres como escudo; Que antes de utilizarem-se de tal artifício, incitaram os atiradores a que saíssem do seu local, bem como as mulheres referidas, por diversas vezes o chamavam para que se rendessem e saíssem de lá; Que durante a utilização das mulheres, nenhuma foi atingida por disparos; Que logrou atingir o local dos atiradores, que depois da tropa do 3º BPM, encontrando 2 corpos em meio às raízes de uma grande*

árvore próxima de um barracão..." (**Mauro Ronaldo Flores Corrêa** - Tenente PM - fls. 2523).

Desnorteados pela ação do gás lacrimogêneo usado pelos policiais, postando-se de joelhos com as mãos para cima, nesta posição, renderam-se e nesta posição foram sumariamente executados, com mais de 12 tiros cada um, inclusive disparos a *"queima roupa"*. Vejamos:

> *"...Que no momento em que adentraram ao acampamento dos posseiros, havia outro grupo que resistia atirando do alto do morro, sendo que o declarante participou da subida ao morro para dominar os posseiros e prendê-los, sendo que os aludidos posseiros foram mortos no local devido ao tiroteio..."* (**Moisés de Oliveira Lima** - Sold. PM, fls. 2346). *"...Que deixou o restante de sua tropa no local, recomendando que lá permanecessem até seu retorno; Que logrou alcançar as posições, observando duas trincheiras, e o abrigo localizado entre as raízes de uma árvore, onde estavam dois corpos de posseiros, mortos, de bruços; Que não tocou nos corpos, tendo seguido em frente... Durante o deslocamento para a frente, acompanhado de seus homens, pode ouvir mais disparos à sua retaguarda, vindos do caminho por onde viera; Que após algum tempo decidiu retornar, observando que o barraco localizado atrás da árvore estava em chamas; Que determinou a retirada do material pertencente aos posseiros, enquanto o fogo não apresentava risco para si e seus homens; Que olhou novamente para os corpos na árvore, observando que os mesmos apresentavam maior quantidade de ferimentos do que vira na primeira passada..."* (**José Hélio Cysneiro Pachá** - Ten. PM, fls. 2525).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CÂMARA ... 7513 ... 9 ... Estado do ...

DA RESPONSABILIDADE DOS OFICIAIS

Sobre o comportamento de alguns oficiais nesse episódio da tomada do acampamento, vale lembrar que O major José Ventura, então comandante da operação, assistiu em grande parte a violência praticada pelos policiais contra os invasores e não teve força de comando necessária para coibir os abusos e evitar o pior. O preclaro Procurador de Justiça especialmente designado, Dr. José Viana Alves, transcreveu trecho do relatório do Conselheiro do Ministério Público Federal **Cláudio Fontinele**, sobre o episódio, e que está acostados nos autos, ande disse:

> *"...Também de estarrecer o que ouvimos dos acampados: superiores militares na operação não a controlaram, e quedaram-se inertes, omissos, passivos ante a barbárie desencadeada por subalternos que diziam coisas como: "Deixa pra lá major, esta gente é animal e tem que apanhar".*
> *O Major é o Major PM José Ventura Pereira, o Comandante da PM na operação...".*

O Capitão Mena Mendes foi o primeiro oficial a chegar no acampamento comandando o primeiro grupo de policiais que ali chegaram. Após a chegada desse réu o que se viu a seguir foi uma tropa totalmente descontrolada com uma fúria violenta espancando a todos que se encontravam pela frente, isso depois de dominados, inclusive com execuções sumárias, e um oficial que a tudo assistia, impotente diante de seus comandados.

O Capitão Agenor de Carvalho, literalmente se acovardou durante a operação e abandonou o grupo que comandava, ao que parece, acompanhado por todos os sargentos integrantes do grupo, pois quem teve que assumir o comando dos acéfalos soldados foi o Cabo Natalino.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

O Tenente José Rubens Taborda, foi outro oficial que abandonou seu posto de comando deixando os comandados à deriva no confronto.

O Tenente José Hélio Pachá e Tenente Mauro Ronaldo, conforme já descrito anteriormente, comandaram pessoalmente um bando de policiais na execução sumária de três invasores.

Sentenciou o ilustre Procurador de Justiça: "...Este excesso de violência praticado por ações e omissões dos policiais militares resultou na morte de oito invasores, inclusive uma menina de seis anos, a maioria com tiros a *"queima roupa"* à moda de execução sumária, conforme será descrito mais adiante, e lesões corporais de diversas naturezas em muitos outros..."

Nesse mesmo sentido relatou o encarregado do IPM, que disse:

> *"...Neste momento, patenteou-se o controle emocional da tropa. Salvo raras exceções, o que se observou foram policiais militares alucinados, sem controle, sem comando, assustados, com medo, agirem de forma brutal para o domínio físico dos acampados, registrando-se espancamentos, agressões, tortura e, eventualmente execuções, sem a necessária e esperada coibição da parte dos comandantes de fração... Na base da PM para onde eram conduzidos os invasores presos, registrou-se a presença de um bando de homens armados, a percorrer o local, a retirar presos, a interrogar, a intrometer-se no serviço policial, com a aceitação tácita dos oficiais, inclusive do comandante... O descontrole das atividades desenvolvidas pelos policiais, permitiu lançar sombra sobre o desaparecimento da área de confinamento na base, do Sem Terra Sérgio Rodrigues Gomes, encontrado dias depois, morto com três tiros na cabeça semi submerso no rio Tanaru, a 70 Km do local. É sem sombra de dúvida que o referido cidadão encontrava-se, no dia 09.08.95, a tardinha, preso sob a custódia da polícia militar na base da PM. Entretanto, sua retirada e execução, facilitada pelas condições de descontrole citadas... Não há entretanto, como eximir-se a responsabilidade da administração, que o tinha acautelado, em seu desaparecimento. O preso é tutelado do Estado, e sua integridade é responsabilidade dos que atuam em seu nome... Quem foi o responsável ou responsáveis, pelos espancamentos, agressões, torturas e execuções ocorridas no desenrolar do episódio em apuração? Não há dúvida o que se questionar sobre a existência dos fatos citados. Os autos o comprovam em abundância. A análise da responsabilidade, no entanto, deve se ater, necessariamente, a responsabilidade subjetiva de cada um, pelos fatos. Definitivamente, caberia aos oficiais que comandaram a operação, o controle*

do efetivo, baseados no princípio da hierarquia e da disciplina. É lícito esperar que uma pessoa que detenha poder de mando, oriundo destes princípios ao observar determinado ato presumivelmente delituoso, por parte de um subordinado, que o mesmo tenha o dever e a consciência de coibir tal ato..." (**João Carlos Sinotti Balbi** - Ten. Cel. PM, encarregado do IPM, fls. 3547/72).

TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA O INVASOR PRESO - MOACIR CAMARGO FERREIRA

Moacir Camargo, juntamente com outros presos, foram colocados sentados na carroceria de um caminhão, para serem transportados para Colorado do Oeste. Entre os integrantes da escolta estava o cabo PM Geraldo João Rodrigues, que inesperadamente dispara um tiro com a metralhadora que portava, atingindo gravemente a vítima Moacir Camargo.

Em seu depoimento, já na fase judicial, a vítima e outros presos que estavam no caminhão garantem que o policial estava espancando os presos, inclusive a vítima, e de repente fez mira e disparou a arma vindo o projétil a atingir a vítima.

Colo parte do que disse Moacir em juízo:

"...4ª TESTEMUNHA (informante), respondeu chamar-se MOACIR CAMARGO FERREIRA, qualificado as folhas 403-I; Aos costumes disse ser vítima, uma vez que foi baleado, portanto fica dispensado do compromisso. *(...) Que embarcou num caminhão da PM por volta de sete horas da noite e nesse instante foi baleado; Que um dos policiais chamou o informante e outros três companheiros do informante para irem tirar corpos de um caminhão para outro, o que foi obedecido; Que o policial liberou os três companheiros do informante e mandou o informante esperar, oferecendo-lhe um cigarro; O informante respondeu que não fumava e o policial disse ter visto o informante fumando no campo; Diante da insistência do policial o informante fumou o cigarro; Que o policial queria saber do informante quem eram os líderes da ocupação, mas o informante não sabia; Diante da negativa do informante o policial então o convidou para ir embora; Quando o informante estava embarcando no caminhão recebeu um "Balaçaço" numa das pernas e que foi dado pelo mesmo policial; Esse policial ainda disse "é seu safado você não conhece", se referindo ao fato do informante não ter dito o*

nome dos líderes; Posteriormente o mesmo policial bateu com a metralhadora na nuca do primo do informante e deu um tiro no informante; O informante estava sentado; Quando disparou o tiro o policial estava em cima da longarina do caminhão; O policial ao ter disparado falou "foi um disparo"; O tiro atingiu a clavícula do informante; O informante se submeteu a exame de corpo de delito;

Essa notícia confirma a hipótese de tiro disparado dolosamente contra esta vítima, pois o "barulho" que ouvira era justamente a arma sendo engatilhada e preparada para o disparo, tendo seu autor o policial militar o CB PM Geraldo João Rodrigues.

Deve portanto o policial responder por tentativa de homicídio na sua forma dolosa.

POLICIAIS QUE COMPROVADAMENTE DISPARARAM SUAS ARMAS CONTRA OS INVASORES

Neste ponto passo a me reportar tanto ao relatório acostado aos autos que esclarece a contento os fatos, bem como todas as provas colhidas durante a instrução, a saber:

O soldado **Luiz Carlos de Almeida**, ao prestar depoimento às fls. 3010, revelou que: *"... Que portava um revólver calibre 38 com 18 cartuchos, tudo da corporação; Que mais tarde, ficou com a carabina puma calibre 38 do cabo J. Rodrigues, com 3 cartuchos; Que disparou 4 tiros com o revólver e um com a carabina..."*. O exame de confronto balístico de número 209073 aponta de forma definitiva a arma carabina rossi modelo puma, calibre 38, número BO 24774 como autora de um dos disparos cujo projétil encontrava-se no corpo da vítima HO2, identificado como Ari Pinheiro dos Santos. A análise da distribuição do armamento indica como usuário o soldado PM RE 02646-8 - Luiz Carlos de Almeida.

O mesmo documento aponta o soldado Daniel da Silva Furtado como usuário do revólver calibre 38 nº NK 156284, cujo os projéteis por ele disparados foram encontrados no

cadáver HO3, identificado como Ercílio Oliveira de Campos. Ao ser ouvido na fase inquisitiva confirma que:

> *"...Que participou da manobra que a COE fez para atacar atiradores que, de uma árvore no alto de um morro, fazia baixas na fração PM; Que atacaram a árvore e depois de lançar bombas de lacrimogêneo e de estarem, por várias vezes, os atiradores a se renderem; Que os atiradores estavam muito bem posicionados, bem armados e bem municiados e a posição extremamente privilegiada, e não houve outra solução se não eliminá-los...".*

Dois projéteis retirados do cadáver HO2, identificado como José Marcondes da Silva, foram disparos pelo revólver calibre 38 nº NK 156296, utilizado no conflito pelo soldado PM José Emílio da Silva Evangelista. Apesar de sua negativa de ter disparado qualquer tiro, as diligências deixam claro ter sido ele o único que portou tal arma. Além destes o sargento PM Claudenilson Alves disparou sua arma contra dois *"seguranças"* recrutados que se encontravam atocaiados em um barraco, alcunhados de *"raibam"* e *"marronzinho"*, isto depois de dominados, sendo que ambos foram executados com mais de uma dúzia de tiros cada um. Quando prestou suas declarações também na fase de inquérito, assim afirmou:

> *"...Que vários policiais subiram até o local no sentido de conter tais elementos; Que o declarante quando estava a caminho do citado local encontrou um soldado de nome Luiz, que havia sido atingido por um disparo feito pelos posseiros; Que ao chegar ao citado barraco estava ocorrendo troca de tiros entre os posseiros e os policiais que ali chegaram; Que os dois elementos morreram em conseqüência do tiroteio; Que os policiais que participaram desse confronto isolado integram o 3º BPM e a COE de Porto Velho ..."* (fls. 1851). No mesmo sentido o depoimento do soldado Luiz Carlos de Fernandes: *"... Que gostaria de acrescentar que subiu ao morro com o sargento Claudenilson e o soldado Pedon..."* (fls. 2650), e também o soldado Vilson Luiz Pedon: *"...Que vários elementos do alto do morro disparavam contra os policiais militares, que estavam na parte debaixo do acampamento, sendo necessário que se fizesse um cerco a fim de capturar os mesmos; Que o declarante e mais o sargento Claudenilson e o soldado Fernandes, e outros os quais no momento não se recorda subiram até o morro afim de prender tais elementos que reagiram atirando, e morreram na troca de tiros..."* (fls. 2249).

O soldado Vilson Luiz Pedon, também participou e disparou sua arma contra *"raibam" e "marronzinho"*, nas mesmas condições já descritas acima. Na mesma situação se encontra o soldado Luiz Carlos Fernandes. Admite que esteve no local e disparou tiros com a espingarda calibre 12. É de se salientar que uma

7518-1

das vítimas sofreu um tiro de escopeta a *"queima-roupa"* que lhe deformou a cabeça. Eis seu depoimento:

> *"... Que portava uma escopeta semi-automática calibre 12 com 3 cartuchos do mesmo calibre tendo realizado 2 disparos, um no deslocamento e outro na subida do morro..."* (fls. 2650).

Nas mesmas condições com os demais, encontra-se o soldado Aírton Ramos de Moraes. Em seu depoimento afirmou:

> *"... Que o declarante e mais alguns policiais tentaram cerca o barraco com objetivo de prender tais elementos, tendo inclusive tentado induzir os mesmos a sair do barraco; Que a própria mulher de um dos posseiros, foi levada até o local pedindo-lhe que o mesmo se entregasse, porém não atendeu ao pedido e efetuou um disparo que atingiu um soldado de nome Luiz, pertencente ao 3º BPM/PM/RO , Vilhena/RO; Que após o soldado Luiz ser atingido policiais militares do COE adentraram o barraco e eliminaram os 2 posseiros ..."* (fls. 2310). Nas mesmas condições se encontra o soldado Moisés de Oliveira Lima: *"... Que no momento em que adentraram ao acampamento dos posseiros, havia outro grupo que resistia atirando do alto do morro, sendo que o declarante participou da subida do morro, para dominar os posseiros e prende-los, sendo que os aludidos posseiros foram mortos no local, devido ao tiroteio ..."* (fls. 2346)

Sobre todos estes fatos vale relembrar algumas das declarações prestadas em juízo que corroboram em seu todo a peça acusatória, reforçando o pedido de pronúncia por parte do Ministério Público.

"...2ª TESTEMUNHA, respondeu chamar-se ROSIMEIRE ROSA GATTI, qualificada às fls. 426-I, ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI, Quando aconteceu a tragédia na Fazenda Santa Elina fazia dez dias que a depoente estava no local; Que chegou no local espontaneamente; (...); Que os policiais pegaram como reféns dez mulheres sem criança, dentre elas a depoente; Que MARRONZINHO e RAIBAM estavam na CATANA, de uma grande figueira e a depoente foi levada até eles por policiais; Ali um dos policiais, sobre o ombro da depoente desferiu tiros em MARRONZINHO e RAIBAM, que haviam colocado as mãos na cabeça e estavam de joelhos por ordem policial; Além do policial que estava segurando a depoente cerca de outros cinco também dispararam tiros em MARRONZINHO e RAIBAM; Que os policiais estavam usando uma espécie de meia na cabeça e um deles estava com o rosto limpo, mas a depoente

não reconheceria hoje o policial que estava com o rosto limpo; (...). Que quando os policiais entraram no GRILO já foram dominando as pessoas e a depoente não podia olhar, mas escutava pancadas; Que depois da execução de MARRONZINHO e RAIBAM não escutou mais nenhum tiro; (...);

3ª TESTEMUNHA (informante) respondeu chamar-se MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificada às folhas 1490-III; Dispensada do compromisso em razão de ser mãe de uma das vitima. Indagada respondeu: A informante estava no acampamento dos sem-terras desde o início da ocupação; (...); Que a informante estava no acampamento junto com o marido e um casal de filhos; Que antes do episódio a informante tinha conhecimento de que havia uma ordem judicial de despejo da área; (...) *Que a policia chegou no acampamento na madrugada do dia dos fatos a informante escutava tiros; que foram jogadas bombas de gás no acampamento; Que escutou muitos tiros; Quando começou a escutar tiros saiu correndo pela mata levando seus filhos; Que num dado momento a sua filha que contava sete anos de idade foi atingida; Que se recorda que o tiro pegou pouco para baixo do umbigo de sua filha; Que sua filha morreu na hora; Que além da informante vários ocupantes corriam pela mata;* A informante conseguiu chegar até uma fazenda onde depois veio para a Delegacia e sua filha para o hospital, através de um caminhão em que estavam policiais fardados; Não se recorda se só policiais estavam no caminhão; Que não se recorda se houve reunião entre pessoas ligadas ao governo, dentro do acampamento.(...)

PAULO SÉRGIO DUARTE, brasileiro, casado, policial militar, identidade 1908350 SSP/CE, filho de Sabino Gomes Duarte e Josefa Avelina Duarte, nascido aos 20.09.71 em Presidente Prudente-SP.

Respondeu que: Participou da operação policial que fez a desocupação da Fazenda Santa Elina. (...) Havia pessoas estranhas à polícia militar, em trajes civis, na base da PM, era o pessoal da Saúde e policiais civis. (...). Pelo Promotor de Justiça foi reperguntado: Não sabe dizer se era permitida a saída dos posseiros da base da PM depois que eram levados para lá. Posteriormente soube da morte de um posseiro de nome Sérgio através de uma revista. Viu um policial portando uma escopeta, calibre 12, na hora do conflito, mas não sabe dizer quem era. Nada mais.

FRANCISCO ALVES BEZERRA, brasileiro, casado, policial militar, identidade 734188 SSP/DF, filho de Amadeu Bezerra Cunha e Adélia Alves Bezerra, nascido aos 12.12.62 em Hidrolândia-CE.

Respondeu que: O depoente participou da operação de desocupação da Fazenda Santa Elina. (...). No decorrer do conflito, a situação foi dominada, quando, então, entraram no acampamento dos sem-terras e separaram mulheres e crianças de um lado e os homens de outro lado, todos deitados no chão. O acampamento dos sem-terras ficava ao pé de um morro e que ainda havia ocupantes da fazenda que de cima do morro atiravam em direção ao acampamento que já estava ocupado pelos operação militar. Não chegou a subir no morro até o local em que estavam ocorrendo os disparos. Uma equipe de policiais cercou o morro e tentou uma negociação com os ocupantes que estavam entrincheirados para que os mesmos se rendessem. Não sabe dizer se alguma equipe de policiais chegou a subir no morro. (...). Tinha outros veículos estranhos aos da PM, sendo que a imprensa já estava no local. Não viu ninguém encapuzado na base da polícia militar. O depoente não viu o disparo da metralhadora, mas soube por comentários que o cabo João Rodrigues deixou a metralhadora disparar num momento em que colocava os posseiros no caminhão. (...)

GERSON LUIZ BELLO, brasileiro, casado, nascido aos 17.05.64 em Jaguapitã-PR, filho de José Bello e Mercedes Marcato Bello, RG nº 3936259 SSP/PR, policial militar

Respondeu que: Que na época era motorista do Cel. Ventura, sendo que no dia dos fatos o Cel. Ventura, o depoente, o soldado Suchi, soldado Álvaro ficaram entre a base e local do conflito. Após o final do conflito, o Cel. E os soldados foram até o local, (...) A ida do Cel. Ventura até o local do conflito durou mais ou menos, uns trinta minutos. No momento em que o Cel. Ventura deslocou-se até o acampamento dos posseiros ainda havia barulho de motoserras e tiros. Pelo MP foi reperguntado: Em que momento algum viu o Cel Ventura admoestar policiais que estavam agredindo os posseiros na base da PM. Nada mais. A secretária.

ITER JOSÉ LOPES DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 07.07.64, em Brotas/SP, filho de Benedita Lopes da Silva, RG 17077399 SSP/SP, policial militar.

Respondeu que: o depoente participou da operação de desocupação da Fazenda Santa Elina. Receberam a ordem de desocupação e quando foram retirar o pessoal, foram recebidos à bala. Após dominada a situação, entraram na base dos posseiros. (...) O depoente estava na equipe do capitão César. Chegou a ir até a figueira, sendo que a situação já estava dominada. Na frente da equipe do depoente, estavam os policiais da COE e pôde notar que um policial desceu do morro da figueira atingido. A outra equipe em que estava o sargento Claudenilson, o soldado Pedon, prestaram socorro ao soldado Luiz e passaram pelo depoente. Pelo MP foi reperguntado: De onde estava o depoente pôde notar que era o pessoal da COE que trocava tiros com os sem-terra. Quando chegou na figueira, viu os corpos dos posseiros que haviam sido mortos. Nada mais. A secretária.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI, brasileiro, separado, policial militar, identidade, 3352169 SSP/PE, filho de Carlos Sachi e Maria de Lourdes de Jesus Suchi, nascido aos 02.01.68 em Barcelona-BA.

Respondeu que: Participou da operação policial de desocupação da Fazenda Santa Elina. O depoente, fazendo a segurança do Cel. Ventura, ficou entre o acampamento e a base da polícia militar. Após a situação estar dominada no acampamento dos posseiros, o depoente acompanhou o Cel. Ventura que foi até o local.(...) Também não viu nenhuma agressão e nenhuma admoestação por parte do Cel. Ventura a policiais, a fim de que não agredissem posseiros na base da polícia militar.

TESTEMUNHAS DE DEFESA

OUVIDAS EM COLORADO DO OESTE

ALAÍDIO DE SOUZA DUARTE, brasileiro, casado, administrador de fazenda, RG 518.917-SSP-MT, filho de Joaquim de Souza Duarte e Maria Madalena Duarte.

O depoente é administrador da Fazenda Santa Elina, também o era na época dos fatos narrados na denúncia;

PERCÍLIO ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, casado lavrador, RG 371.375-SSP-GO, nascido aos 16.11.44 em Martinézia-MG, filho de Antônio Raimundo de Andrade e Maria Paula de Andrade, atualmente preso na DPC local; ADVERTIDO E COMPROMISSO NA FORMA DA LEI; que no dia 09 de agosto de 1995, por volta de dezesseis horas, esteve no campo de futebol onde haviam várias pessoas; na época o depoente era vereador; foi no local em razão de ter tido notícia de que estava havendo tumultuo na fazenda Santa Elina; que na época conversou com o comandante César, ficando o depoente de providenciar ônibus para a PM; o depoente ajudou a conseguir três ônibus para o transporte; que no campo de futebol existia um acampamento da PM; que havia bastante gente ferida no campo de futebol; que viu muita gente amarrada com corda; que infelizmente o depoente viu um policial fardado dando chutes em uma pessoa que estava sentada e amarrada; antes essa pessoa acenou que queria falar com o depoente, ocasião em que o depoente pediu a pessoa que aguardasse, pois pediria autorização ao Comandante dito isso o policial falou para a pessoa que ela não iria falar com ninguém e desferiu o chute; tratava-se de um policial alto, magro e usava capuz; que havia mais policiais fardados usando capuz no campo; quando chegou ao local a situação já estava contornada, (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

OUVIDAS EM VILHENA - RO

ADRIANO DAVI DE ARAÚJO, amasiado, Rg. 3264939 SSP/PE, filho de José bertino de Araújo e Josefa Costa de Araújo, natural de Recife-PE, nascido aos 12.07.71, policial militar.

Respondeu que: Participou da operação na equipe do capitão César. Presenciou um policial do COI agredir um posseiro com um porrete. Tal elemento estava com uniforme preto e encapuzado. Um oficial, que o depoente não sabe o nome, mandou que o policial parasse de agredir o posseiro. (...)

WALER DE SOUZA, casado, RG. 341988 SSP/DF, filho de Teodoro de Souza e Laurinda Pereira Paula, natural de Formosa - GO, nascido aos 29.07.58, policial militar.

Respondeu que: Estava na fazenda no dia do conflito. Viu pessoas estranhas à corporação no local em que os sem-terras estavam agrupados após a situação de conflito ter sido dominada. Essas pessoas estranhas estavam armadas. Estavam vestidas com peões de fazendas e não possuíam identificação. Quem comandava a operação era o major Ventura. Major Ventura estava no local. (...).

NEXO DE CAUSALIDADE

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 13, adotou a teoria da equivalência dos antecedentes, também conhecida como *conditio sine qua non* , pela qual se diz que tudo quanto concorre para o resultado é causa.

Magalhães Noronha[1], festejado mestre, ensinou-nos que: "...Claro é que a teoria da equivalência dos antecedentes se situa exclusivamente no terreno do elemento *físico* ou *material* do delito e, por isso mesmo, por si só, não pode satisfazer à impunidade. É mister a consideração da *causalidade subjetiva* ; é necessária a presença da culpa (em sentido amplo), caso contrário

[1] Direito Penal - Saraiva - p 121

Fls. 752

mesmo que tenham concorrido para o evento outros fatos, a ação é causa e o agente é causador dele..."

É verdade que a ordem judicial emanada pelo MM. Juiz de Direito em processo cível ajuizado pelo proprietário da fazenda invadida era, sem sombras de dúvidas, legal e perfeita; ocorre que os policiais militares, comandados pelo Major Ventura e Cap. Mena Mendes, escudaram-se nela para praticarem os covardes e hediondos crimes que se verificaram nestes autos, sem usar da moderação necessária para este tipo de ação policial. O Major Ventura e seus comandados, no mínimo, excederam total e dolosamente a ordem judicial que tinham em mãos, extrapolando os limites legais e aceitáveis, e que levou à ocorrência da morte de inúmeras pessoas.

> "A violência contra as pessoas na execução de leis ou imposições de justiça é legítima, na medida onde ela seja necessária. Contudo, se no exercício de suas funções, usa desnecessariamente de violência, excede-se sem motivo justificável, não resta dúvidas que deve ser enquadrado no referido dispositivo legal" (Gilberto e Waldir Freitas Passos, Ed. Revista dos Tribunais, p. 50)

Aproveitando, ainda, das lições do grande mestre Magalhães Noronha[3], lembramos: *"...Cremos que, diante do sistema da livre convicção do juiz, abraçado pelo código, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais. É do que nos dá conta a exposição de motivos (CPP): 'todas as*

[3] Curso de Direito Processual Penal, 21ª edição, Saraiva - p. 134

provas são relativas, nenhuma delas terá, **ex vi legis**, *valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que outra..."*

É bem verdade que os acusados negam a prática de atos ilícitos quando da retirada dos invasores daquela área. Como disse, há que se estabelecer um padrão de conduta dos milicianos neste acontecimento.

Em um primeiro momento, acobertados por uma ordem judicial, os policiais cumpriam estritamente seus deveres. Após, dominada a situação, passaram a cometer crimes.

É desta conduta que se referem as denúncias. É exatamente destes fatos que todos, sem exceção, calaram a verdade ou relataram fatos mentirosos.

Aliás, é perfeitamente aceitável esta conduta vinda por parte dos réus.

Nicola Framarino Dei MALATESTA[4], em sua brilhante obra ora citada, ao falar sobre as provas no processo penal, disse com a propriedade que lhe era peculiar que:

"...A mentira do acusado, quer resulte de sua contradição ou incredibilidade de sua afirmação, quer resulte de outra fonte, como afirmação de terceiros, para que possa legitimamente funcionar como indício de criminalidade, deve ser certa. É só então que se tem um indício legítimo...

Dissemos que não é só mentindo que se oculta a verdade, mas também simplesmente calando. Ora, o acusado que cala demonstra também interesse em esconder a verdade; e isso leva a pensar que a verdade lhe é contrária e ele é culpado. Eis o indício efetivo do silêncio, mais fraco ainda que a mentira.

O silêncio pode ser total ou parcial. Quando é parcial, quando se cala em determinada circunstância, é preciso averiguar

[4] A lógica das provas em matéria criminal - BOOKSELLER - Vol I - 1996 - trad. PAOLO CAPITA NIO - página 251

contudo, seus efeitos, pois estabelece fórmulas pelas quais a punição de cada um está condicionada a seu grau de culpabilidade.

Para nossa lei todos os que concorrem à produção do resultado são participantes (autores ou partícipes). Podem fazê-lo em qualquer parte do ***iter criminis*** *, desde a deliberação até o momento consumativo..."*

CONCLUSÃO

Ficaram, pois, esclarecidos os delitos imputados contra os acusados JOSÉ VENTURA PEREIRA e VITÓRIO REGIS MENA MENDES, aos quais recaem as acusações de homicídio qualificado contra dez vítimas; aos acusados AGENOR, PAULO CÉZAR, JOSÉ HÉLIO S. PACHÁ, JOSÉ R. TABORDA, PAULO S.V. GONÇALVES, JUAREZ MARCONATTO, JOSÉ ROBERTO S. SILVA AMÉRICO V. SERPA e MAURO R. F. CORREIA aos quais são feitas as imputações de homicídio qualificado contra nove vítimas; contra os réus CLAUDEMILSON ALVES, LUIZ C. DE ALMEIDA, DANIEL S. FURTADO, JOSÉ E. DA S. EVANGELISTA, VILSON LUIZ PEDON, LUIZ C. FERNANDES, AIRTON R. DE MORAES E MOISÉS O. LIMA a imputação de três homicídios qualificados cometidos contra as pessoas que se encontravam na figueira; bem como ao acusado GERALDO JOÃO RODRIGUES recai a imputação de uma tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Moacir Camargo Ferreira, devidamente esclarecida durante a fase de instrução criminal.

As autorias são certas e esclarecidas pelas provas indiciárias e testemunhais colhidas nos autos.

Somente à giza de esclarecimento, haja vista que este certamente será o caminho que seguirão os defensores, vale lembrar o conceito de AUTORIA INCERTA, colando alguns ensinamentos dos mais ilustres juristas do nosso país.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA
752

"Para que o Juiz pronuncie o réu é necessário, em primeiro lugar, que ele esteja convencido da 'existência do crime'. Não se requer, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas que o Juiz se convença de sua materialidade...É nescessário também para a pronúncia que existam 'indícios suficientes da autoria'. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente...o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir a dúvida, tende a aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio **in dubio pro reo** com ela. É a favor da sociedade que se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra **in dubio pro reo** para **in dubio pro societate.** Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos testemunhais presenciais etc..."

A prova testemunhal colhida durante a fase policial e judicial não deixa dúvidas quanto as autorias do delito.

Todos os depoimentos são uníssonos no sentido de incriminar os réus.

Materialidades comprovadas através dos depoimentos prestados nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA Fls. 7590 Colorado do Oeste

Autorias devidamente esclarecidas durante a instrução criminal.

Provadas as materialidades do delito e contra ambos os réus certas as autorias, o Ministério Público espera que sejam os réus **pronunciados** para se verem julgados pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca de Colorado do Oeste e condenados nas penas cominadas para tais crimes, a saber:

*os denunciados **José Ventura Pereira e Vitório Regis Mena Mendes**, incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 10 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, com relação às vítimas Ari pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa desconhecida identificada nos autos como HO5 e Sérgio Rodrigues Gomes*

*os denunciados **Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cezar de Figueiredo, José Hélio Cysneiro Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarez Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Amélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correia**, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, 9 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal*

***Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Moraes e Moisés de Oliveira Lima**, estão incursos nas sanções do artigo 121, § 2º inciso IV, c.c. 29, três vezes, todos do Código Penal, com relação às vítimas João Marcondes da Silva, vulgo " Raiban", Ercílio Oliveira de Campos, vulgo "Marronzinho" e uma pessoa humana do sexo masculino identificada nos autos como HO5*

*e, **Geraldo João Rodrigues**, como incurso nas sanções do artigo 121 § 2º-IV, c/c 14-II, também do Código Penal, contra a vítima Moacir Camargo.*

Por ser expressão da mais lídima JUSTIÇA.

Colorado do Oeste, 18.02.98

Elício de Almeida e Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ANEXO 05

ALEGAÇÕES FINAIS DO MPM
(OFICIAIS DA PM)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Fls. 180

PROCESSO N.º 001.96.022205-8

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA MILITAR
RÉUS: TEN CEL PM ***José Ventura Pereira***
CAP PM ***Vitório Regis Mena Mendes***

ALEGAÇÕES FINAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

José Ventura Pereira e Vitório Regis Mena Mendes, ambos qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados e estão sendo processados, o primeiro pelo cometimento de crime previsto no art. 319 e 322, combinado com os artigos 79 e 70, alínea "I", todos do Código Penal Militar, e, o segundo, nas penas do art. 319 do mesmo codex.

Consta do incluso feito, registrado sob o nº D3252/MP que, em data de 09.08.95, durante a operação de desocupação e reintegração da Fazenda Santa Elina, Município de Corumbiária, os denunciados, respectivamente Comandante e Sub Comandante da tropa, deixaram de determinar a prisão e a retirada de civis fortemente armados, provavelmente capangas do fazendeiro Antenor Duarte do Valle, do interior da Base de Operações Policiais Militares.

Comprovou-se que, mesmo sendo instados à retirada dos jagunços, os dois imputados, quer por comodismo ou desídia além de não praticarem ato de ofício previsto em lei, qual seja, a prisão dos capangas armados, permitiram que a livre ação deles viessem a vitimar Sérgio Rodrigues Gomes, por eles tirado da Base Policial Militar, e encontrado morto, dias depois, às margens do Rio Tanarú, distante 70 Km da fazenda Stª Elina, Município de Corumbiária.

É do feito, no dia 09.08.95, na citada Base Policial Militar, o primeiro apontado tomou conhecimento e presenciou o

descontrole emocional de seus subordinados, que infligiram desnecessárias agressões físicas em desfavor de pessoas (posseiros), já detidos e dominados no interior do acampamento. Tal ocorreu, de igual forma, no acampamento dos posseiros. Contudo, mesmo assim, por indulgência, o primeiro imputado não responsabilizou seus comandados, bem como não instaurou inquérito policial militar e deixou de levar a conhecimento da autoridade competente a prática dos ilícitos militares ali perpetrados.

A denúncia foi recebida às fls. 02/04 e os acusados devidamente citados, conforme se vê às fls. 74 dos autos.

Os autos de qualificação e interrogatório estão acostados as fls. 79/81.

A prova da acusação foi produzida através dos depoimentos que encontram-se nos autos às fls. 80/85 e a testemunha arrolada pela defesa foi ouvida às fls. 122 e 123.

Na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público Militar, requereu a folha de antecedentes criminais atualizado dos acusados, inclusive a emitida pelo I.N.I - DF, bem como a ficha funcional dos mesmos: a defesa apenas requereu o prosseguimento da ação penal.

Após vieram os autos para alegações finais.

É o breve relatório.

A Ação Penal é improcedente e assim não merece ser julgada, pois a autoria e a materialidade do delito não restaram suficientemente comprovadas.

No que pertine aos depoimentos colhido nos autos temos:

João Carlos Sinott Balbi, às fls. 85 declarou:

"... eu não consegui trazer para o inquérito nenhuma prova de que os acusados tenham tido conhecimento dos fatos narrados na denúncia em relação aos

8.904
Juízo Direito da Comarca de Porto Velho
Estado de Rondônia
152

maus tratos a posseiros já sujeitos a autoridade policial militar."

Aurélio Nirote Serpa, às fls. 83:

".... eu não assisti a nenhuma agressão física nem é do meu conhecimento que qualquer dos acusados tenha assistido a agressão desnecessária a civis... e depois foi executada uma ordem, que eu não sei de quem partiu, para afastar os civis dos posseiros, mantendo-os a distância."

Carlos Norberto da Silva, às fls. 82;

"Eu não vi nenhuma agressão desnecessária a posseiros, por parte de policiais militares, durante toda operação de Santa Elina... eu soube depois que os jagunços foram retirados da base e que a ordem veio por escalões, eu não me recordo quem deu a ordem para a retirada dos jagunços..."

Saliento ainda que o crime previsto no art. 322 do CPM (condescendência criminosa), prescreve em 2 anos, e este prazo inexoravelmente se cumprirá no dia 20 de agosto de 1998, pois certamente a defesa usará seus meios, para que a Ação não seja julgada até lá.

Com relação ao crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM, não restou provado. Primeiro os acusados negam que soubessem de qualquer agressão física proferida por policiais, também não houve sequer uma testemunha, ouvida nos autos, que afirmasse o contrário.

È de se estranhar, contudo que não se procurou ouvir, uma das pretensas vítimas, (posseiros) que estavam no local. Mais uma vez nota-se que os IPMs, são mal conduzidos e levam a uma instrução criminal, dissociada da verdade real.

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
FLS.: 305
COMARCA DE PORTO VELHO - RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Fls. 153

Não há pois, infelizmente como sustentar um decreto condenatório, pois frágil o corpo probatório carreado à liça.

"Ex Positis", bem como por tudo mais que dos autos consta, requer o Ministério Público Militar que a inicial acusatória seja julgada improcedente, a fim de absolver os acusados das imputações Ali Contidas.

Porto Velho, 01 de julho de 1998.

AMADEU SIKORSKI FILHO
Promotor de Justiça

Andréa Cristina Nogueira
Estagiária/MP

ANEXO 06

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

COMARCA
Fls. 7684
Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Feito nº 01297.000329-5
(antigo nº 187/96)

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado por seu primeiro e segundo graus, ofereceu duas denúncias contra quatro (4) civis, a saber: **CÍCERO PEREIRA LEITE NETO,** vulgo *Topa Tudo*, **ADELINO RAMOS**, vulgo *Buriti*, **CLAUDENIR GILBERTO RAMOS,** vulgo *Pantera* ou *Búfalo*, e **JOSÉ FERNANDO DA SILVA**, vulgo *Fernando da Gata*, *Da gata* ou *Serelepe* (quanto a esse último, o processo está suspenso por força da nova redação do artigo 366, do Código de Processo Penal), todos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 29 e 129, *caput*, 146, § 1º, 148, § 2º, 288, parágrafo único, 329, 330, combinado com o 29 e 69, todos do Código Penal e ainda 19, do Decreto-lei nº 3.688/41, **narrando uma das denúncias**, em resumo, o seguinte: *no dia 09/agosto/95, entre as 6 e 10 h, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situado no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar e integrantes de um grupo de invasores que havia ocupado a citada Fazenda, sob a liderança dos denunciados, resultando deste conflito as lesões descritas nos laudos tanatoscópicos, existentes nos autos, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas* ***Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa humana, do sexo masculino, identificada nos autos apenas como HO5, Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda;*** *no início do ano de 1995, os denunciados iniciaram a aliciar humildes lavradores nas regiões da Vitória da União, Cerejeiras, Corumbiara e adjacências, e através de inúmeras pequenas reuniões, conscientizaram estas famílias de que se fizessem uma grande invasão, ganhariam um pedaço de terra; iludidos pelo alto poder de convencimento dos quatro denunciados, aquelas humildes famílias de lavradores, beirando a miséria, reunidas, invadiram a Fazenda Santa Elina em meados do mês de julho de 1995; ao chegarem no local, perceberam tarde demais que foram enganados e ludibriados em sua boa fé, pois o principal objetivo dos denunciados não era fazer com que cada uma daquelas famílias tivessem suas terras,*

COMARCA Fls. 7685

mas sim, criar um fato social grave às custas do sacrifício de vidas alheias e que tivesse repercussão nacional; em vez daqueles pobres lavradores irem para a labuta da terra em tarefas típicas, foram obrigados a se despirem de seus documentos e todos os objetos pessoais, cavar trincheiras, fabricar armas caseiras, enfim, preparar-se para uma verdadeira guerra, coisa que jamais imaginaram; logo na chegada, perceberam que no local já havia um grupo de aproximadamente 40 homens fortemente armados, e que não eram lavradores, pois obedeciam às ordens dos denunciados e eram chamados de seguranças; ao perceberem que foram enganados, quiseram retornar para suas residências, perceberam então, que eram prisioneiros dos denunciados e mantidos em cárcere privado pela truculenta imposição dos seguranças; após a visita do oficial de justiça, na tentativa de cumprir ordem judicial de reintegração de posse, novamente imploraram aos líderes e denunciados para que os deixassem ir embora, e novamente foram impedidos; daí por diante os denunciados iniciam a doutrina para a luta armada contra a autoridade policial, caso houvesse tentativa do cumprimento da ordem judicial; no dia dos fatos, os denunciados obrigaram os lavradores, com suas mulheres e crianças, a se constituírem em uma barreira humana entre o avanço da polícia militar e o grupo armado chamado de segurança; assim que a polícia se aproximou, os líderes dispararam suas armas e ordenaram que os seguranças também atirassem contra os policiais, vindo a provocar as duas primeiras vítimas, o soldado PM ***Ronaldo*** *e o tenente PM* ***Fidelis;*** *ante a inevitável tomada do acampamento, os denunciados, juntamente com o grupo armado, abandonaram o local, deixando os miseráveis lavradores entregues à própria sorte; utilizando-se de paus, pedras e ferramentas de trabalho, tiveram que enfrentar uma polícia, já agora, extrapolando e cumprindo um dever legal, descontrolados, sem comando, vingativos e violentos numa luta desigual; após dominados, sofreram toda sorte de agressões, e muitos casos execuções sumárias com tiros a queima-roupa, resultando no final nas lesões que foram as causas da morte das vítimas.*

A outra denúncia, narra, em resumo, o seguinte: *no mesmo dia 09/08/95, na fazenda Santa Elina, Município de Corumbiara, Comarca de Colorado do Oeste, após promoverem invasão em terra alheia, causaram diversas lesões corporais contra 28 integrantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia e contra 92 integrantes do movimento de ocupação; a milícia dirigiu-se ao acampamento onde se encontravam os posseiros, liderados pelos denunciados, com o fito de promoverem a desocupação da área da Fazenda Santa Elina, em cumprimento de ordem legal expedida por Juiz de Direito em ação cível de reintegração de posse e ao chegarem no local, foram recebidos a tiros, paus, pedras, bombas caseiras e outros instrumentos vulnerantes pelos invasores que lá se encontravam, com o*

7686

escopo de se oporem ao cumprimento da ordem legal, desobedecendo-a e oferecendo resistência contra os executores da ordem, tudo isso coordenado pelos denunciados na qualidade de líderes daquele movimento; os denunciados arregimentaram as vítimas (355 invasores conforme auto de prisão em flagrante) para promoverem a invasão da área; a partir do momento em que as pessoas adentravam à área do acampamento, eram recolhidas pelos denunciados seus documentos e alguns objetos pessoais, e impedidas de saírem da área invadida; os denunciados mantinham um grupamento paramilitar armado (grupo de segurança) com a finalidade de impedir-lhes o livre trânsito e a saída da área ocupada; desta forma constrangiam as vítimas-posseiros, mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, privando-os de suas liberdades mediante cárcere privado; os denunciados associaram-se durante todo o tempo da ocupação, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometerem todos os crimes acima capitulados, bem como os diversos homicídios verificados naquele conflito; os denunciados traziam consigo, fora de casa e das dependências desta, sem licença da autoridade pública as inúmeras armas apreendidas no local do conflito.

Ofereceu, ainda, uma outra denúncia contra vinte (20) policiais militares, a saber: **JOSÉ VENTURA PEREIRA, VITÓRIO REGIS MENA MENDES, AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, PAULO CESAR DE FIGUEIREDO, JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, JOSÉ RUBENS TABORDA, PAULO SÉRGIO VIEIRA GONÇALVES, JUARÊS MARCONATTO, JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, AURÉLIO VIROTE SERPA, MAURO RONALDO FLORES CORREA, CLAUDENILSON ALVES, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, DANIEL DA SILVA FURTADO, JOSÉ EMÍLIO DA SILVA EVANGELISTA, VILSON LUIS PEDON, LUIZ CARLOS FERNANDES, AÍRTON RAMOS DE MORAIS, MOISÉS OLIVEIRA LIMA e GERALDO JOÃO RODRIGUES,** todos qualificados nos autos, narrando, em resumo, o seguinte: *no dia 09/08/95, entre as 6 e 10 horas, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situada no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia Militar, entre os quais se encontravam os denunciados, e os integrantes de um grupo de invasores que haviam invadido a citada Fazenda, resultando deste confronto, as lesões descritas nos laudos tanatoscópicos existentes nos autos, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas* ***Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva , Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda e uma pessoa humana, do sexo masculino identificada nos autos apenas como HO5;*** *os denunciados, fazendo parte de um contingente de 194*

policiais militares, sob o comando do primeiro denunciado, foram ao local para cumprir uma ordem judicial de reintegração da área invadida; ao iniciar a aproximação do acampamento, houve reação por parte dos invasores, que sob as ordens e orientação dos líderes da invasão, passaram a atacar o contingente policial, desferindo contra os mesmos disparos de armas de fogo, bombas de fabricação caseira e rojões, quando então atingiram mortalmente as vítimas tenente ***Rubens Fidelis Miranda*** *e soldado* ***Ronaldo de Souza****; passado o primeiro impacto, o contingente policial, comandado pelos denunciados oficiais, reagiram e dominaram os invasores que estavam no acampamento, grupo constituído de humildes lavradores, mulheres, crianças e idosos, pois nestas altura, os líderes do movimento juntamente com o grupo de segurança armada do acampamento tinham abandonado o local; a partir deste momento, os policiais militares extrapolaram suas funções e iniciaram uma sessão de espancamento contra um grupo de invasores, que estavam armados apenas com paus, pedras e ferramentas de trabalho; completamente descontrolados e sem comando, os policiais, além das torturas a que submetiam as pessoas já dominadas e presas, inexplicavelmente passaram a executar algumas delas com tiros a queima-roupa, levando-as a morte de maneira cruel e sem possibilidade de se defenderem; três invasores que a esta altura ainda resistiam no alto de um morro, foram cercados por um amontoado de policiais descontrolados, que contra todos os princípios humanos utilizaram-se de mulheres como escudo, fazendo com que os três invasores se rendessem e parassem de atirar, e quando já dominados, de joelho e com as mãos na cabeça, foram sumariamente executados com tiros a queima-roupa, desfigurando seus cadáveres; estas vítimas foram identificadas como sendo, João Marcondes da Silva, vulgo raiban, Ercílio Oliveira de Campos, vulgo marronzinho, e uma pessoa humana identificada apenas como HO5; todas as ações dos policiais que resultaram nos ferimentos que causaram a morte das vítimas, além dos já citados acima, Ari Pinheiro dos Santos, Enio Rocha Borges, Alcindo Corrêa da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva, foram presenciadas pelos denunciados* ***José Ventura Pereira, Vitório Régis Mena Mendes, Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cesar de Figueiredo, José Hélio Cysneiros Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Aurélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correa****, oficiais que comandavam pelotões e que perderam completamente a autoridade sobre os comandados, permitindo que praticassem toda sorte de violências; entre o amontoado de policiais que participaram das execuções das vítimas Raiban, Marronzinho e o desconhecido foram identificados os denunciados* ***Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Morais e***

***Moisés de Oliveira Lima**, sendo que todos eles dispararam suas armas contra as vítimas; faziam acompanhar-se ainda dos oficiais-denunciados José Hélio Cysneiros Pachá e Mauro Ronaldo Flores Correa; na seqüência, os invasores sobreviventes e presos foram conduzidos amarrados e sob espancamento e escárnio para a base da PM, instalada em campo de futebol nas proximidades, onde circulavam sob a omissão cúmplice dos oficiais que comandavam o acampamento, denunciados **José Ventura Pereira e Vitório Régis Mena Mendes,** o fazendeiro Antenor Duarte do Valle, seu gerente José de Paula Monteiro, acompanhado de vários pistoleiros profissionais, fortemente armados, participando da vigilância e espancamento dos presos; por volta das 16 horas do mesmo dia, os pistoleiros do fazendeiro Antenor Duarte, comandados por seu gerente, José de Paula Monteiro, com a ajuda de policiais, e mais uma vez com a omissão cúmplice dos comandantes, que a tudo presenciavam, retiraram dentre os mesmos a vítima Sérgio Rodrigues Gomes, colocaram-no em um veículo Toyota e deixaram o local, retornando horas depois sem a presença da vítima; dias depois, seu cadáver foi localizado nas águas do Rio Tanaru, a aproximadamente 70 Km de distância, com três balaços na cabeça a modo de execução sumária; por volta das 17.30, foram colocados sentados sob a carroceria de um caminhão, vários invasores presos; estando fazendo parte da escolta, o denunciado cabo PM **Geraldo João Rodrigues**, iniciou a espancar alguns presos, de repente, inexplicavelmente, empunhou a metralhadora e disparou um tiro contra a vítima **Moacir Camargo Ferreira**, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de lesões existente nos autos, que só não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a sua vontade.* Por esses fatos, a denúncia apresentou **José Ventura Pereira** e **Vitório Regis Mena Mendes**, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, 10 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, com relação as vítimas **Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa desconhecida identificada nos autos como HO5 e Sérgio Rodrigues Gomes,** e os denunciados **Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cesar de Figueiredo, José Hélio Cysneiros Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Aurélio Virote Serpa e Mauro Ronaldo Flores Correa**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, 9 vezes, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, **Geraldo João Rodrigues,** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos e, por **aditamento,** os denunciados **Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Moraes e Moisés Oliveira Lima,** como incursos nas penas

do artigo 121, § 2°, inciso IV, c/c 29, três vezes, ambos do Código Penal, em face das vítimas **José Marcondes da Silva,** vulgo *Raiban,* **Ercílio Oliveira Campos,** vulgo *Marronzinho* e uma pessoa humana do sexo masculino identificada nos autos como **H05.**

Há ainda uma quarta denúncia contra o fazendeiro **ANTENOR DUARTE DO VALLE** e o administrador de sua fazenda **JOSÉ DE PAULA MONTEIRO,** imputando-lhes participação no homicídio e na ocultação de cadáver da vítima **Sérgio Rodrigues Gomes,** um civil que estava custodiado e foi retirado do campo de futebol, onde foi improvisada a base da Polícia Militar.

Foi registrada e autuada em apartado a denúncia contra os civis Cícero, Adelino, Claudenir e José Fernando, em relação às imputações de lesões corporais leves, desobediência, resistência, constrangimento ilegal, cárcere privado, quadrilha e porte ilegal de arma (Feito n° 01297.000330-9 – antigo n° 193/96). Também foi registrada e autuada em apartado a denúncia de ocultação de cadáver contra Antenor Duarte do Valle e José de Paula Monteiro.

A denúncia de lesões corporais leves contra os civis foi fulminada pela decadência, tendo sido declarada extinta a punibilidade dos denunciados Cícero, Adelino, Claudenir e José Fernando, conforme decisão, passada em julgado, exarada à folha 100 do Feito n° 01297.000330-9 (antigo n° 193/96). Os outros crimes e contravenção atribuídos aos aludidos denunciados tiveram, conforme cada caso, a aplicação de dispositivos da Lei n° 9.099/95 e, posteriormente, porque não aceitos os benefícios da referida, seguiu-se a instrução nos autos em que se apuram as imputações de homicídios contra todos os denunciados.

A outra denúncia, de ocultação de cadáver, dirigida a Antenor Duarte e José de Paula Monteiro, também autuada em apartado, teve seu processamento inicial com o oferecimento da suspensão do artigo 89, da Lei n° 9.099/95, não aceito pelos aludidos denunciados, daí seguindo também a instrução nos autos em que se apuram as imputações de homicídios contra todos os denunciados.

A instrução, então, passou a ser única para todas as infrações atribuídas nas denúncias, em face da conexão de fatos, conforme, aliás, decidido à folha 6.833 e 7.044, embora alguns denunciados tenham sido interrogados separadamente por conta de cada denúncia.

Pelas razões expendidas nas decisões de folhas 7.177/7.1788 e 7.542, o processo foi desmembrado em relação aos denunciados Antenor Duarte do Valle e José de Paula Monteiro, mediante traslado, ficando neste processo, para exame, as denúncias contra os acusados **CÍCERO PEREIRA LEITE NETO, ADELINO RAMOS, CLAUDENIR GILBERTO RAMOS** (civis) **e JOSÉ VENTURA PEREIRA, VITÓRIO REGIS MENA MENDES,**

7690

AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, PAULO CESAR DE FIGUEIREDO, JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, JOSÉ RUBENS TABORDA, PAULO SÉRGIO VIEIRA GONÇALVES, JUARÊS MARCONATTO, JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, AURÉLIO VIROTE SERPA, MAURO RONALDO FLORES CORREA, CLAUDENILSON ALVES, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, DANIEL DA SILVA FURTADO, JOSÉ EMÍLIO DA SILVA EVANGELISTA, VILSON LUIS PEDON, LUIZ CARLOS FERNANDES, AÍRTON RAMOS DE MORAIS, MOISÉS OLIVEIRA LIMA e GERALDO JOÃO RODRIGUES (militares).

As denúncias encamparam os inquéritos policiais civil e militar, até por isso os vários volumes do processo.

Junto com o oferecimento das denúncias, o Ministério Público, através de seus representantes de primeiro e segundo graus, apresentou requerimento de prisão preventiva de todos os acusados, conforme autos apensos nº 01297.000392-9 (antigo nº 212/96). Esse requerimento não foi acatado, postergando seu exame para o curso do processo.

Depois de não ter sido localizado, para citação pessoal, o acusado José Fernando da Silva, vulgo *Fernando da Gata, Da Gata* ou *Serelepe*, teve o pedido de prisão preventiva reexaminado e acolhido, em parte, quando se decretou a sua prisão preventiva, pelos motivos expostos na decisão de folha 29 daqueles autos.

Ficou suspenso o curso do processo em relação ao acusado José Fernando da Silva, em face da nova redação do artigo 366, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 9.271/96, conquanto tenha havido antecipação de provas na presença de Curador, como permite a dicção do mencionado artigo, em face das razões expostas na decisão de folha 7.057.

Todos os vinte e três acusados (vinte policiais militares e três civis), exceção a José Fernando da Silva, foram citados, interrogados e apresentaram alegações preliminares com rol de informantes e testemunhas. Alguns acusados também ofereceram documentos sobre idoneidade pessoal.

Foram ouvidas quase todas as testemunhas e informantes do róis da denúncia e das alegações preliminares de defesa, faltando apenas algumas testemunhas a serem inquiridas por cartas precatórias cujos prazos fixados para cumprimento já se venceram.

Concomitante à instrução, vieram pedidos de admissão de assistentes de acusação, por parte de parentes de vítimas fatais e não fatais, não acolhidos, pelas razões de decidir de folhas 7.241/7.242, tendo as partes, da decisão, impetrado Mandado de

Segurança, que pende de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (fl. 7.436), em que se não concedeu liminar (fl. 7.458 e vº).

Encerrada a instrução, por força do que dispõe o artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal, foram abertas vistas, às partes, para a fase do artigo 406, do mesmo Diploma.

A Acusação apresentou alegações finais em duas peças distintas. Uma para os civis e outra para os militares.

As alegações finais da Acusação, em relação aos civis Cícero, Adelino e Claudenir, estão acostadas à folha 7.485/7.503 e se pede a pronúncia deles em doze homicídios qualificados e em crimes conexos de resistência, cárcere privado e formação de quadrilha armada, com a absorção dos demais crimes e contravenção, respectivamente, descritos na denúncia. Observe-se que na folha 7.487 das alegações finais, inclui-se também o acusado José Fernando da Silva, mas por certo equivocou-se a Acusação, vez que o processo contra esse acusado está suspenso.

As alegações finais da Acusação, em relação aos militares, estão acostadas à folha 7.504/7.7530, onde se pede a pronúncia conforme a denúncia e aditamento.

Já as alegações finais da Defesa de Cícero, Adelino e Claudenir estão entranhadas à folha 7.556/7.578, nelas se pede a impronúncia por inexistência de indícios suficientes de autoria.

A Defesa do acusado Geraldo João Rodrigues ofertou as alegações finais de folhas 7.615/7.620, culminando por pedir a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio qualificado para o simples ou, alternativamente, para lesão corporal culposa.

A Defesa dos acusados Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto e de José Roberto Soares da Silva apresentou as alegações finais de folhas 7.637/7.681, argüindo inépcia da denúncia e, no mais, pugnando pela impronúncia.

Quanto aos demais acusados, a Defesa deles, respectivamente, pede a impronúncia.

Os autos vieram conclusos no dia 03 de abril de 1998.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A justiça deve ser feita na medida exata da conduta reprovável de cada agente.

Examino, em primeiro lugar, a argüição de inépcia da denúncia, feita pelo Dr. José Mário Alves da Silva,

7692

defensor de três acusados e em nome deles, ao argumento de não ter sido descrita na denúncia a conduta de cada um, gerando falta de justa causa para a ação penal.

Não me parece ser inepta a denúncia em relação aos acusados defendidos pelo Dr. José Mário, tendo propiciado a mais ampla defesa. A eles foi atribuída conduta de tipo penal desde a denúncia, portanto, ela é formalmente perfeita e a individualização pormenorizada da conduta de cada acusado veio trazida nas alegações finais da Acusação, ressalve-se, sob a ótica do órgão acusador. Não se pode querer que a denúncia venha com os mínimos detalhes circunstanciais à conduta. Esse formalismo exagerado, por certo, geraria a impunidade absoluta em casos que tais. Justa ou injusta a imputação, resolve-se na apreciação, pelo julgador, da veracidade ou não da narrativa de fatos a cargo das partes, ressaltando que, em alegações finais, está bem divisada a conduta, em tese, de cada acusado.De modo que não acolho a inépcia, porque observado o cumprimento do artigo 43, do Código de Processo Penal.

Passo a enfrentar a matéria de fundo, sem perder de vista que a decisão ora prolatada não decide a causa, em hipótese alguma, porque os pontos das teses antagônicas das partes conduzem a duas conclusões apenas, quais sejam pronúncia ou impronúncia. Cediço que, no primeiro caso, transfere-se o julgamento do mérito para o Tribunal do Júri. E no segundo caso, aceita-se a tese de escassez de indícios e decreta-se, em outras palavras, o arquivamento do processo, podendo, com o surgimento de novas provas ser o processo reativado.

Cômodo, nesta fase, seria transferir para o júri, o julgamento de toda a carga acusatória contida nas denúncias. Porém, se assim fosse feito, com certeza, a muitos acusados estar-se-ia cometendo grave injustiça. Não só por isso, mas a ausência de indícios idôneos é sinal de prova inidônea, que resulta, em última análise, em condenação no júri sem prova, que gera nulidade absoluta do *decisum*. Acresce-se que, para se pôr alguém perante o plenário do júri, há de existir um mínimo de probalidade de culpabilidade, bem por isso o sistema processual salvaguarda-se na hipótese do artigo 409, do Código de Processo Penal.

Nenhuma das partes discutiu a materialidade das mortes. Elas estão devidamente comprovadas nos laudos de folhas 607/611 (Ronaldo de Souza), 612/615 (Rubens Fidelis de Miranda), 621/627 (Vanessa dos Santos Silva), 628/631 (Enio Rocha Borges), 632/635 (José Marcondes da Silva), 636/645 (Ari Pinheiro dos Santos), 648/661 (Ercílio Oliveira de Campos), 662/669 (Alcindo Correa da Silva), 670/676 (cadáver do sexo masculino - H05), 677/683 (Nelci Ferreira) e 1550/1579 (Sérgio Rodrigues Gomes). Todas essas mortes foram produzidas por projéteis de arma de fogo.

7693

Estou convencido, por isso, de que houve as onze mortes. E a qualificadora do recurso que impossibilitou as defesas das vítimas, acaso haja pronúncia, deve ser transportada, para julgamento perante o júri, por haver apoio no panorama indiciário, principalmente nos laudos tanatoscópicos em que se registra na maioria das vítimas projéteis disparados a curta distância. Em especial, no caso do major Ventura, as qualificadoras não se comunicam, como adiante se verá.

Como é consabido, para que se tenha o crime é necessário coexistir relação de causalidade, prevista no artigo 13, do Código Penal: *o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.* E o dolo eventual está escrito no artigo 18, inciso I, do Código Penal: *diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (o resultado).* A co-autoria ou participação vêm definidos no artigo 29, do mesmo Código: *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

O concurso a que alude o artigo 29, do Código Penal, não pode ser tido como infinito, pena de se chamar a responsabilidade até mesmo do fabricante de arma usada para o cometimento do crime.

E a culpabilidade deve ser na modalidade do dolo direto ou eventual, jamais a título de culpa, hipótese esta que não está, originariamente, afeta ao júri popular.

Examino, então, se há indícios idôneos de autoria dos acusados, o fazendo na ordem seguinte.

Quanto aos acusados Cícero, Adelino e Claudenir. A eles são imputados a co-autoria em doze homicídios qualificados e mais outros crimes conexos, conforme narrativa da denúncia aqui antes transcrita e reparo nas alegações finais. No entanto, relendo a denúncia, no que pertine a esses acusados, ali está inserido o nome das vítimas fatais que, somadas, perfazem o número de onze e não de doze. Aliás, são mesmo onze vítimas fatais, bem por isso que examino a questão considerando as onze vítimas fatais.

As imputações de homicídios qualificados, que pesam contra esses acusados, devem ser vistas antes das imputações dos crimes conexos e da análise daquelas depende a sorte destas, as quais vem delimitadas na denúncia, assim coladas:

> *o dia 09/agosto/95, entre as 6 e 10 h, em um acampamento no interior da Fazenda Santa Elina, situado no município de Corumbiara, nesta Comarca, houve um confronto entre um Batalhão da Polícia*

Militar e integrantes de um grupo de invasores que havia ocupado a citada Fazenda, sob a liderança dos denunciados, resultando deste conflito as lesões descritas nos laudos tanatoscópicos, existentes nos autos, que por sua sede, natureza e gravidade, foram a causa eficiente da morte das vítimas ***Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Ercílio Oliveira de Campos, José Marcondes da Silva, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano, Vanessa dos Santos Silva, uma pessoa humana, do sexo masculino, identificada nos autos apenas como HO5, Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda;*** *no início do ano de 1995, os denunciados iniciaram a aliciar humildes lavradores nas regiões da Vitória da União, Cerejeiras, Corumbiara e adjacências, e através de inúmeras pequenas reuniões, conscientizaram estas famílias de que se fizessem uma grande invasão, ganhariam um pedaço de terra; iludidos pelo alto poder de convencimento dos quatro denunciados, aquelas humildes famílias de lavradores, beirando a miséria, reunidas, invadiram a Fazenda Santa Elina em meados do mês de julho de 1995; ao chegarem no local, perceberam tarde demais que foram enganados e ludibriados em sua boa fé, pois o principal objetivo dos denunciados não era fazer com que cada uma daquelas famílias tivessem suas terras, mas sim, criar um fato social grave às custas do sacrifício de vidas alheias e que tivesse repercussão nacional; em vez daqueles pobres lavradores irem para a labuta da terra em tarefas típicas, foram obrigados a se despirem de seus documentos e todos os objetos pessoais, cavar trincheiras, fabricar armas caseiras, enfim, preparar-se para uma verdadeira guerra, coisa que jamais imaginaram; logo na chegada, perceberam que no local já havia um grupo de aproximadamente 40 homens fortemente armados, e que não eram lavradores, pois obedeciam às ordens dos denunciados e eram chamados de seguranças; ao perceberem que foram enganados, quiseram retornar para suas residências, perceberam então, que eram prisioneiros dos denunciados e mantidos em cárcere privado pela truculenta imposição dos seguranças; após a visita do oficial de justiça, na tentativa de cumprir ordem judicial de reintegração de posse, novamente imploraram aos líderes e denunciados para*

7695

que os deixassem ir embora, e novamente foram impedidos; daí por diante os denunciados iniciam a doutrina para a luta armada contra a autoridade policial, caso houvesse tentativa do cumprimento da ordem judicial; no dia dos fatos, os denunciados obrigaram os lavradores, com suas mulheres e crianças, a se constituírem em uma barreira humana entre o avanço da polícia militar e o grupo armado chamado de segurança; assim que a polícia se aproximou, os líderes dispararam suas armas e ordenaram que os seguranças também atirassem contra os policiais, vindo a provocar as duas primeiras vítimas, soldado PM ***Ronaldo*** *e tenente PM* ***Fidelis;*** *ante a inevitável tomada do acampamento, os denunciados, juntamente com o grupo armado, abandonaram o local, deixando os miseráveis lavradores entregues à própria sorte; utilizando-se de paus, pedras e ferramentas de trabalho, tiveram que enfrentar uma polícia, já agora, extrapolando e cumprindo um dever legal, descontrolados, sem comando, vingativos e violentos numa luta desigual; após dominados, sofreram toda sorte de agressões, e muitos casos execuções sumárias com tiros a queima-roupa, resultando no final nas lesões que foram as causas da morte das vítimas.*

Segundo a denúncia, esses acusados devem responder por dolo eventual, em concurso, em face de onze (fala em doze) mortes.

Ficou comprovado, à saciedade, que Adelino Ramos não era do acampamento, morava próximo e algumas vezes veio até o acampamento dos *sem-terra*, para participar de reuniões. Não se olvida de que ele possa mesmo ter incentivado as famílias dos *sem-terra* a permanecer no local. Contudo, nem no dia das mortes e nem dias antes, Adelino foi visto no local.

Não há indício sério, eficaz, no sentido de que Adelino tenha coagido moral ou materialmente as famílias de *sem-terra*, que estavam no acampamento, para que enfrentassem o aparato policial no dia das mortes. As declarações reportadas nas alegações finais da Acusação (fl. 7.500), é de informante que narra terem os acusados, dentre eles, Adelino, animado e incentivado as famílias de *sem-terra* a permanecerem no local do acampamento. Mas não há indício suficiente de que Adelino incentivou moralmente as famílias de *sem-terra* a resistirem a força policial.

Penso não mereça Adelino ser levado a júri popular por ação cujo resultado não podia prever, nem assumiu o risco de produzi-lo. Os políticos que também estiveram no acampamento, se assim fosse, deveriam sofrer as conseqüências do processo, mas ao que se sabe não chegaram nem a ser denunciados.

Nesse particular, não procede a denúncia e quanto aos crimes conexos a ele imputados, serão estes objeto de exame após passada em julgado esta decisão.

Cícero Pereira Leite Neto e Claudenir Gilberto Ramos estavam no acampamento por ocasião da troca de tiros com os policiais, inclusive Claudenir, ao que tudo indica, trocou tiros com a polícia, segundo testemunha ouvida durante o sumário de culpa: *o acusado Pantera (leia-se Claudenir) atirava de cima de uma árvore e ficou ferido e irreconhecível, pois deve ter caído da árvore. Posteriormente ele foi reconhecido quando dava entrevista no programa do Serginho Groissman (fls. 7.358).*

Há indícios suficientes contra Cícero e Claudenir no sentido da participação deles no evento morte dos policiais militares. O primeiro chegou a dar entrevista à TV Vilhena, um dia antes do episódio (fita apreendida), aparentando ser um dos líderes do acampamento dos *sem-terra*. Há notícia nos autos de que esses dois acusados viviam de articulação e não trabalhavam no acampamento. No dia dos fatos, segundo fortes indícios, eles teriam determinado aos sentinelas do acampamento que disparassem suas armas contra os policiais militares.

A sociedade, através do Conselho de Sentença, deve julgar se houve realmente a participação, por dolo eventual, de Cícero e Claudenir no triste episódio, mas na exata medida da culpabilidade, qual seja, em função da morte dos dois policiais militares. Não seria justo responsabilizá-los por todas as mortes, mesmo porque estavam a *defender* interesses (ainda que pudessem ser ilegítimos) de seus companheiros *sem-terra*.

Não se perca de vista que o soberano júri popular, com a isenção costumeira, poderá até vir a acatar a tese da defesa, formulada em alegações finais. Mas o juiz singular tem o dever de, na dúvida, transportar a causa para o juiz natural, com todo o respeito que merece a memória do ímpar jurista Evaristo de Moraes Filho.

Os demais delitos imputados a Cícero e a Claudenir realmente são conexos àqueles contra a vida. Teriam sido praticados numa sucessão de fatos até as mortes, subordinando-se à norma do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Pelo princípio da atração, contida no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, devem os conexos serem transferidos para o Tribunal do Júri, sem qualquer exame do mérito nesta fase. Esses crimes são,

7697

conforme conserto feito nas alegações finais da Acusação, de resistência, cárcere privado e quadrilha armada.

Em resumo, impor-se-á a impronúncia de Adelino nos crimes de homicídio, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão para serem examinados os demais crimes conexos. Impor-se-á a pronúncia de Cícero e de Claudenir pelos dois homicídios qualificados contra os policiais militares e, pela atração, transferir-se-á também ao Tribunal do Júri o exame dos crimes conexos a eles imputados na denúncia, com os reparados feitos em sede de alegações finais da Acusação.

Aos acusados José Ventura Pereira e Vitório Regis Mena Mendes é atribuída a morte de dez vítimas, cujas condutas são sintetizadas nas alegações finais da Acusação:

> *O major José Ventura, então comandante da operação, assistiu em grande parte a violência praticada pelos policiais contra os invasores e não teve força de comando necessária para coibir os abusos e evitar o pior.*
>
> *O capitão Mena Mendes foi o primeiro oficial a chegar no acampamento comandando o primeiro grupo de policiais que ali chegaram. Após a chegada desse réu o que se viu a seguir foi uma tropa totalmente descontrolada com uma fúria violenta espancando a todos que se encontravam pela frente, isso depois de dominados, inclusive com execuções sumárias, e um oficial a que tudo assistia, impotente diante de seus comandados (fl. 7513).*

A bem da verdade, existem duas versões nos autos. Uma de que os policiais militares foram recebidos à bala no acampamento dos *sem-terra*. E a outra é a de que chegaram atirando nas pessoas do acampamento.

A Acusação abraça a versão de que os policiais militares foram recebidos à bala, conforme trecho a seguir coligido: *na madrugada do dia 09.08.95, após dividir seu efetivo em nove grupos, cada grupo comandado por um ou dois oficiais, adentraram na área do acampamento. O comandante e os demais oficiais recomendaram a toda a tropa muita cautela, só disparar armas se fossem atacados, em último caso, ter respeito aos direitos humanos e muito cuidado com mulheres e crianças. Ao iniciar o certo, foram surpreendidos por forte reação por parte do grupo de seguranças do acampamento, que distribuídos por pontos estratégicos e fortalezas por eles construídas, impuseram um intenso tiroteio contra o contingente policial (fl. 7509/7510).* E segue a narrativa, dizendo que dois policiais

7698

foram mortos, e até aquele momento o efetivo militar estava rigorosamente cumprindo o seu dever.

Quando iniciou o tiroteio com a morte dos dois policiais militares, o major Ventura estava no campo de futebol, onde foi montada a base da corporação, que visava a desocupação da Fazenda Santa Elina.

Também quando iniciou o tiroteio, a menina Vanessa, vítima fatal, levou um tiro e veio a falecer no próprio local em que foi atingida, segundo comprova as declarações emanadas do contraditório, prestadas pela sua mãe, à folha 7.182: *que num dado momento a sua filha que contava sete anos de idade foi atingida; ... que sua filha morreu na hora; que além da informante vários ocupantes corriam pela mata;... quando começou a escutar tiros saiu correndo pela mata levando seus filhos. (grifei)*

Os autos não esclarecem se, quando o major Ventura chegou no local do conflito (tiroteio), mais alguma vítima já havia tombado sem vida. Não obstante, exaustiva pesquisa, remanesce incerta a autoria direta das mortes de quase todas as vítimas que estavam no acampamento, as quais podem, parte delas, ser atribuída aos próprios *seguranças* do acampamento e parte delas aos policiais militares, decorrentes do confronto do primeiro momento, ou seja, quando da entrada dos policiais no acampamento e a troca de tiros. O fato de não ter sido apreendidos revólveres dos *seguranças,* não implica dizer que eles não os estariam usando, pois muitos deles fugiram mata adentro, quando do tiroteio.

Ora, a morte da menina Vanessa não é, nem pode ser, responsabilidade do major Ventura, que nem no local estava e havia feito preleção à tropa, de que usasse moderação e cautela.

Do mesmo modo, não se pode atribuir ao major Ventura a morte das outras vítimas-civis do acampamento, vez que não existem indícios de que ali ele estivesse quando das mortes e que de tivesse se omitido ou perdido o domínio da tropa, bem de ver que cada tropa tinha comando próprio. As vagas suspeitas de que o major Ventura houvera presenciado mortes, cede passo à contraprova em sentido contrário. Pelo que se apurou o major Ventura passou a maior parte do seu tempo no campo de futebol, onde ninguém relatou ter havido mortes, mesmo porque as vítimas fatais eram levadas até ali, vindas do acampamento, na versão da testemunha Darci Nunes do Nascimento (fl. 7.087).

A retirada da vítima Sérgio Rodrigues Gomes do campo de futebol (base da PM) e a sua morte deve ser tida como indícios suficientes para atribuir ao major Ventura a participação por omissão. A vítima já se encontrava detida e o major era o comandante mor, portanto, parece que, naquelas condições, ele não podia permitir a retirada da vítima por quem quer que fosse, sem

identificação. Teria, ele, assumido o risco do resultado morte ao consentir, ainda que tacitamente, na retirada da vítima da base militar transitória. Essa indicação de omissão deve ser tida como indício suficiente de participação no evento morte de Sérgio.

Aqui há se fazer uma alusão às qualificadoras contidas na denúncia de homicídio de Sérgio. Tenho que elas não se comunicam ao partícipe. Uma delas é de cunho subjetivo (a do inciso I do § 2º do art. 121, do CP). A outra delas, embora de cunho objetivo, não pode ser estendida ao major, por não ter havido indício de que ele assumira o risco da morte nas circunstâncias da tal qualificadora capitulada na denúncia contra Antenor Duarte do Valle e de José de Paula Monteiro, mesmo porque não estava presente quando da morte e, lógico, se estivesse, poderia ser tido como co-autor e não partícipe. Daí, porque, nesse passo, há que se transferir para o juiz natural o julgamento, pois os indícios são suficientes a indicar o acusado como partícipe do crime de homicídio simples.

Suficientes são os indícios que apontam o capitão Mena Mendes como partícipe, por omissão, da morte das três vítimas que estavam entrincheiradas no pé de figueira, existente no acampamento dos *sem-terra,* quais sejam, a pessoa identificada como H05, Ercílio de Oliveira Campos, vulgo *Marronzinho* e José Marcondes da Silva, vulgo *Raihan.* Todas elas receberam tiro ou tiros a *queima-roupa.* Ao que tudo indica, logo depois de dominadas. E, ao que parece, não houve, mas devia haver, interferência do capitão para evitar a ação dos policiais, que, segundo consta, estava exatamente no mesmo local onde as mortes ocorreram (confiram-se depoimentos colhidos em juízo à folha 7310 e 7344). A respeito das demais mortes, na mesma esteira do entendimento em face do acusado José Ventura Pereira, não se pode responsabilizá-lo por insuficiência de indício de ação ou omissão relevante.

Não há indício suficiente para atribuir a participação do capitão Mena Mendes em face da vítima Sérgio, levada do campo de futebol, pois o comando ali era exercido pelo major Ventura. Do mesmo modo não há indício suficiente a responsabilizá-lo pela morte das demais vítimas, exceto aquelas da figueira, por não ter ficado, ao menos, demonstrado de que essas outras vítimas tenham sido mortas em sua presença. Ainda que as mortes tenham se verificado na presença do capitão, é mais provável de que tenham decorrido do tiroteio, ou seja, enquanto os policiais militares estavam sob o manto da excludente do estrito cumprimento do dever legal.

A autoria incerta não se resolve sem critério, *lavando as mãos como Pilatos*, para o júri popular defini-la. É preciso que, no mínimo, haja participação, para se ter responsabilidade penal e se transferir a causa para o júri popular. E não se confunde

COMARCA 7700

autoria incerta com indícios suficientes de autoria ou participação, neste último caso é que o júri decide.

Aos acusados Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cesar de Figueiredo, José Hélio Cysneiros Pachá, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Aurélio Virote Serva e Mauro Ronaldo Flores Correia são atribuídos nove homicídios qualificados das vítimas mortas no acampamento.

No entanto, examino a questão levando em conta a morte de três das vítimas (as da figueira), uma vez que, como dito anteriormente, não há indício suficiente de que tenha havido excesso doloso dos policiais militares em relação às demais mortes, lembrando sempre, que tudo se iniciou através de tiroteio entre policiais e *seguranças* do acampamento por inicial resistência dos *seguranças*.

Não há dúvida, porém, que houve violência física contra os *sem-terra*, por parte dos policiais militares, tanto no acampamento quanto no campo de futebol, mas as mortes das vítimas, exceto daquelas três mencionadas, não devem ter-se verificado por conta de tais torturas, pelo menos os indícios são insuficientes nesse sentido, conquanto o laudo técnico registre tiros à curta distância. E sobre as lesões corporais praticadas, os policiais já estão respondendo perante a Vara da Auditoria Militar na Comarca da Capital, que é a competente para essa finalidade. Aqui apura-se a culpabilidade em face das mortes. As torturas subseqüentes ao tiroteio, praticadas por alguns policiais militares, objeto de narrativas, até então, era fato atípico. Hoje existe lei própria tipificando essa conduta hedionda.

Não há indícios suficientes de que o acusado Agenor Francisco de Carvalho omitiu-se quando os três *seguranças* (vítimas H05, *Marronzinho* e *Raiban*) teriam sido *executados* por tiros *a queima-roupa*, por policiais militares, e portanto, diante da falta de indício da presença física dele no local, não se pode atribuir-lhe qualquer ação ou omissão relevante.

O mesmo ocorre com o acusado José Rubens Taborda. Ele não estava presente no momento das mortes das três vítimas da figueira. Em meio ao tiroteio, saiu do local para socorrer um soldado ferido e não se pode afirmar, com segurança, de que seus comandados praticaram violência contra as vítimas da figueira.

Suficientes são os indícios que pesam contra os acusados, José Hélio Cisneyros Pachá e Mauro Ronaldo Flores Correia, no sentido de que estavam presentes quando das três mortes e nada teriam feito (omitiram-se) para evitar as mortes das vítimas da figueira.

Quanto a Paulo Cesar de Figueiredo, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Aurélio Virote Serva, segundo a denúncia *oficiais que*

comandavam pelotões e que perderam completamente a autoridade sobre os comandados, permitindo que praticassem toda sorte de violências. Repita-se, as violências (torturas), se resultou lesões corporais, os responsáveis estão respondendo perante a Vara da Auditoria Militar em Porto Velho, se resultou morte, deve ser apreciada a conduta de cada envolvido.

As alegações finais da Acusação não apontaram quais os indícios contra esses acusados. Relendo os depoimentos, especialmente os produzidos em juízo, sob o pálio do contraditório, não constatei indícios suficientes de que os referidos acusados estivessem no local quando das mortes dos três *seguranças,* que estavam na figueira. Não se aponta, então, omissão de oficiais que não registraram presença física no local e que somente dessa forma poderiam evitar o que teria sido *execução sumária.*

Quanto a esse grupo, conclui-se pela pronúncia de José Helio Cysneiros Pachá e Mauro Ronaldo Flores Correia, por indícios de participação, por omissão, nas mortes das vítimas H05, *Marronzinho* e *Raiban* e impronúncia, por insuficiência de indícios, das mortes das outras seis vítimas. E por não existirem indícios seguros, impronúncia de Agenor Francisco de Carvalho, Paulo Cesar de Figueiredo, José Rubens Taborda, Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, Juarês Marconatto, José Roberto Soares da Silva, Aurélio Virote Serpa.

Sigo na análise das situações processuais, agora dos acusados Claudenilson Alves, Luiz Carlos de Almeida, Daniel da Silva Furtado, José Emílio da Silva Evangelista, Vilson Luiz Pedon, Luiz Carlos Fernandes, Airton Ramos de Moraes e Moisés de Oliveira Lima. Contra eles pesa a acusação, da denúncia e do aditamento, de co-autoria em três homicídios praticados contra as vítimas da figueira, ou seja, H05, João Marcondes da Silva (Raiban) e Ercílio Oliveira de Campos (Marronzinho).

Na denúncia não há acusação de Luiz Carlos de Almeida pela morte da vítima Ari Pinheiro dos Santos. Nas alegações finais da Acusação há alusão ao fato de haver prova documental no sentido de que um dos projéteis encontrados no corpo da vítima foi disparado da arma usada por Luiz Carlos. Todavia, ao que parece, essa vítima faleceu em conseqüência do tiroteio, levando-se a acreditar que foi esse o motivo pelo qual o Ministério Público não denunciou Luiz Carlos por esse fato.

Todos os indícios carreados aos autos dão conta de que esses acusados dispararam tiros contra as três vítimas da figueira. Inicialmente havia ali um foco de resistência. Segundo os indícios, depois de dominadas as vítimas da figueira foram *executadas* por diversos projéteis de arma de fogo. Um projétil retirado do corpo da vítima Ercílio foi disparado do revólver usado por Daniel da Silva Furtado. Dois projéteis foram retirados do corpo da vítima José

Fls. 7703

Marcondes e foram disparados do revólver usado por José Emílio da Silva Evangelista.

Devem responder, perante o júri, todos esse grupo de acusados, em co-autoria, pelas mortes das vítimas identificadas como *Raiban, Marronzinho e H05.* No particular, Daniel deve responder pela autoria direta da morte de *Marronzinho* e José Emílio pela autoria direta da morte de *Raiban* e co-autoria nas demais mortes. Por ora, não estou convencido de que tenha havido quaisquer excludentes de ilicitude em favor desses acusados, pairando dúvida, cuja solução é do juiz natural.

Finalmente, consta da denúncia acusação de tentativa de homicídio contra Geraldo João Rodrigues. O laudo de exame de corpo de delito de folha 923 e o mapa de folha 924, revelam que a vítima Moacir Camargo Ferreira foi atingida por um projétil de arma de fogo, que entrou na clavícula direita e saiu na região mamária direita. A Defesa direta alega que *...estava em cima da carroceria do caminhão ajeitando os presos que seriam transportados para Colorado do Oeste, quando completou uma fila com os presos e o interrogando dirigiu-se a um canto da carroceria, houve um disparo de arma, sendo que imediatamente todos que estavam no chão pararam para averiguarem as suas armas e quando o interrogando desceu da carroceria é que percebeu que o disparo foi de sua metralhadora, que estava pendurada em seu ombro e minutos depois, a vítima Moacir disse que estava ferido.(*extrai-se do interrogatório judicial de folha 6761). A defesa técnica pede a desclassificação para lesão corporal culposa.

A versão da vítima é contrária à versão apresentada pelo acusado Geraldo. Declara a vítima que *...quando o informante estava embarcando no caminhão recebeu um BALAÇAÇO numa das partes e que foi dado pelo mesmo policial; Esse policial ainda disse É SEU SAFADO VOCÊ NÃO CONHECE* (fl. 7.1083). Acrescenta a vítima de que o policial (Geraldo) queria saber quem eram os líderes da ocupação da fazenda e parece não ter gostado da negativa da vítima, que alegou não saber. As provas produzidas em juízo não confortam nem a tese de tentativa de homicídio, nem a do disparo acidental, porque ninguém presenciou o exato momento em que ocorreu o disparo. Por outro lado, a animosidade anterior, por menor que seja, gera dúvida a respeito da intenção do acusado.

Frente a essas considerações, no que respeita à tentativa de homicídio, prefiro transferir a causa para o julgamento perante o júri, onde as teses poderão ser renovadas e a prova apreciada com profundidade, pois nesta fase a dúvida deve militar em favor da sociedade. A qualificadora, na modalidade de recurso que impossibilitou a defesa, merece também ser transportada para exame no juiz natural, vez que encontra apoio nos informes indiciários.

Assim, Geraldo João Rodrigues deve responder, em plenário, por crime de tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Moacir Camargo Ferreira.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 409, do Código de Processo Penal, julgo improcedente, em parte, as denúncias e IMPRONUNCIO os acusados a seguir nominados, relembrando que, enquanto não extinta a punibilidade, poder-se-á, a qualquer tempo, seguir o processo, acaso hajam novas provas:

1) CÍCERO PEREIRA LEITE NETO, imputações de nove homicídios qualificados contra vítimas civis;
2) ADELINO RAMOS, das imputações de doze homicídios qualificados, devendo os autos, após o trânsito em julgado, virem conclusos para o exame das demais imputações, então conexas, a si atribuídas;
3) CLAUDENIR GILBERTO RAMOS, das imputações de nove homicídios qualificados contra vítimas civis;
4) JOSÉ VENTURA PEREIRA, das imputações de oito homicídios contra vítimas civis, exceto a de Sérgio Rodrigues Gomes;
5) VITÓRIO REGIS MENA MENDES, das imputações de seis homicídios qualificados contra vítimas civis, quais sejam, Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva;
6) AGENOR FRANCISCO DE CARVALHO, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
7) PAULO CESAR DE FIGUEIREDO, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
8) JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, das imputações de seis homicídios qualificados contra vítimas civis, quais sejam, Ari Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva;
9) JOSÉ RUBENS TABORDA, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
10) PAULO SÉRGIO VIEIRA GONÇALVES, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
11) JUARÊS MARCONATTO, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
12) JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
13) AURÉLIO VIROTE SERPA, das imputações de nove homicídios qualificados contra nove vítimas civis;
14) MAURO RONALDO FLORES CORREIA, das imputações de seis homicídios qualificados contra vítimas civis, quais sejam, Ari

7704

Pinheiro dos Santos, Alcindo Correia da Silva, Enio Rocha Borges, Nelci Ferreira, Odilon Feliciano e Vanessa dos Santos Silva.

Com fulcro no artigo 408, do Código de Processo Penal, acolho, em parte, as denúncias e PRONUNCIO os acusados adiante nominados:

1) CICERO PEREIRA LEITE NETO, como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (duas vezes), em face das vítimas Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda, bem assim, em co-autoria (art. 29, CP), pelos conexos crimes dos artigos 148, 288, parágrafo único e 329, do Código Penal (conforme alegações finais da Acusação), para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

2) CLAUDENIR GILBERTO RAMOS, como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (duas vezes), em face das vítimas Ronaldo de Souza e Rubens Fidelis Miranda, bem assim, em co-autoria (art. 29, CP), pelos conexos crimes dos artigos 148, 288, parágrafo único e 329, do Código Penal (conforme alegações finais da Acusação), para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

3) JOSÉ VENTURA PEREIRA, como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, *caput*, c/c 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Sérgio Rodrigues Gomes, para assim submetê-lo a julgamento perante o E. Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

4) VITÓRIO REGIS MENA MENDES, como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos, José Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

5) JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ, , como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos, José Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

6) MAURO RONALDO FLORES CORREIA, como partícipe, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos, José

Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

7) CLAUDENILSON ALVES, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos, José Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

8) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos, José Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

9) DANIEL DA SILVA FURTADO, como autor direto, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima Ercílio Oliveira Campos e artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29 (co-autoria), ambos do Código Penal (duas vezes), em relação às vítimas José Marcondes da Silva e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

10) JOSÉ EMÍLIO DA SILVA EVANGELISTA, como autor direto, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, em relação à vítima José Marcondes da Silva e artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29 (co-autoria), ambos do Código Penal (duas vezes), em relação às vítimas Ercílio Oliveira Campos e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

11) VILSON LUIZ PEDON, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

12) LUIZ CARLOS FERNANDES, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

13) AÍRTON RAMOS DE MORAIS, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em

7706

relação às vítimas José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

14) MOISÉS OLIVEIRA LIMA, como co-autor, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 29, ambos do Código Penal (três vezes), em relação às vítimas José Marcondes da Silva, Ercílio Oliveira Campos e H05, para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca;

15) GERALDO JOÃO RODRIGUES, como autor direto, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Moacir Camargo Ferreira, , para assim submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Nenhum dos acusados tentou obstruir o curso do procedimento e vêm respondendo o processo em liberdade. Ao que consta, todos são primários. Portanto, deixo de decretar a prisão dos pronunciados, nesta fase.

P. R. I.

Colorado do Oeste, 13/abril/1998.

Enio Salvador Vaz
Juiz de Direito

ANEXO 07

MANIFESTAÇÃO DO MPE EM HABEAS CORPUS IMPETRADO POR SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PARECER Nº 789/PJ-95

AUTOS Nº 05923-4/95
HABEAS CORPUS - CAPITAL
IMPETRANTE - ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
PACIENTE - SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO
IMPETRADO - JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE
RELATOR - DESEMBARGADOR ANTONIO CÂNDIDO

Eminente Relator

Impetra Ordem de "*Habeas Corpus*" o réu SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO, dizendo estar sofrendo constrangimento ilegal, por ter sido decretada sua prisão preventiva, no crime hediondo, por ele e seus comparsas praticado contra a vítima IRINEU FERREIRA DA SILVA - tentativa de homicídio qualificada (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS nº 8.072/90, com sua nova redação pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

Oferecida a peça vestibular, foi instruída com vários documentos, com o respectivo pedido de liminar.

Antes da apreciação do pedido de liminar, junta um requerimento

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
FLS: 8958
COMARCA DE PORTO VELHO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTENTICAÇÃO
10/8/2000
Esta cópia Confere com o Original.

desistindo da ordem por entender prejudicada.

Diante das circunstâncias foram os autos remetidos à Procuradoria e vieram-me com vistas.

É o Relatório.

Trata-se de *"habeas corpus"*, objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, sob o pálio da alegação de que não foi partícipe do episódio da invasão da Fazenda Santa Elina, em Corumbiara.

Às fls. 104 peticionou para que fosse julgado prejudicado o pedido, sem conhecimento do mérito, uma vez que o decreto preventivo do paciente teria sido revogado pela Autoridade tida como coatora.

Não me canso de dizer que esses elementos sabendo que para as pessoas puras tudo é visto como puro ou com toda pureza, usam desses expedientes, para persuasão dos homens puros da justiça.

"Ad argumentandum" transcrevo aqui as notícias veiculadas pela imprensa de São Paulo, onde narra a liderança do paciente na invasão citada e agora diz-se inocente e vítima de injustiça no processo. *Verbis:*

> *"Pantera negou ter possuido outro terreno". "Ocupei a Fazenda Santa Elina em busca de terra".*
>
> *Vicentinho disse que Greenhalgh vai tentar "habeas corpus" para o líder da invasão da Santa Elina, que já está preso, Sebastião Pereira, o "Quebra-Mola".* (Folha de São Paulo de 29.08.95 - Caderno 1 - pág. 10).

PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI FLS: 8.959

"O Juiz determinou a prisão preventiva de seis líderes de Sem-Terra logo após a desocupação da Santa Elina. O seis Sem-Terra estão citados no processo por invasão e tentativa de tomar posse de imóvel alheio, formação de quadrilha e tentativa de homicídio.

Dos líderes procurados, porém, apenas dois participaram da ocupação: Adelino Ramos ("Buriti") e Sebastião Pereira ("Quebra-Mola") o único que já está preso." (Folha de São Paulo - dia 30.08.95 - Caderno 1 - pág. 05).

Portanto é falsa a afirmação de ser vítima e a pureza usada pelo paciente no seu pedido. Se ele estivesse sido preso antes, eram 11 (onze) vítimas que não teriam morrido, pois são eles os responsáveis mediatos pelas mortes na Santa Elina. Quando os fatos aconteceram, tentaram ficar de fora e fazerem-se de vítimas e coitadinhos. Com o ato de invasores de terras documentadas e produtivas, estão eles desrespeitando até a Constituição Federal, que garante o direito de propriedade, e só o Estado com seu mecanismo próprio (desapropriação), pode ferir esse direito, pelo comando da própria lei e dentro do Estado de Direito, numa normalidade jurídica de um país democrático.

A questão social da terra, tão badalada pela Chamada Pastoral da Terra, é apenas uma casca para ludibriar a fé pública e a atenção dos homens puros, porque a Igreja Católica, a maior latifundiária das terras de Rondônia e as tem improdutivamente, não quer saber se é questão social ou não, orienta as invasões pelos padres criminosos, porém desde que as terras invadidas não sejam as da Igreja. Verbis:

"Que, tem conhecimento através de terceiros que os padres, não sabendo a depoente, se desta Cidade ou de Cerejeiras,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTENTICAÇÃO 10/8/2000 Esta cópia confere com o Original.

vem acompanhando o movimento dos posseiros, fazendo reuniões e explicando o que eles devem fazer." (fls. 47vº.)

Portanto, dentro da teoria monísta adotada pelo Código Penal, consubstanciada no seu art. 29, devem esses padres serem responsabilizados criminalmente por todos os episódios de Corumbiara, tanto os recentes como os mais antigos. Porque não se trata de invasões pacíficas, como pregam para as autoridades. Os invasores são orientados pelos líderes (o paciente, naturalmente, e os padres), para uma operação de guerra. Verbis:

> *"Que esclarece o depoente que pode detectar que mais ou menos 100 (cem) pessoas ali estavam, inclusive chegou a vislumbrar que dentro dos matos, que circunviziam a fazenda, estavam camuflados outros elementos, como se estivessem em posição de guerra."* (fls. 44vº).

Como se vê, é uma guerrilha criminosa com o apoio e orientação de líderes do movimento criminoso chamado Sem Terra e dos padres agitadores, que deviam cuidar da Pastoral do Céu e do Evangelho. Não deviam orientar criminosamente, os agricultores incautos e analfabetos que confiam na casca dessas lideranças, e depois elas tiram dividendos políticos eleitoreiros, quando se apuram as responsabilidades pelos crimes praticados, ficam de longe como vítimas de uma desgraça criada por eles, querendo ser beneficiadas com sua própria torpeza.

Parece que ao falar das terras da Igreja, eu estaria apenas fazendo ilações irresponsáveis, porém isto é verdade, a Igreja é a maior latifundiária de terras improdutivas de Rondônia e numa região parecida com a CANAÃ da Bíblia *"Terra onde mana leite e mel"*, pois o local chama-se SURPRESA no vale do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTENTICAÇÃO
10/8/2006
Este cópia confere com o Original.
Srª Hilda Palmarães de Araújo
Dir. Dept. Judiciário Criminal TJ

Guaporé, onde a Prelazia de Guajará-Mirim possui, só escriturado, 34.800 (trinta e quatro mil e oitocentos) hectares de terra, onde caberia todos os sem-terra de Rondônia, sem esses conflitos e essas mortes gerenciadas pelos líderes e os padres agitadores. Afinal Igreja não planta e não colhe, vive da fé e do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo. Assim ensina a Bíblia!

Desde que, a questão social da terra fosse de fato a pretendida e prioridade da Igreja, estaria nas suas mãos a solução. (Vide Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim - Livro 3-B - fls. 267-v/268, matrícula nº 1.680, de 05.12.1969). Lá estão os registros do latifúndio improdutivo da Igreja, que poderia resolver o problema sem mortes, sem agitação, sem ferir o direito de propriedade amparado pela Constituição Federal, fazendo o programa do fim social das terras improdutivas.

Por outro lado, ainda *"ad argumentandum"*, a fazenda Santa Júlia, foi invadida, desapropriada e entregue aos Sem-Terra. Hoje se vê que esses venderam e lá estão mini-fazendas e os antigos Sem Terra sumiram, foram invadir em outro lugar. E assim também o é, a desapropriação da região de Machadinho, onde se troca um lote por um rifle, por uma motosserra, um cavalo de cela ou um fusquinha velho. E vão invadir de novo para tornar a vender. A verdade é crua, mas pode mandar fazer levantamento nos assentamentos da Fazenda Santa Júlia e em Machadinho, que serão comprovadas essas assertivas.

Como sabem que para os puros tudo é puro, se vestem de pureza com o objetivo de ludribriá-los, tanto para o amparo das autoridades nas épocas de invasões, como para a justiça quando são presos pelos crimes praticados.

Trata o presente processo de pedido prejudicado, a ser julgado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTENTICAÇÃO
10 / 8 / 2000
Este documento confere com o Original.

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
FLS. 962
COMARCA DE PORTO VELHO

sem discutir o mérito. Porém se o paciente e seus comparsas e os padres citados neste processo tivessem sido presos anterior o episódio recente de Corumbiara, provavelmente, não teria acontecido e aqueles que tombaram, estariam vivos cuidando dos seus filhos – *"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"* – Art. 29 do CPP. Deve se punir os efeitos da violência – pelo massacre e seus responsáveis, mas é muito importante combater as causas do crime, processar, prender os criminosos grileiros e transgressores da ordem pública, da ordem jurídica e da Constituição Federal, para que o Estado serenamente faça cumprir a lei, combater as injustiças sociais, sem a presença desses criminosos baderneiros, com a paz e o equilíbrio que o caso requer, fazer a reforma agrária que o País precisa. O poder público sabe medir a conveniência ou não da desapropriação, sem a interferência de líderes de Sem Terra e padres criminosos e agitadores da população desavisada, que confiam na casca e na fachada dessa quadrilha de irresponsáveis, que transgridem as leis brasileiras.

Assim, pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, seja julgada prejudicada a ordem impetrada, sem julgamento do mérito, por ter perdido o objetivo da causa de pedir. Mas fica aqui o registrado que tais criminosos irresponsáveis, devem pagar seus crimes na cadeia. Uma vida humana vale muito e não pode ser atirada ao perigo para ser ceifada num conflito, simplesmente porque os líderes de Sem Terras, políticos irresponsáveis e padres agitadores, pretendem dividendos políticos eleitoreiros nas próximas eleições.

Porto Velho, 25 de outubro de 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTENTICAÇÃO
10/8/2000
Esta cópia confere com o Original.

DA ROCHA CAMPOS
Procurador de Justiça